



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 53 - Amapá - Macapá, 20 de março de 2023 - 133 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	5
SECRETARIA CORREGEDORIA	5
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	5
MACAPÁ	8
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	8

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	9
TRIBUNAL PLENO	9
SECÇÃO ÚNICA	16
CÂMARA ÚNICA	21
SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS	59

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

CALÇOENE	60
VARA ÚNICA DE CALÇOENE	60
LARANJAL DO JARI	66
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	66
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	68
MACAPÁ	74
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	74
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	109
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	109
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	112
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	115
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	116
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	117
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	118
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	119
OIAPOQUE	120
1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	120
SANTANA	128
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	128
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	131
VITÓRIA DO JARI	132
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	132

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 68029/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 023678/2023.

Considerando os termos da Resolução TJAP Nº 438/2007-GP (DOE nº 4006/2007, de 16/05/2007);

Considerando o teor do Ofício nº 026/2023-CGJ, datado de 09/03/2023 (PA 23.678/2023);

R E S O L V E :

Art.1º RECONDUZIR a Juíza de Direito de Entrância Final STELLA SIMONNE RAMOS, Titular do Juizado da Infância e Juventude – Área Cível e Administrativa, à Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Amapá – CEJA/AP), na qualidade de membro titular;

Art. 2º RECONDUZIR a Juíza de Direito de Entrância Final LARISSA NORONHA ANTUNES, Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Santana, à Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Amapá (CEJA/AP), na qualidade de membro substituto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, ficando revogada a Portaria nº 60644/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 17 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68026/2023 - GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, Inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 25522/2023.

Considerando a eleição e posse dos novos dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá para o Biênio 2023/2025; e

Considerando a necessidade de regulamentar o disposto na Resolução nº 195, de 03 de junho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça;

R E S O L V E :

Art. 1º. CONSTITUIR o Comitê Orçamentário de Segundo Grau de Jurisdição, composto pelos membros abaixo, de acordo com o art. 7º da Resolução 195, de 03/06/2014, a saber:

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

Juiz Titular **MARCUS VINICIUS GOUVEA QUINTAS**, Representante da Associação dos Magistrados do Estado do Amapá;

VERIDIANO FERREIRA COLARES, Secretário-Geral do TJAP;

JOÃO DE SOUZA TRAJANO, Secretário de Planejamento e Gestão Estratégica;

GLÁUCIO MACIEL BEZERRA, Secretário de Finanças;

NEY ARNALDO PARENTE, Servidor Representante do Sindicato dos Serventuários da Justiça;

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, ficando revogada a Portaria nº 63784/2021-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 17 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68036/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 022583/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento das servidoras SUELLEN RICHENE BRITO MAIA, Mat. 42267, Psicóloga; SUELY DO SOCORRO PEREIRA LIMA, Mat. 41287, Assistente Social e do Servidor a Disposição-NF MARCOS JOSUÉ AMORIM DE SOUZA, mat. 41.994, até a Comarca de Tartarugalzinho, no dia 22 de março de 2023, com o objetivo de realizar estudo psicossocial, em referência ao Processo 8293-63.2021, que tramita na 1ª Vara de Família. Sendo o último apenas para conduzir as servidoras.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº67970/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 018630/2023.

Considerando a 143ª Jornada Itinerante Fluvial no arquipélago do Bailique, no período de 26/03/2023 a 01/04/2023, e consideração ainda que nas últimas jornadas foram encontradas dificuldades para realizar as intimações/citações das partes, devido ao fato das intimações serem realizadas no mesmo período da Jornada.

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR o deslocamento dos servidores ELIVALDO NUNES DA SILVA, mat. 23.093, Disposição de Servidor Civil - NM - Juizado da Infância; DIEGO RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS, mat.40.267, Oficial de Justiça, até o Distrito do Bailique, no período de 22 a 25/03/2023, para realização de intimações/citações.

Art. 2º AUTORIZAR ainda, o deslocamento do Ten. QPPMC MARCO ANTÔNIO MERCÊS DA CONCEIÇÃO, mat. 17.772, Servidor Militar a Disposição do TJAP, a fim de realizar a segurança da equipe e do Ten. BM RENALDO CIRINO GAMA, Bombeiro Militar Piloto de Voadeira.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 17 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

COMISSÃO DO X CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EDITAL N° 045/2023-TJAP-CONCURSO JUIZ

CLASSIFICAÇÃO E MÉDIA FINAL

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, por meio do Desembargador **CARMO ANTÔNIO DE SOUZA**, Presidente da **COMISSÃO DO X CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, nos termos do Capítulo 21 do Edital de Abertura (Edital n° 001/2021-TJAP), publicado no Diário da Justiça Eletrônico n° 173, de 30/09/2021, RESOLVE:

1. Tornar públicas a Classificação e a Média Final do Concurso, na forma do Capítulo 21 do Edital de Abertura, conforme Anexo Único deste Edital.
2. Os recursos poderão ser interpostos perante a Comissão do Concurso no prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação deste Edital.

Macapá-AP, 20 de março de 2023.

Desembargador **CARMO ANTÔNIO DE SOUZA**

Presidente da Comissão do Concurso

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

COMISSÃO DO X CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EDITAL N° 045/2023-TJAP-CONCURSO JUIZ

CLASSIFICAÇÃO E MÉDIA FINAL

ANEXO ÚNICO

Cargo: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Classificação	Inscrição	Nome	Média
1	173000628	Sara Gabriela Zolandek	7,323
2	173002782	Luis Guilherme Conversani	7,153
3	173000171	Ramon dos Reis Barbosa Barreto	7,027
4	173001934	Rosalía Bodnar	7,012
5	173000346	Hauny Rodrigues Pereira	6,947
6	173000760	Robson Timoteo Damasceno	6,930
7	173001397	Iane do Lago Nogueira Cavalcante Reis	6,927
8	173000546	Diogo Haruo da Silva Tanaka	6,909
9	173001487	Igor De Lazari Barbosa Carneiro	6,875
10	173000314	Vinicius de Castro Borges	6,867
11	173001516	Luiz Gabriel Leônidas Espina Hernandez Géio Verçoza	6,759
12	173001183	Thiago Ferrare Pinto	6,722
13	173000159	Caue Pereira Martins Santos	6,688
14	173002058	Rodrigo Marques Bergamo	6,686
15	173001898	Murilo Augusto de Faria Santos	6,654
16	173000672	Ana Theresa Moraes Rodrigues	6,629
17	173000595	Fernando Mantovani Leandro	6,591
18	173002213	Mateus Pavao	6,532
19	173001737	Andre Filipe Ribeiro Valente	6,516
20	173000982	Alana Coelho Pedrosa	6,417

21	173001861	Matheus Coelho Mesquita	6,340
22	173002547	Luiza Vaz Domingues Moreno	6,272

CANDIDATO NEGRO

Classificação	Inscrição	Nome	Média
1	173000171	Ramon dos Reis Barbosa Barreto	7,027

Macapá-AP, 20 de março de 2023.

Desembargador CARMO ANTÔNIO DE SOUZA**Presidente da Comissão do Concurso****FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS****PORTARIA N.º 68033/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 023638/2023.

R E S O L V E :

AUTORIZAR os servidores JOELMA PRUDÊNCIO DE LIMA, matrícula 41.641, Analista Judiciário, especialidade Contadora e EDISE DA COSTA ARAÚJO, matrícula 44.238, Analista Judiciário, especialidade Contadora, a viajarem até a cidade de Fortaleza/CE, no período de 12 a 15 de abril de 2023, a fim de participarem do Seminário: Alterações Normativas e Pagamento dos Precatórios e Obrigações de Pequeno Valor, que acontecerá na Escola Judicial do TRT 7ª Região, naquela cidade, nos dias 13 e 14 de abril de 2023, com ônus de diárias e passagens aéreas ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 17 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO***Presidente***PORTARIA N.º 68039/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 25.542/2023.

R E S O L V E :

I – ELOGIAR os servidores da Escola Judicial do Amapá - EJAP pela competência, dedicação, zelo profissional e espírito público de colaboração e urbanidade no exercício de suas funções para o desempenho das atividades desta justiça:

Servidor	Cargo	Matricula
CAMILA EVELIN DA SILVA VIEIRA	Secretária Executiva	43.067
LINALDO DE OLIVEIRA SOUSA	Diretor de Divisão, Documentação e Informação	26.344
ADRIANA DE SOUZA BARBOSA PELAES	Diretora de Seleção, Treinamento e Formação Pedagógica	40.279
MICHEL PAULINO ROLLA PONTES	Técnico Judiciário	21600

II – Determinar que o presente elogio seja anotado nos seus assentamentos funcionais.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 027/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 11975/2023. OBJETO: PAGAMENTO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DOS IMÓVEIS DE RESPONSABILIDADE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA O EXERCÍCIO DE 2023.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, Inciso XXII, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. RATIFICAÇÃO: 20/03/2023, no bojo do PA 11975/2023, pelo Desembargador ADÃO CARVALHO – Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIA:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ – CEA.VALOR GLOBAL: R\$ 2.858.384,66 (Dois milhões oitocentos e cinquenta e oito mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Macapá-AP, 20 de março de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

1.

Secretária de Contratações e Convênios

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 68019/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91; art. 30, inciso XIX, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e tendo em vista o contido no Processo Administrativo - ADM n. 106668/2022.

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR Procedimento Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor E. N. DO R. C., Técnico Judiciário, pelo cometimento, em tese, de transgressão de deveres funcionais e proibições disciplinados nos artigos 133, incisos V e VI, e 134 inciso IX, da Lei Estadual nº 0066/93, bem como por todas as demais eventuais infrações descobertas durante a instrução processual, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório, conforme preceitua o artigo 159 da Lei Estadual n. 0066/93.

Art 2º. ENCAMINHAR o referido processo à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar criada pela Resolução nº 028/99-TJAP e composta pela Portaria nº 66301/2022-GP.

Art. 3º. ESTABELEECER o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, pela Comissão Processante, contando da data da publicação deste ato.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 17 de março de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

*Corregedor-Geral da Justiça***DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº68031/2023-DG**

O *Bacharel* VERIDIANO FERREIRA COLARES, *Secretario Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP e tendo em vista o contido no PA nº022597/2023,

RESOLVE:

AUTORIZAR o usufruto de 30 (trinta) dias de licença especial prêmio por assiduidade pela servidora ÂNGELA DO SOCORRO PAIVA FERREIRA MARTINS, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Pedagoga, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 41115, lotada no Núcleo de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário do Estado do Amapá, correspondente ao terceiro terço do segundo quinquênio (1º/3/2011 a 27/2/2016) no período de 03/4 a 2/5/2023 (30 dias), nos termos dos artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 17 de março de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

PORTARIA Nº 68018/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 024030/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora DIRCELIA PARAENSE COELHO, Servidora civil à disposição, matrícula nº 10.693, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 13/03 a 22/03/2023, em face de concessão de licença para tratamento de saúde a titular ARYADNA BORGES DA SILVA BORGES, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 44.796, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, IX, 240 e seguintes, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 17 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68025/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 025179/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora ELIANY DE SOUZA PICANÇO, Servidora civil à disposição, matrícula nº 40.298, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe do Cartório de Distribuição da Comarca de Santana, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 10/04 a 27/04/2023, em razão do usufruto compensatório de recesso forense pelo titular AMARO DANIEL DE BARROS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 23.861, conforme o disposto nos artigos 48, §§ 1º e 2º e 80, § 2º, da Lei Estadual nº 0066/1993; no artigo 11, do Ato Conjunto nº 416/2016-GP/CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº 433/2017-GP/CGJ e na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 17 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68013/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 023229/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor JOSE AUGUSTO LOBATO GOMES, Analista Judiciário e ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau da Secretaria Especial de Precatórios, Código 101.2, Nível CDSJ-2, matrícula nº 1.988, lotado na Secretaria Especial de Precatórios, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor (a) Jurídico (a) do Gabinete do Juiz (a) Auxiliar da Presidência, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 14 a 18/03/2023, em face de realização de viagem institucional pela servidora titular JANE MENDONCA MORAES CALDERARO, Analista Judiciário, matrícula nº 28.175, lotada no Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; Portaria nº 67867/2023; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68014/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 023229/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora LORRANY LORENA DA SILVA OLIVEIRA BELLO, Técnico Judiciário e ocupante da função de confiança de Chefe de Seção de Controle de Precatórios, FC-3, matrícula nº 42.642, lotado na Secretaria Especial de Precatórios, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico da Secretaria Especial de Precatórios, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 14 a 18/03/2023, em face de realização de viagem institucional pelo servidor titular JOAO GUILHERME LOPES DA COSTA, Técnico Judiciário, matrícula nº 27.995, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; Portaria nº 67867/2023; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68022/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 025170/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora ODETTE TEREZINHA DALTROZO, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Assistente Social, matrícula nº 43.957, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Especial Executivo, Código 101.4, Nível CDSJ-4, no período de 20/03 a 29/03/2023, face usufruto de férias pela titular ELIETTE DE ARAUJO MAIA TRINDADE, Servidora civil à disposição, matrícula nº 11.274, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 17 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68002/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 023195/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora SAVANA SANTOS DA SILVA, Analista Judiciário e ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Des. Mário Mazurek, Código 101.3, Nível CDSJ-3, matrícula nº40.028, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau do Gabinete do Des. Mário Mazurek, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 10 a 19/04/2023, face usufruto férias pela servidora titular KARINA PEREIRA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário, matrícula nº41.20, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Livro nº D 11 Folhas 89

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.143

156760 01 55 2023 6 00011 089 0003089 00

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

ERICKSON REIS ARAGÃO, estado civil **divorciado**, profissão **empresário**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **03 de maio de 1982**, residente e domiciliado à **Rua Pastor Deocleciano Vabralzinho de Assis, Nº216, Jardim Marco Zero, Macapá, AP**, filho de **Edson Matos Aragão** e de **Maria Lucia Pereira Reis**; e

LEIDIMARA ALMEIDA DE SOUZA, estado civil **solteira**, profissão **enfermeira**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **19 de novembro de 1983**, residente e domiciliada à **Rua Pastor Deocleciano Vabralzinho de Assis, Nº216, Jardim Marco Zero, Macapá, AP**, filha de **Amadeu Magave de Souza** e de **Maria José Almeida de Souza**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavrado o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **15 de março de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 88

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.142

156760 01 55 2023 6 00011 088 0003088 02

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

ORLANDO SILVA DAS CHAGAS FILHO, estado civil **solteiro**, profissão **vendedor**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **18 de janeiro de 2003**, residente e domiciliado à **Avenida Dezesseis de Julho, Nº.870, Congós, Macapá, AP**, filho de **Orlando Silva das Chagas** e de **Cristinara de Souza Nascimento**; e

LUANA GOMES DINIZ, estado civil **solteira**, profissão **autônoma**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **08 de abril de 2000**, residente e domiciliada à **Avenida Dezesseis de Julho, Nº.870, Congós, Macapá, AP**, filha de **Valdinê Trindade Diniz** e de **Marinês Santos Gomes**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **15 de março de 2023**.

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0008490-84.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Agravado: MARIA DAS MERCES DA SILVA

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Intime-se a Reclamada MARIA DAS MERCÊS DA SILVA para, querendo, contrarrazoar o Agravo Interno interposto, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao relator originário. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001877-14.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: ODEVALDO DE BRITO SOARES, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS GABINETE RECURSAL 04

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Trata-se de reclamação interposta pelo BANCO BMG S.A, com pedido de liminar, contra ato da TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ, feito no qual figura ODEVALDO DE BRITO SOARES como reclamado. A petição inicial aponta possível inobservância da Súmula 25 objeto do Tema 14-TJAP (IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000). A reclamante defende regular contratação do cartão de crédito consignado e o cumprimento do dever de informação. Pediu a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do recurso inominado nº 0008257-84.2022.8.03.0001. O presente recurso foi recebido no meu gabinete dia 15/03/2023, em razão de substituição regimental [#3], haja vista a pendência do pedido de liminar. É o relatório. Decido. O reclamante recolheu custas processuais. Verifico, no mais, a tempestividade, pois a reclamação foi ajuizada no último dia do prazo recursal. Não houve juntada de cópia do processo originário. Nada obstante, em consulta o andamento do processo eletrônico de origem, extrai-se a seguinte ementa da Turma Recursal: TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MÉRITO. IRDR (TEMA 14). CARTÃO CONSIGNADO. APLICABILIDADE DA TESE FIRMADA PELO TJAP. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MULTA. DESPROVIMENTO. 1) Nos termos do art. 1.021 do CPC, contra decisão proferida pelo Relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado. 2) O tema 14 do TJAP foi definido em total consonância com o CDC, diploma legal anterior vigente à época do contrato e tal tema permitiu ao banco esclarecer a modalidade pactuada por termo de consentimento esclarecido ou outros meios de prova, ônus este do qual a ré não se desincumbiu. Inexiste, pois, qualquer violação ao princípio tempus regit actum. 3) Vislumbrando não ter sido o consumidor devidamente cientificado sobre a operação contratada, o decisum ora agravado, aplicando a tese do IRDR 0002370-30.2019.8.03.0000 (TEMA 14 do TJAP), proveu o recurso interposto pela ré, tão somente para decotar a dobra incidente sobre os danos materiais. 4) Do termo de adesão juntado pelo ora agravante, verifica-se que as suas cláusulas não são aptas a evidenciar, de forma incontestada, o conhecimento do consumidor sobre o tipo de contrato que está celebrando, na medida em que tanto o

empréstimo consignado quanto o empréstimo de cartão de crédito consignado utilizam a modalidade de descontos das parcelas devidas diretamente na folha de pagamento do mutuário. Sendo semelhantes as duas formas de empréstimo, foi definido na tese do Tema 14 do TJPAP que a conduta exigida da instituição financeira é a de comprovar que informou adequadamente ao mutuário que o contrato que está celebrando não é de empréstimo consignado, o que não restou satisfeito na hipótese.5) Ademais, inexistiu saque com o uso do cartão, tendo sido os valores disponibilizados por meio de transferências bancárias, operação esta inerente aos empréstimos consignados comuns, sobre os quais o BACEN estipula taxas inferiores. 6) Portanto, tem-se que a decisão agravada se coaduna com a jurisprudência sedimentada por esta Colenda Turma, à luz da tese vinculante do IRDR, não carecendo de reparos. 7) Não há que se falar em compensação de valores, tendo em vista que os descontos em contracheque sob a rubrica CARTÃO BMG somaram uma quantia superior ao importe financiado sob os juros a contar da época da contratação. 8) A utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou contrários à jurisprudência desta Suprema Corte como mero expediente protelatório, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa e configura abuso do direito de recorrer, a ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 1021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nesse sentido: ARE 951.191-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 23.6.2016; e ARE 955.842-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.6.2016. ARE 961763 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 27/04/2016. Ag Int REsp 1871421 SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma. DJe 08/06/2021, Ag Int, Processo nº 04525054520158090067, Relator Beatriz Figueiredo Franco, 4ª Câmara Cível, TJGO, DJe 20/09/2019.9) Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, arbitrada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decisão agravada mantida. Por ora, constato que o direito vindicado não é plausível, pois não se comprovou compras no cartão de crédito consignado. Paira dúvida sobre o dever de informação da modalidade de crédito contratada. Assim, neste exame preliminar, não vejo ofensa à Súmula 25 deste TJPAP, notadamente pela aprofundada análise da prova feita pelo juiz natural da causa. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo de origem. 1. Comunique-se a Turma Recursal. Dispense informações. 2. Após, cite-se a beneficiária da decisão impugnada que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação. Em seguida, conclusos ao relator. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000003-91.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CÍVEL

Suscitante: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA - AP

Suscitado: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTANA-AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO, QUE ESTABELECEU USUFRUTO SOBRE BEM OBJETO DE INVENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA VARA EM QUE TRAMITOU A AÇÃO QUE ORIGINOU O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1) Se a parte não pretende discutir direito de herança sobre o imóvel objeto de inventário, mas, tão-somente, manter o usufruto indeterminado sobre o bem, nos termos acordados com o nu-proprietário - relação de natureza puramente obrigacional - o cumprimento da sentença que fixou o usufruto deve tramitar no juízo da demanda originária de divórcio - onde se criou o título judicial -, prevalecendo, nesse sentido, a regra prevista no art. 516, II, do Código de Processo Civil; 2) Conflito de competência conhecido e julgado procedente. Definida a competência do Juízo Suscitado.

Vistos e relatados os presentes autos na 129ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e decidiu: JULGOU PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

Nº do processo: 0001651-09.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Reclamado: TURMA RECURSAL

Litíscosorte passivo: CIÑEI DA SILVA SANTOS

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de RECLAMAÇÃO, com pedido de tutela liminar, ajuizada pelo BANCO BMG S.A contra acórdão da Turma Recursal proferido nos autos do processo nº 0024723-61.2019.8.03.0001. Em sua inicial, aduziu, resumidamente, que o acórdão reclamado se encontra em sentido contrário ao que foi decidido no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema nº 14), notadamente quando o contrato foi claro quanto à modalidade de empréstimo que estava sendo contratada. Pede, por tais motivos, a concessão de tutela liminar para que o processo em trâmite na Turma Recursal seja suspenso e, no mérito, a procedência da reclamação para que seja cassado o acórdão reclamado. Em razão da ausência justificada do Relator, Desembargador Carlos Tork, vieram os autos conclusos ao meu Gabinete para atuação na condição de Substituto Regimental. É o relatório. Decido. Quanto ao denominado fumus boni iuris, o Reclamante trouxe aos autos apenas um termo de adesão e a comprovação da realização de um saque pela consumidora, elementos que, no meu entender, não se demonstram suficientes para reconhecer a licitude do contrato de cartão de crédito consignado, sendo necessária a demonstração de que a consumidora efetivamente utilizou o cartão de crédito para compras, conforme já me posicionei no

Julgamento do Agravo Interno Nº 0035892-45.2019.8.03.0001, datado de 20 de Outubro de 2022, fragilizando, então, este requisito imprescindível para concessão da tutela provisória almejada. Não ignoro o teor do diálogo apresentado pelo Banco Reclamante, no entanto, demonstra-se dificultoso ponderar sobre o seu conteúdo quando essa prova não foi levantada perante a Turma Recursal nos autos do agravo interno, configurando, ao que tudo indica, inovação em matéria probatória. Ante o exposto e considerando que basta a ausência de um dos pressupostos, indefiro o pedido de suspensão do processo de origem. Notifique-se o a autoridade reclamada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 989, inciso I, do CPC. Após, cite-se o beneficiário da decisão impugnada que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação. Por fim, encaminhem-se os autos ao Relator Originário.

Nº do processo: 0008708-15.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: L. A. C. DA S.
Advogado(a): IOLANDA ANDRESSA SANTOS DA SILVA - 4290AP
Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO A.
Litisconsorte passivo: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2022 - SEAD. PROFESSOR. EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL. CANDIDATO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. AGENESIA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE DATA. 1) A Constituição Federal condiciona a acessibilidade aos cargos públicos, funções e empregos públicos ao preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei, mediante aprovação em concurso público, além de prever que a lei reservará percentual às pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para admissão. 2) A agência se trata da ausência completa ou parcial de um órgão ou tecido no estágio embriológico, cuja condição não decorre de causa superveniente ocorrida nos 12 meses anteriores à lavratura do parecer médico, mas remonta ao nascimento. 3) Comprovada a deficiência congênita sem prognóstico de alteração, revela-se irrelevante, no caso concreto, a data do laudo médico apresentado em tempo à banca examinadora. 4) Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 129ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDEU A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 16 de março de 2023.

Nº do processo: 0008519-37.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: EUCAPINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
Advogado(a): FLÁVIA ALESSANDRA LOD MONTEIRO - 00559170203, LYS HELENA PINHEIRO FERREIRA MANICOBA - 23084MA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: EUCAPINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI
Advogado(a): LYS HELENA PINHEIRO FERREIRA MANICOBA - 23084MA
Agravado: CONSTRUTORA RODO-NORTE & EMPREENDIMENTO LTDA
Advogado(a): DANIEL DOS SANTOS FREIRE - 3625AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE (MO#41) e a empresa EUCAPINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI (MO# 60), interpueram agravo interno em face da decisão desta relatoria que deferiu a ordem liminar para determinar a imediata suspensão da eficácia dos efeitos do ato administrativo impugnado, assim como a suspensão da eficácia do processo de dispensa de licitação para a contratação da 3ª colocada do certame licitatório, in casu, a contratação da empresa EUCAPINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. O MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE alega que a impetrante demonstra ausência de conhecimento dos reais motivos que levaram a paralisação da obra e posterior rescisão contratual, acerca dos quais, contudo, fora devidamente informada/notificada, não havendo que se atribuir a culpa a atrasos na entrega da licença ambiental, notificações sem fundamento, paralisação da obra com laudos controversos, como afirma na inicial. Diz que em razão do atraso no cumprimento do contrato a Impetrante / agravada foi reiteradamente notificada para regularização da obra sem avanço, bem assim que foram evidenciadas graves falhas na execução da obra, conforme parecer técnico de fiscalização. Segundo o Município / Agravante: Analisando-se a situação da empresa então contratada, constatou-se que a mesma não teria condições de executar o percentual determinado pelo órgão concedente e, ainda que o fizesse, a obra seria inaproveitável e não atingiria o objetivo do Convênio, não trazendo assim os benefícios esperados pela comunidade do Cupixi e adjacentes. Diante disso, propôs-se a rescisão contratual à empresa apresentando-se o valor dos serviços realizados, de acordo com boletim de medição e parecer técnico, o qual concluiu como devida a cifra de R\$ 172.623,97 (cento e setenta e dois mil seiscentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), isso sem considerar qualquer desconto a título de multa, o que, inclusive se mostrou como medida equivocada no presente caso, dada as circunstâncias. Porém, a mesma se opôs, alegando ter direito a quantia maior. Mostrando-se evidente a desídia da contratada, outro caminho não restou, senão a rescisão contratual e abertura de processo administrativo para apuração e aplicação das sanções previstas no edital e contrato. O procedimento, todavia, como bem se sabe, demanda

rito próprio, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa, bem como o levantamento por parte da empresa quanto aos valores que entende devidos, assim como eventual insatisfação em relação as sanções a serem aplicadas. Caso a Administração fosse aguardar o término do processo administrativo que terá por objeto apenas a apuração do grau de descumprimento das obrigações e respectivas sanções, não tendo o condão de reverter a rescisão, a perda do Convênio, por certo, iria ocorrer, afetando assim o interesse público que se busca alcançar com sua completa execução. Isso porque, diante do serviço apresentado, acarretando inexecução contratual, não há interesse na continuidade da avença, sob pena de trazer prejuízos ao erário e demora excessiva na conclusão da obra. Assim, a rescisão é medida necessária e mais do que viável ao interesse público perseguido. Dessa forma, o processo administrativo instaurado só há de discutir sanções e valores, não sendo o caso de reverter a decisão em relação a rescisão, já que nesse caso, mostra-se como um poder-dever da Administração, no seu exercício de autotutela para que o Convênio não venha a ser perdido e a municipalidade seja a maior prejudicada. Conforme demonstram os documentos anexos, as notificações encaminhadas a impetrante não questionavam a ausência de licença, mas sim o cumprimento do cronograma físico-financeiro que foi apresentado. A parte agravante defende a possibilidade/necessidade de rescisão unilateral do contrato administrativo, e afirma o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos (I), o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos (II), a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados (III) e o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento (IV). Aponta que as irregularidades por parte da contratada geraram o risco de perda de Convênio originário da licitação, dando assim ensejo a necessidade de rescisão por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento (XII). Argumenta que: No caso em apreço, houve a convocação da segunda colocada no certame - MPA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., a qual, todavia, manifestou desinteresse em assumir o contrato (doc. anexo). Assim, obedecendo a ordem de classificação, foi então notificada a terceira colocada - EUCAPINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., manifestando aceite em executar os serviços nas mesmas condições inicialmente pactuadas. Requer :1) Seja revogada a liminar concedida através da decisão acostada no mov. 21, declarando-se a legalidade do procedimento de rescisão, bem como contratação da terceira colocada no certame por meio de dispensa, conforme autoria a Lei nº 8.666/93; 2) Seja denegada a ordem, eis que perdido está o objeto. A Agravante EUCAPINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, alega que não há irregularidade para justificar a manutenção da liminar deferida e que a suspensão da execução do contrato acarreta prejuízo a população local, beneficiária da obra. Ressalta que a rescisão contratual com a empresa Impetrante decorre por falhas apuradas em processo administrativo, com a devida fundamentação técnica. Requer a revogação da decisão liminar e o provimento do recurso. A parte agravada, nas contrarrazões alega que dos autos há prova pré-constituída de que não houve processo administrativo para rescisão contratual com direito ao contraditório e a ampla defesa ressaltando a informação do próprio Município.(...) Afirma que as teses de suposta má qualidade da obra como causa da rescisão, exigem dilação probatória, incompatível com o mandado de segurança. Aponta que os agravantes não impugnaram os fundamentos da decisão uma vez que, não discorreram sobre o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016.2009 e parágrafo único do Art. 78, da LLCA que baseiam tanto a decisão, como o mandado de segurança. Portanto, cabe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida conforme exata redação do Art. 932, inc. III do CPC. Requer seja negado seguimento aos recursos. O Município de Porto Grande informa sobre a paralisação da obra em cumprimento da decisão liminar deferida nestes autos. MO#55. Por medida de economia e celeridade processual os autos foram remetidos para manifestação da douta Procuradoria de Justiça ante a possibilidade de julgamento simultâneo dos recursos com a própria ação mandamental, já que as questões suscitadas nos recursos se entrelaçam com o próprio mérito do mandamus. Contudo, retornaram com o Parecer no sentido de se examinar o pedido de retratação, eis que poderia influir na emissão do Parecer final do Parquet. Pois bem. O pedido de liminar restou deferido por esta relatoria com espeque na narrativa e alegações da Impetrante, corroboradas nas peças documentais que integram a petição inicial, demonstrando a necessidade de sobrestar a eficácia do ato impugnado, até ulterior resolução do mérito deste mandado de segurança, com extensão ao processo de contratação da empresa terceira colocada no certame, mediante dispensa de licitação. Com efeito, a Impetrante demonstra nos autos, que a Licença que autoriza a instalação da obra objeto da licitação de que se sagrou vencedora no certame, apesar de expedida em 06 de julho de 2022, somente foi-lhe entregue no dia 9/11/2022 quando já iniciado os trabalhos para não ficar a mercê de rescisão por descumprimento do contrato. Carece de razoabilidade que a Impetrante seja prejudicada no cumprimento do contrato por ato que a própria administração contratante deu causa. Nos recursos, as agravantes não impugnam especificamente questões enfrentadas na decisão agravada, fundamentada no relato e documentos trazidos na inicial, na qual restou narrado que: A Impetrante alega que as provas devidamente destacadas, que comprovam o atraso na entrega da licença ambiental, as notificações sem fundamento e a paralisação da obra com laudos irregulares, não oferecendo nem direito de defesa com a rápida rescisão do contrato, com claro favorecimento da atual gestão da prefeitura para 3ª colocada. Todos os documentos destacados e mencionados, acompanham a presente, devidamente nomeados para rápida identificação. Pondera que trata-se de circunstância que confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo. Uma vez que, o ato administrativo do prefeito ordenou não só a rescisão do contrato, como também o chamamento imediato da 3ª colocada no certame licitatório. Cumpre salientar que a 3ª empresa classificada na ordem do certame já está em fase de contratação pela Administração Pública, razão pela qual segue pedido liminar para suspender a eficácia do ato administrativo do prefeito que rescindiu o contrato e chamou a 3ª empresa classificada na ordem do certame licitatório para assumir a obra. O Agravo Interno é recurso de fundamentação vinculada (artigo 1.021, §1º do CPC) sem a qual não merece conhecimento. Embora não se descure das questões suscitadas pela parte agravante envolvendo descumprimento do contrato e a necessidade de se prosseguir com a obra de forma célere sob pena de perder Convênio originário da licitação, dando assim ensejo a necessidade de rescisão por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento (XII), o mandado de segurança não comporta dilação probatória que se faz necessária para aferir sobre a inadequação na execução do contrato, o qual, restou rescindido sem o crivo do contraditório mediante processo administrativo, conforme se pode inferir da própria assertiva do Município Agravante ao argumentar que Caso a Administração fosse aguardar o término do processo administrativo que terá por objeto apenas a apuração do grau de descumprimento das obrigações e respectivas sanções, não tendo o condão de

reverter a rescisão, a perda do Convênio, por certo, iria ocorrer, afetando assim o interesse público que se busca alcançar com sua completa execução. Conquanto possível a rescisão unilateral do contrato, nos termos do artigo 78 da Lei de Licitações, prescreve o Parágrafo Único desse artigo que Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração e determino a remessa dos autos para manifestação da d. Procuradoria de Justiça, ante a possibilidade e urgência no julgamento simultâneo dos recursos juntamente com o mandado de segurança.

Nº do processo: 0000346-87.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: JOEZER CARLOS DE MENDONÇA MAIA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Agravado: JOEZER CARLOS DE MENDONÇA MAIA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravante sobre a ocorrência processual MO#29, e requerer o que for de direito. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0038304-41.2022.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: JOÃO BATISTA AGUIAR

Advogado(a): DANIEL MONTEIRO NUNES - 4928AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO DEFICIENTE. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REGRAS EDITALÍCIAS. CONDIÇÕES PESSOAIS. SEGURANÇA DENEGADA. 1) No caso concreto, não há qualquer prova pré-constituída de que o impetrante tenha solicitado qualquer condição especial na realização das etapas do concurso. Observância do item 5.5, 'd' do edital. 2) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 630.733-DF, após reconhecer a repercussão geral do tema, firmou a compreensão segundo a qual os candidatos em concurso público não têm direito à remarcação dos testes de aptidão física, em virtude de contingências pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou decorrente de força maior, entendimento esse acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça. 3) Segurança denegada.

Vistos e relatados os autos, o TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 127ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ADÃO CARVALHO, JAYME FERREIRA, MÁRIO MAZUREK, GILBERTO PINHEIRO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais). Macapá (AP), 02 de março de 2023.

Nº do processo: 0006562-98.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: DEIVE VILHENA NUNES

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO DOS ATOS. REGRA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1) O impetrante almeja a concessão de ordem substanciada na sua convocação para 4ª etapa - [Exame de saúde] no cargo de Agente Penitenciário - Masculino, sob alegação de que o edital 118/2022 que o convoca para o exame de saúde não foi publicado no site do diário oficial do Amapá, violando o edital do concurso. 2) Não há direito adquirido a ser assegurado ao impetrante, uma vez que o ato coator apontado não se concretizou porquanto atendidas as cláusulas do edital no tocante à publicação dos atos do concurso. 3) Ordem denegada.

Vistos e relatados os autos, o PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 827ª Sessão Ordinária, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, pelo mesmo quórum, denegou a ordem, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal), ADÃO CARVALHO (2º Vogal), JAYME FERREIRA (3º Vogal), MÁRIO MAZUREK (4º Vogal), AGOSTINO SILVÉRIO (5º Vogal) e CARMO ANTÔNIO (Presidente, em exercício). Macapá (AP), 01 de março de 2023.

Nº do processo: 0007005-49.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: EBER BARBOSA GURJAO
Advogado(a): RITA LÚCIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS - 2990AP
Autoridade Coatora: PREFEITO DO MUNICIPIO DE MACAPÁ-AP
Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249
Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MERENDEIRO. ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 65/2009 - PMM. 1) Não há que se falar em decadência da ação mandamental quando a pretensão refere-se a obrigação de trato sucessivo. 2) A Lei Municipal n.º 65/2009-PMM, que rege a categoria a que pertence o impetrante não prevê a percepção do adicional de nível superior. 3) Ordem denegada.
Vistos e relatados os autos, o TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 127ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ADÃO CARVALHO, JAYME FERREIRA, MÁRIO MAZUREK, GILBERTO PINHEIRO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais). Macapá (AP), 02 de março de 2023.

Nº do processo: 0007580-57.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: RODRIGO SILVA MATOS
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO APRESENTAÇÃO EXAME. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1) Na hipótese, o impetrante afirma que foi impedido de apresentar o exame toxicológico na data marcada (15/08/2022 às 9h-9:30), por motivo fortuito, pois ainda que o mesmo tenha realizado a coleta do material genético para a produção do laudo em 30/07/2022, bem como o pagamento do exame junto a clínica, ou seja, em tempo hábil, o laboratório somente realizou a entrega do laudo ao candidato em 16/08/2022 junto a nota fiscal eletrônica. 2) Descabida a alegação de que não apresentou o exame por motivos alheios a sua vontade (recebimento do laudo em data posterior), uma vez que desde 30 de julho quando recebeu o recibo de pagamento, o impetrante estava ciente que poderia acompanhar o exame pelo site. E o exame ficou pronto (03/08/2022) doze dias antes da data prevista para apresentação. 3) Ordem denegada.
Vistos e relatados os autos, o TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 127ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, ADÃO CARVALHO, JAYME FERREIRA, MÁRIO MAZUREK, GILBERTO PINHEIRO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais). Macapá (AP), 02 de março de 2023.

Nº do processo: 0001588-62.2015.8.03.0000
INQUÉRITO CRIMINAL

Requerente: M. P. F.
Indiciado: E. A.
Interessado: A. D. P. B., A. J. N. DOS S., C. A. S. C., D. P. DO E. DO A. D., E. DO S. R. A. F., E. P. P., F. F. F., I. M. A. N., J. B. P., J. C. C. B., J. E. A. C., J. E. E. D. P., J. J. G. S. DE S., J. S. DA S., L. DA C. S., L. S. F., M. B. DE P. F., M. R. DE S., P. J. DA S. C., R. C. DA S. M., R. G. S. N., W. N. DE M.
Advogado(a): ALINE DE SOUZA COLARES - 3225AP, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, DOMICIANO FERREIRA GOMES FILHO - 3915AP, EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP, ELIANE FONSECA ALBUQUERQUE CANTUARIA - 1385AP, ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - 3600AP, FERNANDO JOSE SOUZA SEGATO - 2839AP, FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP, HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA, JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 581BAP, RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - 2657AP, RUBEN BEMERGUY - 192AP, SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP, WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de pedido de acesso aos autos protocolizado por José Severo de Souza Júnior, advogado do réu Moisés Reátegui de Souza requerendo a juntada de instrumento de mandato para habilitação, bem como cópias integrais dos autos. Pois bem. Conforme o movimento n. 95, o requerente já foi habilitado nos autos, tendo pleno acesso. Ademais, o acesso aos autos aos advogados dos réus referente às ações penais da Operação Mãos Limpas foi deferido desde o dia 14/03/2019, conforme decisão disponível no movimento processual n. 57. Quanto ao pedido de cópias integrais dos autos, enfatizo que os autos físicos do presente Inquérito estão disponíveis na Secretaria do Pleno para acesso aos advogados desde o dia 14/03/2019, tendo o seu direito de cópias assegurado, nos termos do inciso I do art. 107 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do TRIBUNAL PLENO, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 29 de março de 2023, (quarta-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 831ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0007873-27.2022.8.03.0000

PETIÇÃO CRIMINAL

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Requerido: JANIERY TORRES EVERTON, JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA, KATY ELIANA FERREIRA MOTINHA, LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO

Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0004628-76.2020.8.03.0000

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS CÍVEL

Parte Autora: DESEMBARGADOR CARMO ANTONIO DE SOUZA

Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: EDINETE NUNES DE MORAIS, ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0006555-09.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: N. P. D. L. E.

Advogado(a): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - 9206PA

Autoridade Coatora: P. DO T. DE J. DO E. DO A.

Litisconsorte passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000642-07.2022.8.03.0013

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Apelante: GIRLENE MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0005334-88.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: FAGNO DOS SANTOS BARROS

Advogado(a): THIAGO DOS SANTOS BARROS - 4945AP

Autoridade Coatora: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): JULIANA DOS REIS HABR - 195359SP

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0006883-36.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Reclamado: AMILSON BRITO DE OLIVEIRA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01
Advogado(a): MAIARA CRISTINA FURTADO DA SILVA - 3336AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0006962-43.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EMBARGOS INFRINGENTES Tipo: CRIMINAL
Embargante: GABRIEL SOUZA DOS SANTOS
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL – EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO DE MENORES – DESCONHECIMENTO DA MENORIDADE DO ADOLESCENTE INFRATOR - ERRO DE TIPO NÃO PROVADO. 1) A teor do entendimento pacífico na jurisprudência pátria, inclusive deste Tribunal de Justiça, a comprovação do erro de tipo, no crime de corrupção de menores, é ônus que incumbe à defesa, não bastando a mera alegação do desconhecimento da idade do adolescente, sem lastro em elementos de convicção idôneos. 2) Embargos infringentes rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e, por maioria, rejeitou os embargos infringentes, vencido o Desembargador João Lages, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor), CARLOS TORK, JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO (Vogais).

Nº do processo: 0010649-28.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EMBARGOS INFRINGENTES Tipo: CRIMINAL
Embargante: LEANDRO CORREA DA SILVA
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Terceiro Interessado: DIONATAN DE SOUZA LUZ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: LEANDRO CORREA DA SILVA
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: EMBARGOS INFRINGENTES. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO PESSOAL. 1) O depoimento da vítima, colhido na fase policial e confirmado em juízo, coincidente com as demais provas dos autos, é suficiente para comprovar a materialidade e autoria do crime imputado ao infrator. 2) Embargos infringentes rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 247ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por maioria, declarou: REJEITADOS, vencidos os Desembargadores Jayme Ferreira e João Lages. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) e o Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal). Macapá (AP), 09 de março de 2023.

Nº do processo: 0000142-43.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: L. P. N. V.
Advogado(a): LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP
Autoridade Coatora: V. DA C. DE P. G.
Paciente: J. DO S. P. P., R. B. DOS S.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTUPRO. REVELIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO AUTORIZADOR DA SEGREGAÇÃO. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS E IMPOSIÇÕES DE OBRIGAÇÕES. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1) Diante da ausência da demonstração de pressuposto autorizador da segregação preventiva, se mostra injustificada a sua manutenção, até porque, a sistemática processual vigente em nosso ordenamento jurídico aponta a prisão cautelar como medida de exceção, devendo ser evitada o quanto possível, inclusive através de substituição por restrição de direitos e imposição de obrigações; 2) Habeas corpus concedido parcialmente para tornar definitiva a substituição da prisão preventiva pelas medidas restritivas de direitos e obrigações impostas em sede de liminar nos termos do art. 319 do CPP. 3) Nos termos do artigo 580 do CPP a concessão da ordem deve ser estendida para o corrêu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 511ª Sessão Ordinária realizada em 09/03/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a SECÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e, no mérito, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal), JAYME FERREIRA (Vogal), MÁRIO MAZUREK (Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal).

Nº do processo: 0001574-33.2019.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EMBARGOS INFRINGENTES Tipo: CRIMINAL

Embargante: DANIELA CARDOSO DA SILVA, JESIEL SOUZA DOS SANTOS, ROBSON PATRICK SANTOS CHAGAS

Advogado(a): DIONY LIMA MELO - 2542AP, LUIZ OTÁVIO BRANCO PICAÑO - 2914AP

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÕES CRIMINAIS REFERENTE AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DAS APELAÇÕES. JULGADO SEM EFEITO DOMINANTE. Embargos infringentes rejeitados 1) A jurisprudência do STJ firmou o entendimento que o reconhecimento fotográfico em inquérito policial deve, em regra seguir o procedimento do artigo 226/CPP, e serve como elemento para indicação da autoria, se confirmado em Juízo, aliado a outras provas existentes nos autos. Precedentes STJ. 2) No tocante, a ausência de razões, a jurisprudência colacionada não tem efeito vinculante. Ademais, a falta de apresentação das razões recursais, no caso concreto não impediu o conhecimento dos recursos, nem o respectivo julgamento; ante o caráter devolutivo da matéria penal. 3) Embargos infringentes rejeitados por maioria.

Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 510ª Sessão Ordinária, realizada de maneira híbrida (presencial e por videoconferência), à unanimidade, conheceu dos embargos infringentes e, no mérito, por maioria, os rejeitou, vencidos os Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Relator) e JOÃO LAGES (3º Vogal), que os acolhiam, tudo nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal), integrante que inaugurou a divergência. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: MÁRIO MAZUREK (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Revisor), CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), CARLOS TORK (Presidente e 2º Vogal) e JOÃO LAGES (3º Vogal). Macapá (AP), 23 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0004193-34.2022.8.03.0000

AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: MIRLENE PINHEIRO DA SILVA

Advogado(a): WEBSON FERREIRA DE LIMA ALMEIDA - 4156AP

Parte Ré: BEATRIZ SILVA DE SOUSA, CAMILA DA SILVA SOUSA, DELMA GOMES DA SILVA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RELATIVAMENTE INCOMPETENTE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1) A autora ampara sua pretensão na alegação de que a sentença foi proferida por juízo incompetente. Todavia, a previsão legal sobre o cabimento da ação rescisória refere-se à incompetência absoluta. Ou seja, a utilização da ação rescisória pressupõe que o juízo seja absolutamente incompetente não sendo viável a sua utilização quando verificado que se trata de incompetência relativa. E, na hipótese, a competência seria da 2ª Vara Cível, eis que lá foi distribuído o primeiro processo (n.º 0003075-51.2021.8.03.0002) em 03/05/2021 e nele foi proferido o primeiro despacho em 17/05/2021. Ademais, a competência pela conexão tem natureza relativa. 2) Ação rescisória improcedente.

Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 247ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROCEDENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, GILBERTO PINHEIRO, ROMMEL ARAÚJO e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá (AP), 09 de março de 2023.

Nº do processo: 0052123-45.2022.8.03.0001
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: CÉLIO PEREIRA DA SILVA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA. FIANÇA EXCLUÍDA. ORDEM CONCEDIDA. 1) O Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus Coletivo nº HC 568.693/ES firmou o entendimento de ser incabível a manutenção de prisão exclusivamente em razão do não pagamento de fiança. Fiança afastada. Precedentes STJ e TJP. 2) Habeas Corpus conhecido e ordem concedida.

Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 248ª Sessão Virtual, realizada no período entre 08/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: CONCEDIDA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, GILBERTO PINHEIRO, ROMMEL ARAÚJO e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá (AP), 09 de março de 2023.

Nº do processo: 0008637-13.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. B. B.

Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. E DO T. DO J. DA C. DE S.

Paciente: J. L. DE B.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1) A prisão preventiva, medida excepcional, pressupõe prova de materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a demonstração concreta do periculum libertatis. 2) No caso concreto, há provas robustas dos indícios de autoria de que a paciente praticou o crime de extorsão, em especial pela interceptação telefônica, articulando ameaças às vítimas. 3) Ordem denegada.

Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 248ª Sessão Virtual, realizada no período entre 08/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, GILBERTO PINHEIRO, ROMMEL ARAÚJO e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá (AP), 09 de março de 2023.

Nº do processo: 0002006-19.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR

Advogado(a): PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - 782AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE ÁREA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Paciente: MARCO AURÉLIO BECKER

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Cuida-se de habeas corpus impetrado pela advogada PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR, em favor do paciente MARCO AURÉLIO BECKER, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do Juizado da Infância e da Juventude - Área de Políticas Públicas e Execução das Medidas Socioeducativas da Comarca de Macapá. É o relato do essencial. Decido. Verifico que a prisão do paciente ocorreu em no dia 16 de março, às 10:33 horas, portanto, bem antes do horário do plantão, podendo este habeas corpus ter sido impetrado durante o expediente normal do dia 17 de março, o que não foi feito, afastando o caráter de urgência que autorizaria o pronunciamento jurisdicional plantonista, sob pena de retirar do relator, a quem o feito será efetivamente distribuído, a competência para tal mister, burlando as regras de distribuição. Com esses fundamentos, não se tratando de matéria afeta ao plantão judiciário, remetam-se os autos ao relator a quem for distribuído o feito durante o horário de expediente forense. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001969-89.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. M. P. J., O. DA S. N.

Advogado(a): ALONSO MARINO PEREIRA JUNIOR - 2853AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.

Paciente: D. B. DE O.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor dos pacientes DANIEL BENTO DE OLIVEIRA e DAVI BENTO DE OLIVEIRA, contra ato apontado como ilegal e abusivo praticado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Macapá, que na sentença condenatória proferida na ação penal n.º 0024657-76.2022.8.03.0001, lavrada pelo juiz Diego de Moura Araujo, manteve a prisão preventiva dos Pacientes e negou-lhes o direito de recorrer em liberdade. Defende, de início, que não há litispendência em relação ao habeas corpus n.º 0001606-05.2023.8.03.0000, porquanto tenha pedido oportunamente a desistência daquele writ ante a necessidade de reunir documentação mais robusta para a concessão da liminar pleiteada, outrora indeferida nos autos do habeas corpus n.º 0001606-05.2023.8.03.0000. Em seguida, sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva dos Pacientes, pois alega que a medida extrema foi decretada apenas pelo fato de os Pacientes residirem em outro país, sem ser demonstrada de forma concreta o perigo gerado pelo estado de liberdade dos Pacientes, de maneira a configurar indevida antecipação de pena. Acrescenta que na ação penal n.º 0024657-76.2022.8.03.0001 foi concedido aos demais corréus o direito de recorrer em liberdade, pelo que defende a extensão do benefício aos Pacientes em razão das suas situações fático-processuais idênticas, referentes aqui a primariedade e a quantidade de pena impostas na condenação. Enfatiza, ainda, que ambos os Pacientes são brasileiros e possuem domicílio e proposta de emprego no distrito da culpa, conforme os documentos anexados junto à inicial, sendo despicie a manutenção da prisão preventiva. Assim, ainda defende que os Pacientes possuem condições subjetivas favoráveis, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Por esses motivos, pugna o Impetrante pela concessão de tutela liminar para possibilitar que os Pacientes recorram da sentença condenatória em liberdade, subsidiariamente que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, e no mérito, pede a confirmação da liminar para concessão em definitivo da ordem de Habeas Corpus. É o relatório. Decido. De início, cabe esclarecer que foi firmada minha prevenção pelo julgamento do Habeas Corpus n.º 0002790-30.2022.8.03.0000 e 0002393-68.2022.8.03.0000 (art. 86, RI/TJAP), de modo que essa nova impetração, a priori, não se desdobra em tentativa de burlar o sistema de distribuição interna deste Egrégio Tribunal. Ademais, entendo que o presente writ não implica em indevida reiteração de pedido, porquanto foi homologada desistência do habeas corpus anterior (Processo n.º 0001606-05.2023.8.03.0000) antes da análise do mérito e efetivo julgamento, sendo assim razoável o afastamento do art. 48, § 3º, inciso XIII, do RI/TJAP. Portanto, não sendo o caso de indeferimento liminar do presente habeas corpus (art. 48, § 3º, XIII, RI/TJAP), passo a análise do pedido liminar nele formulado. Segundo se extrai da ação penal n.º 0024657-76.2022.8.03.0001, os Pacientes foram condenados pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, previstos no art. 33 e art. 35 da Lei n.º 11.343/2006 e art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003 c/c art. 69 do Código Penal. Acontece que, por ocasião da sentença condenatória, também houve a reanálise da prisão preventiva, oportunidade em que a segregação cautelar de ambos os Pacientes foi mantida com base no art. 312 do CPP, bem como na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal. Em relação ao paciente DANIEL BENTO DE OLIVEIRA – condenado a 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 1210 (mil e duzentos e dez) dias-multa – foi mantida a sua prisão preventiva e, assim, negado o direito de recorrer em liberdade sob os seguintes fundamentos (#131): (...) Por sua vez, considerando-se que o réu está preso desde o início da ação penal, levando-se em conta o quantum da pena, além de residir em outro país, havendo fortes indícios de que uma vez solto, poderia facilmente voltar para a Guiana Francesa, pela fronteira localizada em Oiapoque-AP, mantenho-o preso no estado em que se encontra, nos termos do art. 312, do CPP. (...) Já em relação ao paciente DAVI BENTO DE OLIVEIRA – condenado a 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 1210 (mil e duzentos e dez) dias-multa – lhe foi mantida a segregação cautelar e negado o direito de recorrer em liberdade sob os seguintes fundamentos (#131): (...) Por sua vez, considerando-se que o réu está preso desde o início da ação penal, levando-se em conta o quantum da pena, além de contra nos autos que o réu possui diversos parapeiros (Guiana, Brasília e Macapá) havendo fortes indícios de que uma vez solto, poderia facilmente voltar para a Guiana Francesa, pela fronteira localizada em Oiapoque-AP, mantenho-o preso no estado em que se encontra, nos termos do art. 312, do CPP. (...) Sobre o tema, o Impetrante alega que a prisão preventiva dos Pacientes reveste-se de indevida antecipação de pena, porquanto tenha sido baseada apenas no fato de os Pacientes residirem em outro país, sem ser demonstrada de forma concreta o perigo gerado pelo estado de liberdade dos Pacientes. Porém, a decisão é clara quanto a existência de risco de fuga, concretizada no fato de os Pacientes possuírem domicílio na Guiana Francesa. Sendo isso suficiente para demonstrar o receio de perigo gerado pela liberdade dos Pacientes, que aliado aos demais requisitos da custódia cautelar, permite a medida extrema. Nesse ponto, tenho atenção que o Impetrante diligentemente trouxe documentos para comprovar a residência fixa e emprego lícito dos Pacientes no distrito da culpa, com especial destaque as cartas de emprego referentes a propostas de trabalho para os Pacientes e declarações de residência assinadas por familiares. Contudo, ainda entendo que a mera proposta de emprego e a declaração de familiares no sentido de permitiriam a moradia dos Pacientes em suas residências são elementos que, em sede de cognição sumária, são insuficientes para infirmar os fundamentos da prisão cautelar, posto que não afastam o risco concreto de fuga. Ressalto, inclusive, que eventuais condições subjetivas favoráveis não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ; AgRg no HC n.º 802.975/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14/3/2023, DJe 17/3/2023), como no presente caso. Ademais, esclareço não ser cabível a extensão do benefício de recorrer em liberdade concedido aos corréus para os Pacientes. Pois, além de não se enquadrar no art. 580 do CPP, aqueles indivíduos não possuem residência no estrangeiro como os Pacientes, de modo que o risco de fuga se vincula a circunstâncias de nítido caráter pessoal. Por fim, entendo ser descabida a substituição da prisão por medidas outras cautelares, posto que tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por medidas cautelares mais brandas (STJ; AgRg no RHC n.º 174.050/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 6/3/2023, DJe 10/3/2023). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela liminar e determino a abertura de vista à douta Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental. Intime-se e cumpram-se.

Nº do processo: 0008379-03.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: GILBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO, OSNY BRITO DA COSTA JUNIOR

Advogado(a): OSNY BRITO DA COSTA JUNIOR - 2642AP

Autoridade Coatora: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: ALAN RICHER OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CABIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1) Para a prisão preventiva ser fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da gravidade concreta da conduta, deve ser demonstrada a existência de circunstâncias sobrelevem o tipo penal, evidenciando a periculosidade acentuada do agente a indicar a necessidade da segregação provisória; 2) Verificada a desnecessidade da prisão preventiva, devem ser aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP; 3) Ordem parcialmente concedida.

Vistos e relatados os autos, na 511ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de março de 2023 (quinta-feira), quando foi proferida a seguinte decisão: A Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu dos habeas corpus e, no mérito, pelo mesmo quórum, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal) e Desembargador JAYME FERREIRA (4º Vogal). Macapá-AP, 511ª Sessão Ordinária, 09 de março de 2023.

Nº do processo: 0001928-25.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. L. V. DA S.

Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. E DO T. DO J. DA C. DE S.

Paciente: M. F. C.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por ANDREW LUCAS VALENTE, advogado, em favor de MATHEUS FREITAS CORDEIRO, em face de ato tido por ilegal e abusivo praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana que mantém a segregação do paciente pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas em concurso material com o artigo 16, § 1º da Lei 10.826/2006 (Estatuto do Desarmamento) e art. 2º, §2º da Lei 12.850/2003. Narra que o paciente foi preso em flagrante em 9/11/2022, com prisão em flagrante convertida para preventiva em 10/11/2022. Aponta que já se passaram 127 dias desde a prisão do paciente, sem ter sido realizada a audiência de instrução, demonstrando o excesso injustificado de prazo. Além disso, pugnou pela ausência de contemporaneidade. Requereu a concessão da liminar para adoção de medidas cautelares diversas da prisão, com a aplicação de tornozeleira eletrônica e domiciliar, uma vez que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita (auxiliar de almoxarifado no município de Santana). No mérito, pugnou pela confirmação da ordem. É o breve relatório, passando a decidir sobre a liminar. No caso concreto, em consulta ao processo de origem (0010533-85.2022.8.03.0002), verifiquei que os autos encontram-se aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento, designada para o próximo dia 30/03/2023. Além disso, cumpre apontar a existência de cinco réus, dentre os quais figura o paciente. Diante desse quadro, não há como acolher a tese de excesso de prazo, tendo em vista que autos se encontram em corrente instrução, estando o magistrado respeitando todos os prazos legais. Ademais, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Na espécie, contudo, o contexto informativo apresentado nos autos não aponta qualquer ato de desídia do Poder Judiciário ou retardo injustificado que configure o alegado constrangimento ilegal, até mesmo pelo número significativo de réus e por já ter sido designada a audiência de instrução e julgamento. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - EXCESSO DE PRAZO - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - FEITO COMPLEXO - CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA POR SI SÓ NÃO AUTORIZAM A CONCESSÃO DA ORDEM. 1) O prazo para encerramento da fase instrutória não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, de modo que o excesso de prazo, segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, não se restringindo a simples soma aritmética de prazos processuais; 2) Dessa forma, esta irregularidade não configura constrangimento ilegal se a demora na formação da culpa decorre de peculiaridades do caso concreto, que, in casu, é indubitavelmente eis que conta com pluralidade de réus, os quais são acusados da prática de diversos crimes, que ocorreram em local de difícil acesso, o que dificulta a colheita de provas, bem como houve redesignação da audiência de instrução e julgamento, a pedido da própria defesa, segundo a qual tal remarcação não causaria prejuízo algum para os acusados; 3) As condições pessoais favoráveis do paciente não obrigam o juiz a conceder a liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva; 4) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0002582-22.2017.8.03.0000, Relator Desembargador MANOEL BRITO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 25 de Janeiro de 2018). PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - DÚVIDA QUANTO À IDENTIDADE DO PACIENTE - EXCESSO DE PRAZO - NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. 1) Não há como proceder, em Habeas Corpus, ao exame de provas reclamado pela impetração, fundamentada em suposta dúvida quanto à identidade do paciente. 2) O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. Precedente do STJ; 6) Não há de se falar em excesso de prazo para a formação da culpa quando não evidenciada nenhuma desídia da autoridade judiciária na

condução do feito; 3) Habeas corpus conhecido e ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0002994-50.2017.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 25 de Janeiro de 2018, publicado no DOE Nº 25 em 06 de Fevereiro de 2018). Assim, tendo em vista os fundamentos elencados acima, pelo menos em juízo de cognição sumária, não há como acolher o pleito do Impetrante. Diante do exposto, indefiro a liminar. Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça pelo prazo regimental. Após, retornem os autos conclusos para relatório e voto. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002006-19.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR
Advogado(a): PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - 782AP
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE ÁREA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
Paciente: MARCO AURÉLIO BECKER
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: A advogada Patrícia Barbosa impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de MARCO AURÉLIO BECKER, recolhido no IAPEN desde 16/03/2023 por força do cumprimento de carta precatória que veiculou decisão da Comarca de Passo Fundo – RS, em ação de execução de alimentos. Apontou como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara do Juizado da Infância e da Juventude Área de Políticas Públicas e Execução das Medidas Socioeducativas, na função de juízo deprecado. Alegou, em síntese, que o paciente não foi notificado para quitar a dívida e que esta não é atual, fatos que viciam o mandado de prisão. Afirmou, ainda, haver nulidade pela falta de realização da audiência de custódia. Requeveu, liminarmente, a soltura do paciente ou a conversão da medida em prisão domiciliar. O pedido de habeas corpus foi impetrado durante o plantão judicial no dia 18/03/2023. Relatado, decidido. O pedido liminar em sede de habeas corpus objetiva evitar a postergação de eventual ilegalidade flagrante na privação de liberdade. Em sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade no caso porquanto a autoridade apontada como coatora agiu na função de juízo deprecado para dar cumprimento a ordem de prisão oriunda da Comarca de outro Estado, cujo juízo, inclusive, dispensou a realização da audiência de custódia. Portanto, indefiro o pedido liminar. Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Intime-se, publique-se e cumpra-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0030424-66.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RUANE STERFANY BARBOSA DA COSTA
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO. FRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. 1) Para a fixação da fração de 1/6 (um sexto) relativa à causa de diminuição do tráfico privilegiado, indispensável o magistrado apresentar fundamentação proporcional e idônea. 2) Apelo não provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 133ª Sessão Virtual, realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 01 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0014792-39.2016.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ELISANGELA DE OLIVEIRA TRINDADE
Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516
Apelado: DARLO AUGUSTO RIBEIRO, JULIANA CRISTINA XAVIER
Advogado(a): LUCAS DAVID LARA CARRERA - 339718SP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, 10 E 487, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APELO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1) As redações dos arts. 9º, 10 e parágrafo único do 487, todos do Código de Processo Civil, obstam ao Juízo o reconhecimento da prescrição sem que se oportunize às partes, sobretudo àquele que sucumbirá, declinar manifestação que entender cabível; 2) Apelo conhecido e provido; 3) Sentença cassada.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/02/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O

Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/02/2023.

Nº do processo: 0009942-10.2014.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ALEXMAR COSTA PACHECO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1) É ineficaz a comprovação de recolhimento das custas após a decisão de extinção do feito pelo não cumprimento dessa obrigação no prazo assinalado pelo juízo; 2) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
Vistos e relatados os presentes autos na 140ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0006262-12.2017.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SOLERMO CAMARAO BARBOSA JUNIOR
Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP
Apelado: AEROTOP TAXI AEREO LTDA
Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP
Interessado: SECRETÁRIO DE SAÚDE ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM TRANSPORTE AEROMÉDICO - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1) O responsável técnico é o médico que responde eticamente por todas as informações prestadas perante os conselhos de medicina (federal ou regionais), podendo, inclusive, ser responsabilizado ou penalizado em caso de denúncias comprovadas (Resolução CFM nº 1.980/2011); 2) Resolvida a lide sob as regras de distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC), a não produção de prova da prestação do serviço; de contratação sob condições específicas e diversas da atuação normal esperada de um responsável técnico; e do valor mensal supostamente contratado, resulta, invariavelmente, na improcedência da demanda de cobrança; 3) Apelo conhecido e não provido.
Vistos e relatados os presentes autos na 140ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0004402-31.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: SUZANA S. SANTOS ME
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO - SENTENÇA CASSADA. 1) A adesão a programa de parcelamento perante o Fisco não extingue tacitamente o crédito tributário, mas suspende sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional; 2) Verificado que o parcelamento foi celebrado posteriormente ao ajuizamento da ação de execução fiscal, o feito deve ser suspenso, dado que, caso seja descumprido no todo ou em parte o acordo, subsiste o interesse processual na continuidade da execução; 3) Sentença cassada pela segunda vez; 4) Apelo conhecido e provido.
Vistos e relatados os presentes autos na 140ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal:

Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0021188-66.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Apelado: COMERCIAL BRITO NUNES, FRANCISCO REGIS DE OLIVEIRA NUNES, TEREZINHA BRITO NUNES

Advogado(a): ANA REGINA BRITO NUNES - 1312BAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: 1- Habilite-se o advogado subscritor;2- Indefiro o pedido de concessão de vistas, pois, o processo se encontra de inteiro teor na forma virtual;3- Indefiro o pedido de suspensão e devolução integral do prazo, assim como a redesignação de audiência/sessão virtual, tendo em vista o seu julgamento (mov. 357), decidindo por unanimidade conhecer e não dar provimento ao presente recurso;4- Aguarde-se o prazo para lavratura do acórdão.Cumpra-se o necessário.

Nº do processo: 0027548-46.2017.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPA - JUCAP

Advogado(a): HELISIA COSTA GÓES - 800AP

Apelado: RONIVAN DOS SANTOS LIMA

Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DO REGISTRO DE EMPRESA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA JUNTA COMERCIAL. AUTARQUIA ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. COMUNICAÇÃO PROCESSUAL NA PESSOA DO PRESIDENTE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA. CITAÇÃO INVÁLIDA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA E NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. APELAÇÃO. PROVIMENTO. 1) A Junta Comercial é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda cuja pretensão é a exclusão do nome da parte autora do registro de um estabelecimento comercial; 2) Nos termos do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 089/2018, Compete à Procuradoria das Autarquias e Fundações exercer... a ... representação judicial, extrajudicial e de consultoria jurídica das entidades da Administração Pública Estadual Indireta, inclusive das procuradorias autárquicas, ...; 3) Por isso, é nula a citação da Junta Comercial do Estado do Amapá -JUCAP realizada na pessoa de seu Presidente, e não da Procuradoria Geral do Estado (PGE), impondo-se a cassação da sentença e a declaração de nulidade dos atos processuais desde o momento em que deveria ter sido realizada a comunicação correta da demanda; 4) Apelo provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0001859-90.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: VIVALDO FRANÇA DE SOUZA JÚNIOR

Advogado(a): GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - 174298MG

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: VIVALDO FRANÇA DE SOUZA JÚNIOR agravou de decisão proferida no Processo nº 0003950-53.2023.8.03.0001, ordem nº 8, em trâmite na 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, que indeferiu pedido de antecipação de tutela.O agravante inscreveu-se no Processo Seletivo Simplificado Interno para preenchimento vagas para o cargo de Professor de Ciências - UEFUM, do Quadro de Pessoal Permanente do Estado e pertencente ao Quadro de Pessoal do Ex-Território Federal do Amapá, objeto do Edital de nº 018/2022-SEED, mas foi desclassificado por não apresentar toda a documentação exigida no prazo previsto.Nas razões do recurso, sustentou que, ao contrário do que consta da decisão agravada, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar pretendida.Afirmou que o ato de desclassificação é injustificado e demonstra excesso de rigor, na medida em que não traz qualquer benefício público. Justificou não ter obtido a documentação exigida em tempo hábil para entrega conforme o cronograma regular, razão porque a apresentou em sede de Recurso Administrativo.Disse que o processo seletivo constitui-se somente de análise curricular e a demora na reparação do ato acarretará prejuízo irreparável.Com base nesses argumentos, pediu a concessão de liminar que o reintegre no certame, considerando a documentação apresentada. Decido.O art. 300, caput, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, é preciso que a concessão de tutela de urgência, quando de natureza antecipada, não impeça o restabelecimento dos efeitos da decisão impugnada. Estabelecidas essas premissas, o caso não comporta o deferimento da medida. Sob a ótica da probabilidade do direito, o próprio agravante afirmou ter perdido o prazo para a entrega de toda a documentação, uma vez que não a obteve em tempo hábil. As inscrições para o certame encerraram-se no dia 23 de novembro de 2022, mas, conforme destacado pela decisão agravada, as declarações exigidas nos itens 5.1.10 e 5.1.12 só foram apresentadas em 29 de novembro de 2022, por ocasião do recurso administrativo interposto contra o ato de desclassificação do autor, sem qualquer fundamento que justificasse a entrega intempestiva da documentação. Foi justamente por essa razão que o recurso foi rejeitado. Não se verifica, neste momento, excesso de formalismo na definição de prazo para a entrega da documentação necessária, mas prestígio à impessoalidade devida pela Administração Pública e à igualdade entre os concorrentes. Assim, a desclassificação do agravante decorreu do não atendimento de regra prevista no edital (item 8.1.1), o que, a priori, afasta qualquer ilegalidade do ato. Não preenchido esse primeiro pressuposto, fica prejudicada a análise do perigo da demora. Portanto, indefiro o pedido. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0001488-06.2017.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. D. M. L., I. S. M., J. M. O.

Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP

Apelado: E. DE E. C. C. S. A.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. INSTALAÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. FORMAÇÃO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ILICITUDE DA CONDUTA. DANO. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. 1) Para que se configure o dever de indenizar, é imprescindível a demonstração da ilicitude da conduta, da ocorrência do dano e o nexo de causalidade. Sem a demonstração da efetiva existência do nexo de causalidade entre os danos reclamados e a instalação da usina hidrelétrica, incabível o dever de indenizar. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, 1311ª Sessão Ordinária, realizada em 14/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, em decisão ampliada, negou-lhe provimento, vencidos o Desembargador João Lages (1º Vogal) e o Desembargador Mário Mazurek (4º Vogal) que lhe davam provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (1º Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (2º Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (3º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 4º Vogal). Macapá (AP), 14 de março de 2023.

Nº do processo: 0001903-12.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

Agravado: MARIA KÁTIA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado(a): LUIZ OTAVIO DE ASSIS DIAS - 1582AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA agravou de decisão que deferiu tutela provisória de urgência, nos autos do processo nº 0005585-69.2023.8.03.0001, ordem nº 04, e determinou à agravante a reativação do Plano de Saúde, determinando a multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento. No caso concreto, a agravada, ao tentar acessar atendimento médico de urgência foi surpreendida com a informação de que seu plano estava inativo, ao contatar a requerida recebeu a informação de que seu plano de saúde estava cancelado por inadimplência, referente ao mês de novembro de 2022. A agravante alegou, em síntese, que o comprovante de pagamento referente ao mês de Dezembro de 2022 encontra-se divergente em relação às informações do boleto, vez que os números referentes aos códigos de barras são diferentes, demonstrando serem documentos diversos e que se refere ao pagamento de setembro/2022. Afirma que expediu a notificação para a Agravada sobre os seus atrasos, bem como, informou sobre a Rescisão contratual. Com base nesses argumentos, pediu a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Ao final, requer seja dado provimento ao presente recurso, para que seja indeferido o pedido de tutela de urgência requerido pela autora, ora agravada. Decido. Segundo dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão impugnada demanda a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a constatação de que a imediata produção de efeitos acarrete risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. A decisão que concedeu a tutela de urgência levou em consideração o documento juntado na inicial Acompanhamento de Mensalidades emitido pela própria agravante em que consta pagamento do mês 12/2022 duas vezes, entendendo que provavelmente um deles se refere ao mês 11/2022. Ao analisar os boletos trazidos aos autos, verifica-se que de fato um refere-se ao pagamento do mês 11/2022 pois foi emitido em 03/11/2022, cujo pagamento se deu em 05/01/2023 e o outro foi emitido em 07/12/2022 com pagamento em 14/12/2022. Quanto à alegação de que o boleto emitido em 07/12/2022 tem código de barra diverso daquele constante no comprovante de pagamento, equivocou-se o agravante, na medida em que há um erro na impressão do comprovante de pagamento, tendo havido um corte no primeiro

número, sendo de fácil constatação que isso ocorreu em todo o documento e de que realmente se trata do pagamento do boleto correspondente. De outra banda, embora conste no boleto de dezembro a observação ref 2ª via de boleto – 09/2022, no documento de Acompanhamento de Mensalidade há o pagamento referente a setembro de 2022, cujo o valor pago difere daquele emitido em 07/12/2022, o leva a pensar que provavelmente há um equívoco nessa informação. Portanto, não havendo nos autos a demonstração de probabilidade de provimento do recurso, indefiro o pedido liminar. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0041854-83.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Apelado: JOSE ARTUR OLIVEIRA MACIEL

Advogado(a): JUCINEI BEZERRA ALMEIDA - 3754AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – EMPRÉSTIMO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – ONEROSIDADE EXCESSIVA – EXTREMA DESVANTAGEM CONSUMIDOR – APELO NÃO PROVIDO. 1) O Poder Judiciário pode promover a revisão do contrato quando for comprovada a onerosidade excessiva para o consumidor, reajustando a taxa de juros aplicada àquela estipulada pelo Banco Central com base na média de mercado. 2) Considerando que o valor pago equivale a aproximadamente 3 (três) vezes o montante contratado, a restituição da importância paga indevidamente dar-se-á na forma simples. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao apelo, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Presidente e Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Relator) e JOÃO LAGES (Vogal).

Nº do processo: 0000734-90.2019.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RANGEL PAIXÃO DO NASCIMENTO

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CRIME ANTERIOR – DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES OU CONDENAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA – IMPOSSIBILIDADE – INVERSÃO ÔNUS PROBANTE – DOSIMETRIA – PENA-BASE – APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) – REGIME INICIAL – REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA – EXCLUSÃO PENA DE MULTA – DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO. 1) A configuração do crime de receptação prescinde da efetiva identificação dos autores do delito anterior ou da punição destes, bastando provas suficientes da sua existência. In casu, existentes elementos claros a demonstrar o delito anterior, nomeadamente as peças do inquérito policial instaurado para apuração de furtos ocorridos em estabelecimentos comerciais. 2) Comprovado o elemento subjetivo doloso, não há que se falar em desclassificação para o tipo culposo. 3) Em razão do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo) a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador. Precedente STJ. 4) Tratando-se réu reincidente específico, correta é a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, ainda que a condenação seja inferior a 04 (quatro) anos de reclusão. 5) A pena de multa decorre de expressa previsão legal contida no preceito secundário do tipo penal, de modo que a hipossuficiência do réu não é capaz de isentá-lo do pagamento, sendo considerada a situação financeira apenas para fins de fixação do valor unitário. 6) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogal).

Nº do processo: 0000444-71.2020.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

Advogado(a): DOMICIANO FERREIRA GOMES FILHO - 3915AP

Apelado: M W L DE SARGES

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À MONITÓRIA - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DE EX-SÓCIO - POSSIBILIDADE - DÍVIDA CONTRAÍDA DURANTE O PERÍODO EM QUE O APELANTE ERA SÓCIO DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE POR ATÉ DOIS ANOS APÓS A RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. 1) Nos termos dos artigos 1.003 e 1.032, ambos do Código Civil, o cedente responde pelas obrigações contraídas no período em que ostentava a qualidade de sócio por até dois anos após a averbação da sua retirada do quadro societário da empresa. 2) Comprovado que o apelante compunha o quadro societário da empresa devedora durante o período em que a dívida foi contraída, tem ele legitimidade para responder pelo seu pagamento, não havendo que se falar em nulidade da citação. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO(Vogal).

Nº do processo: 0013574-97.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. J. DOS S. C.

Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP

Apelado: B. V. S. A.

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO - AVISO DE RECEBIMENTO JUNTADO AOS AUTOS COM DESCRIÇÃO AUSENTE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CUMPRIDA. 1) Conforme entendimento das Cortes Superiores, é necessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação para a constituição em mora do devedor, o que não ocorre quando o Aviso de Recebimento deixa de ser entregue por motivo de ausência. 2) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e, deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0005035-14.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ANGELO DA SILVA FAVACHO

Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO TERMINATIVA. NÃO CONHECE. 1) Nos termos da lei processual civil, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. (art. 1.021, § 1º); 2) Se as razões do agravo interno não guardam relação com fundamentos da decisão agravada que não conheceu o agravo de instrumento, o recurso não deve ser conhecido; 3) Agravo não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade não conheceu do Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal). 141ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Março de 2023.

Nº do processo: 0001752-46.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: H. DE D. DA N.

Advogado(a): JANE NAIRA TEIXEIRA ATAIDE - 1432AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá - Dr. Diogo de Souza Sobral, que nos

autos nº 0040810-87.2022.8.03.0001, concedeu parcialmente tutela de urgência, e determinou aos réus (Estado do Amapá e Município de Macapá) concedessem o afastamento funcional do autor para que realizasse procedimento cirúrgico de troca de marcapasso craniiano, pelo período de 06 meses. Na essência, o agravante alega que o autor-agravado ajuizou ação judicial sem prévio pedido administrativo. Em verdade, houve pedido de licença para estudos, não de licença médica. Há ofensa ao princípio da legalidade, e o interessado não comprovou fato constitutivo de seu direito. Enfim, pediu a concessão de efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso com a reforma da decisão recorrida. O presente recurso foi recebido no meu gabinete dia 13/03/2023, em razão de substituição regimental [#3], haja vista o pedido de liminar pendente. É o relatório. Decido. O direito vindicado não é plausível, uma vez que a exigência de prévio requerimento administrativo afronta a inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para garantir seus direitos. No mais, expressamente o juiz disse que os requisitos autorizadores da concessão da liminar estavam presentes, conforme o art. 300 do CPC, diante dos documentos apresentados nos mov. #19 e #22 dos autos de origem, correspondentes a laudos médicos atualizados que atestam a necessidade corrente da cirurgia. Assim, neste exame preliminar, não há ofensa à legalidade, uma vez que para efeitos da antecipação da tutela pretendida o autor se desincumbiu do ônus probante. Sem a presença concomitante dos requisitos para a concessão da tutela recursal pretendida, por ora mantenho a decisão recorrida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. 1) Comunique-se ao juízo de primeiro grau do teor da presente decisão. 2) Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contraminuta, no prazo legal. Após, conclusos ao relator. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001797-50.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA DE NAZARE BARROS IDALINO
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766
Agravado: EQUATORIAL ENERGIA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): ARTHUR VICTOR SA LIMA - 29572PA
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: MARIA DE NAZARE BARROS IDALINO interpôs agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo contra decisão proferida pela juíza de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá - Dra. Keila Christine Banha Bastos Utzig, que nos autos nº 0002244-35.2023.8.03.0001, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela autora na ação de obrigação de fazer ajuizada contra EQUATORIAL ENERGIA S.A. Na essência, a agravante aponta o desacerto da decisão recorrida. Sustenta que a antecipação de tutela é necessária, pois o corte de energia elétrica de sua residência ocorreu sem aviso prévio e em razão de dívida de R\$36.431,28. O parcelamento proposto pela empresa está em desacordo com a realidade financeira da autora. Afirma que auferir renda de um salário-mínimo mensal, tem altos custos com medicamentos, entre outras despesas. Invoca sua vulnerabilidade como pessoa idosa, a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial, os fins sociais das decisões judiciais, e a ofensa à proporcionalidade e razoabilidade. Enfim, pediu a concessão de efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso. O presente recurso foi recebido no meu gabinete dia 15/03/2023, em razão de substituição regimental [#3], haja vista a pendência do pedido de liminar. É o relatório. Decido. A agravante demanda sob auspícios da gratuidade judiciária deferida no primeiro grau. Está dispensada, portanto, do recolhimento de preparo. Quanto aos requisitos para obtenção de efeito suspensivo, neste exame preliminar verifico que o direito vindicado pela agravante não é plausível. Isso porque a decisão recorrida indeferiu o pedido de tutela antecipada baseada em dívida atual - e não pretérita. Ou seja, a juíza disse: [...] Constato que a autora foi previamente notificada sobre o inadimplemento de dívida atual (12/2022) na fatura de energia elétrica de janeiro/2023 (doc. Evento 01), e não em relação ao débito existente entre os anos de 2018 a 2022. Além disso, a presente ação foi ajuizada em 20/01/2023 e a autora não comprovou o adimplemento da fatura de dezembro/22 e nem de janeiro/23. Desse modo, não se está diante de corte motivado por débito pretérito, mas sim de interrupção no fornecimento de energia por dívida recente, não configurando, a priori, qualquer conduta ilícita da requerida. [...] Registro que antes de decidir sobre o pedido de tutela antecipada, a magistrada teve a cautela de pedir o relatório financeiro da Unidade Consumidora e as três últimas faturas do consumo de energia elétrica, conforme despacho #9. Porém, a autora juntou apenas o relatório da UC no mov. #12. Verifico também que houve prévio aviso de corte na fatura do mês de janeiro/2023, com indicação de fatura vencida do mês de dezembro/2022, no valor de R\$182,91. [documento #1, constante da inicial] Assim, não prospera o argumento da agravante de que o corte se deu por conta da dívida de R\$36.431,28. Sem a presença concomitante dos requisitos para a concessão da tutela recursal pretendida, por ora mantenho a decisão recorrida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. 1) Comunique-se ao juízo de primeiro grau do teor da presente decisão. 2) Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contraminuta, no prazo legal. Após, conclusos ao relator. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001887-58.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Agravado: HELIO DE DEUS DA NATIVIDADE
Advogado(a): JANE NAIRA TEIXEIRA ATAIDE - 1432AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: MUNICÍPIO DE MACAPÁ interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá - Dr. Diogo de Souza Sobral, que nos autos nº 0040810-87.2022.8.03.0001, concedeu parcialmente tutela de urgência, e determinou aos réus (Estado do Amapá e Município de Macapá) concedessem o afastamento funcional do autor para que realizasse procedimento cirúrgico

de troca de marcapasso craniano, pelo período de 06 meses. Na essência, o agravante alega que o autor-agravado não comprovou os requisitos para obtenção da liminar na origem. Em verdade, houve pedido de licença para estudos, não de licença médica. Questiona a boa-fé do servidor. Pede a improcedência dos pedidos, inclusive os danos morais. Enfim, pediu a concessão de efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso com a reforma da decisão recorrida. O presente recurso foi recebido no meu gabinete dia 16/03/2023, em razão de substituição regimental [#3], haja vista o pedido de liminar pendente. É o relatório. Decido. Mantenho coerência com a decisão proferida no agravo nº 0001752-46.2023.8.03.0000, de relatoria do Des. Carlos Tork, no qual também atuei em substituição regimental. O direito vindicado pelo agravante não é plausível, uma vez que a exigência de prévio requerimento administrativo – especificamente de licença para tratamento de doença – afronta a inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para garantir seus direitos. No mais, expressamente o juiz disse que os requisitos autorizadores da concessão da liminar estavam presentes, conforme o art. 300 do CPC, diante dos documentos apresentados nos mov. #19 e #22 dos autos de origem, correspondentes a laudos médicos atualizados que atestam a necessidade corrente da cirurgia. Em relação à improcedência dos pedidos, incluindo danos morais, esse tema é reservado ao plano de mérito da causa, que desafiará recurso próprio, no momento oportuno. Por ora, apenas os requisitos para obtenção da liminar – afastamento do servidor para a cirurgia pretendida – devem ser analisados. Neste exame preliminar, não vejo como infirmar a decisão recorrida, uma vez que para efeitos da antecipação da tutela pretendida o autor se desincumbiu do ônus probante. Ausente a probabilidade do direito vindicado pela agravante, mantenho a decisão recorrida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. 1) Comunique-se ao juízo de primeiro grau do teor da presente decisão. 2) Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contraminuta, no prazo legal. Após, conclusos ao relator. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001907-49.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CLEIDE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO LOPES, GERSON DOS SANTOS LOPES

Advogado(a): LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP

Agravado: VALDIRENE DO CARMO PICANCO

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por GERSON DOS SANTOS LOPES, contra decisão proferida pela MM Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, na Ação de Cumprimento de Sentença (Processo nº 0018446-68.2015.8.03.0001 – mov. # 485), manteve a adjudicação do bem penhorado nos autos, ou que os réus efetuem o pagamento da diferença do valor atualizado de R\$ 29.402,98 (vinte e nove mil quatrocentos e dois reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Em suas razões, defende a reforma da decisão, sob o fundamento de que há excesso de execução, pois os honorários advocatícios já foram quitados há tempos, conforme comprovante de pagamento aos autos e reconhecido em várias decisões. Disse que no mov. # 465 dos autos de origem, apresentou manifestação tempestiva quanto à planilha apresentada pela autora no mov. # 459 e apontou que o valor do débito era de R\$ 22.671,86, conforme mov. # 392 e que o pagamento fora realizado no dia 21.07/2022. Afirma que na planilha apresentada pela agravada consta o valor de R\$ 18.244,09 e que este seria o montante remanescente do débito, excluídos os honorários, porém a agravada não retirou as parcelas pagas (mov. # 244 e # 254) e nem os valores bloqueados em conta de R\$ 1.075,90 (mov. # 141) restando a pagar somente o valor de R\$ 15.951,90. No mais, discorre sobre a necessidade de deferimento da gratuidade da justiça. Ao final, pugna para que seja dado efeito suspensivo à decisão ora guerreada e, no mérito, seja reconhecido o excesso de execução. Instruiu o feito com documento pessoal, decisões de primeiro grau e comprovante de renda e comprovante de despesas. Vieram-me os autos para análise do pedido liminar em substituição regimental. Relatados, passo a fundamentar e decidir. A Constituição Federal consagra, como garantia constitucional, o acesso das pessoas pobres, no sentido jurídico, ao Judiciário, ao dispor no art. 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, e no inciso LXXIV que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, a Carta Magna garante aos litigantes o direito de exigir do Poder Judiciário, além da manifestação sobre a controvérsia apresentada, dirimir qualquer limitação ou barreira imposta ao litigante juridicamente pobre, além dos limites traçados pelo ordenamento jurídico, que estabeleça qualquer óbice para obtenção da prestação jurisdicional reclamada. Tratando-se de pessoa física, temos que, para a concessão da gratuidade da justiça, basta que o requerente afirme não poder arcar com as custas e honorários advocatícios, para que ocorra, a seu favor, a presunção relativa de sua condição de hipossuficiência financeira, art. 99, § 3º do CPC. Nessa perspectiva, havendo dúvidas acerca das reais condições daquele que requer os benefícios da justiça gratuita, nada obsta ao juiz, como condutor do processo, determinar que a parte comprove, por meio de outros documentos, a alegada hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, § 2º do mesmo diploma legal. Sobre o tema, vale destacarmos os seguintes julgados do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-ROBOTÁRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. SÚMULA 568/STJ. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE COLOCAM EM DÚVIDA A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO PETICIONÁRIO. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JUSIRSPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no AREsp 1560032/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de

inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes. 3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp 1477376/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019). Grifei. Denota-se que a gratuidade de justiça não deve ser concedida indiscriminadamente, mas somente àqueles comprovadamente necessitados, ou quando o valor exigido efetivamente possa ocasionar prejuízo ao próprio sustento e da família ou constitua óbice à busca da prestação jurisdicional. A propósito, a Lei Estadual nº 2.386/2018 (que dispõe sobre a taxa judiciária no Estado do Amapá) trilha nesse sentido. Confira-se: Art. 3º São isentos da Taxa Judiciária: I - a pessoa física que auferir renda bruta individual, mensal, igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes, devidamente comprovada nos autos; Parágrafo único. Fica autorizada a concessão da isenção de que trata o inciso I, para quem auferir renda superior ao limite fixado, a critério do Juiz, mediante decisão fundamentada. [...] Na mesma direção segue a orientação desta Corte de Justiça. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL - LEI ESTADUAL nº 2386/2018 - GRATUIDADE DE JUSTIÇA AOS LITIGANTES QUE RECEBAM COMPROVADAMENTE ATÉ DOIS (2) SALÁRIOS MÍNIMOS - REQUISITO NÃO COMPROVADO PELO AGRAVANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS MÍNIMAS. 1) É cediço que nos termos da Lei Estadual nº 2386/2018 é assegurado a todos os cidadãos que recebem, comprovadamente, até 02 (dois) salários mínimos, a gratuidade no pagamento de custas judiciais. 2) Tendo a parte deixado de demonstrar nos autos que se enquadra dentro desse limite, impõe-se a não aplicação do diploma legal em vigor e, por consequência, a não concessão do referido benefício. 3) Agravo de Instrumento parcialmente provido, apenas para determinar o recolhimento das custas iniciais no mínimo legal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0001523-91.2020.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 25 de Fevereiro de 2021). Na hipótese dos autos, não obstante o pedido de gratuidade da justiça, os comprovantes juntados com a inicial foram expedidos nos anos de 2019 e 2020. Assim, determino a intimação do agravante para que comprove, por meio de outros documentos, a alegada hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, § 2º do mesmo diploma legal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Nº do processo: 0030135-36.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: RAIMUNDO CARDOSO SOARES

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0000561-63.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: TEREZINHA DE JESUS BELEM

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: BANCO ITAUCARD S.A interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pela juíza de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá - Dra. Alaíde Maria de Paula, que nos autos da ação de busca e apreensão nº 0056669-46.2022.8.03.0001, designou audiência de conciliação sem apreciar o pedido de liminar. Figura como agravada TEREZINHA DE JESUS BELEM. O relator requisitou informações [#7], que foram prestadas pela juíza da causa [#18]. O presente recurso foi recebido no meu gabinete dia 14/03/2023, em razão de substituição regimental [#26], haja vista o pedido de liminar pendente. É o relatório. Decido. O pedido contido no presente agravo está prejudicado, pois na audiência de conciliação do 07/03/2023 as partes firmaram o seguinte acordo: [...] I - AUDIÊNCIA: Aberta a audiência, realizada por meio virtual pela plataforma ZOOM, pois esta Unidade aderiu ao Juízo 100% digital, estando em vigor desde o dia 21/07/2021, conforme Resolução nº 1457/2021-TJAP. Presidida pela MMª. Juíza de Direito, Doutora ALAÍDE MARIA DE PAULA. Feito o pregão eletrônico compareceu a parte autora BANCO ITAUCARD S.A., acompanhada do advogado, Doutor LUIZ FERNANDO, mandado nos autos. Presente a requerida TEREZINHA DE JESUS BELEM, que se fez desacompanhado de advogado. Prosseguindo com os trabalhos, foi proposta à conciliação, que foi aceita nos seguintes termos: a demandada efetuará o pagamento da quantia de R\$ 16.635,13 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e treze centavos), sendo R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais) pelas parcelas atrasadas; R\$ 1.210,00 (mil duzentos e dez reais) referentes aos honorários de advogado e R\$ 3.325,13 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais e treze centavos) referentes ao ressarcimento das custas processuais paga pela parte autora, mediante depósito em juízo, até o dia 20/03/2023. Eu, Daniel Gonzaga Ferreira, estagiário do curso de direito, digitei o presente Termo. Após, a MMª. Juíza proferiu o seguinte: II - DESPACHO/DECISÃO: Pelo acima exposto, aguarde-se a parte devedora realizar o pagamento à

parte credora do valor de R\$ 16.635,13 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e treze centavos), mediante depósito em juízo até 20/03/2023. Caso não seja realizado pagamento do débito, será deferido pedido de liminar. Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem-me os autos conclusos para sentença. Registro eletrônico. [...] Dessa forma, o ato judicial atacado não causou lesividade a agravante, tanto que celebrou acordo, de modo que não cabe agravo, em vista da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil, definida em recurso especial repetitivo pelo STJ (Tema 998 - STJ). Como dito, a agravante anuiu com a proposta da parte agravada, o que revela também ausência de interesse recursal. O mais prudente é aguardar o depósito até o dia 20/03/2023. Se eventualmente houver decisão concessiva ou não de liminar, a parte que se sentir lesada pode interpor o recurso próprio. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, seja pelo não cabimento, seja pela prejudicialidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000385-84.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Agravado: SEBASTIÃO DA COSTA FARIAS
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Compulsando os autos principais (Processo nº 0056675-53.2022.8.03.0001), verifico que a juíza de primeiro grau deferiu o pedido liminar para busca e apreensão veicular, em favor da agravante. Portanto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 48, § 1º, III, do RITJAP, JULGO PREJUDICADO o recurso, diante da perda superveniente do objeto. Intimem-se e arquivem-se.

Nº do processo: 0058831-58.2015.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LUCIANO CLAYTON SOARES DIAS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Intime-se a parte Embargada para, no prazo legal, manifestar-se sobre o teor dos aclaratórios.

Nº do processo: 0000341-09.2016.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Escritório de Advocacia: FARIAS & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: SERGIO MONTEIRO DA FONSECA
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0046160-32.2017.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: EDIELSON LOBATO DE ANDRADE
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0008864-10.2016.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MAURO ALBERTO RODRIGUES VIEIRA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0009351-04.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: W. DOS S. F.

Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0041939-30.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: J. N. DO N.

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: J. DA Q. V. C. DE M.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Considerando o contido na certidão de ordem nº 72, intime-se a Defensoria Pública para, no prazo legal, ofertar as razões. Em seguida, intime-se o representante de 1º grau do Ministério Público para ofertar contrarrazões e, por fim, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça para emissão do devido parecer.

Nº do processo: 0055911-72.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA ROSELI DA SILVA ALFAIA

Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Extraordinário (mov. 222) interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 211). Contrarrazões (mov. 233). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, via e-STF, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Habilite-se o advogado, como requerido no mov. 232. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000747-84.2022.8.03.0012

Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ERIKE KERLLY OLIVEIRA DE ARAUJO, NAZARÉ DIAS POMPEU

Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP, MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA - 3090AP

Apelado: ERIKE KERLLY OLIVEIRA DE ARAUJO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intimem-se os advogados dos Apelantes (#97 e #105) para arrazoar, nos termos do artigo 600, §4º, do CPP.

Nº do processo: 0015760-35.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JOSÉ WELVETON SILVA BARBALHO, LUIZ FELIPE TEIXEIRA ALENCAR

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA - 3424AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: JOSÉ WELVETON SILVA BARBALHO interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. MATERIALIDADE E AUTORIA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

DOSIMETRIA. 1) A deliberação a respeito de autoria, materialidade e presença de qualificadoras do crime cabem exclusivamente ao Tribunal do Júri, sendo soberana a decisão a esse respeito. 2) É de competência desta Corte a verificação de elementos que não constituam exclusividade do conselho de sentença. 3) A conclusão manifestamente contrária à prova dos autos só é possível quando for arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório. 4) Sem fundamentação idônea justificadora, o julgador está impedido de aplicar fração em quantidade superior a um sexto na segunda fase da dosimetria da pena, devendo o julgamento se adequar ao entendimento do STJ. 5) Apelo parcialmente provido. Nas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão negou vigência aos artigos 155, 156 e 593, III, todos do Código de Processo Penal, alegando violação ao princípio in dubio pro reo, e que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, diante da inexistência de testemunhas oculares do crime e da negativa de autoria pelo réu. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e possui procuração nos autos. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. SEGUIMENTO: Compulsando detidamente os autos em cotejo com os teores do acórdão e das razões do recurso, constata-se que as alegações do recorrente buscando alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. SÚM 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 593, INC. III, D, DO CPP. PROVA ORAL COLHIDA EM IP E PRODUZIDA EM PLENÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP QUE NÃO SE VERIFICA. AFRONTA AO ART. 156 DO CPP E EXCESSO DE LINGUAGEM DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMS. 282 E 356/STF. I - No contexto em que foi proferido o julgado, que expressamente afirma que nenhuma das versões que o Apelado forneceu encontrou sustentação dos demais elementos de convicção não se constata qualquer maltrato ao art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, extraindo-se da petição recursal a clara intenção de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela citada Súmula 7/STJ. II - Consta no acórdão integrativo que a prova oral considerada pela Turma Julgadora para anular a decisão dos jurados foi produzida em Plenário - e na fase do sumário da culpa, não havendo que se falar em violação ao art. 155 do CPP. III - A suposta violação ao art. 156 do CPP, que trata do ônus da prova, bem como o alegado excesso de linguagem, não foram analisados pela Corte de origem, carecendo do indispensável requisito do questionamento, incidindo, na hipótese, as Súmulas 282 e 356 do STJ. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 225717 SP 2012/0180269-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/02/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2016) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS TANTO NO INQUÉRITO QUANTO JUDICIALMENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que não houve o questionamento do art. 226 do CPP ? reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades legais ?, tendo a defesa deixado de opor embargos de declaração para exame da matéria, de forma que incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Não fora isso, tendo o acórdão concluído que os elementos informativos do inquérito, em especial a palavra das vítimas, foram corroborados pela prova colhida judicialmente, sob o crivo do contraditório, mormente os depoimentos dos policiais e a confissão do acusado, e que tais elementos seriam suficientes para a comprovação da autoria e da materialidade, não há falar em violação do art. 155 do CPP. 3. Outrossim, o acolhimento da tese recursal, no sentido da insuficiência de provas, demandaria necessário revolvimento de provas, o que, conforme destacado na decisão agravada, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1924674 DF 2021/0215805-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. TESES DE ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Uma vez que a condenação pelo crime de descaminho se deu com base não apenas em provas colhidas na fase inquisitiva, mas também em provas produzidas judicialmente, sob o crivo do contraditório, tal como o interrogatório do réu na fase judicial, não há falar em violação do art. 155 do CPP. 2. A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas em juízo, nos termos do art. 155 do CPP. Precedentes. 3. Para fins de caracterização do descaminho, exige-se apenas a internação da mercadoria e a supressão de tributos, total ou parcial, pela entrada em solo brasileiro, sendo que a pretendida revisão do julgado, com vistas à absolvição do réu por atipicidade da conduta ou ausência de dolo, demandaria reexame fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1711682 PR 2020/0135949-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 01/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) Ademais, embora o recorrente tenha suscitado dissídio jurisprudencial, o óbice da Súmula 7 acima destacado impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIACÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1689943 PR 2016/0212576-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017) AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.1. Na hipótese, modificar o entendimento das instâncias ordinárias demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp 1690855/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)Ante o exposto, não admito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0032508-69.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARCELO MALATO SANTOS

Advogado(a): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - 403110SP

Apelado: INSS MACAPÁ

Procurador(a) Federal:PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Constatado que, com as razões de apelo, o apelante juntou protocolo administrativo com agendamento para o dia 17/02/2023, que, conforme afirmou, se refere a perícia visando à concessão de auxílio-acidente. Não há dúvida de que o eventual deferimento administrativo pode implicar em perda superveniente do interesse recursal. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do apelante, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a realização da perícia e requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos em conclusão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001813-38.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Agravado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oncovit Distribuidora de Medicamentos Ltda, em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-AP que, nos autos do mandado de segurança (Processo nº 0010976-39.2022.8.03.0001) impetrado em desfavor do Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Amapá, não concedeu a liminar, sob o fundamento de que o prazo de 90 (noventa) dias após a edição da Lei Complementar n. 190/2022 ainda não expirou, inexistindo o perigo na demora apto a conceder a tutela liminar. Narrou que o cômputo do prazo inicial para a cobrança do ICMS dar-se-á somente com a regulamentação da matéria por Lei Complementar, segundo dispõem a ADI 5.469 e o RE 1.287.019. Neste sentido, afirma que a LC nº 190/2022 foi publicada apenas em 05 de janeiro de 2022, e esta deverá obedecer não apenas à anterioridade nonagesimal, mas também à anterioridade tributária, podendo o DIFAL de ICMS ser cobrado apenas a partir do exercício financeiro de 2023, conforme estabelece a Constituição Federal. Após discorrer acerca de seus direitos, juntando doutrina e jurisprudência que entendeu amparar sua tese, requereu o deferimento da tutela recursal antecipada, no sentido de suspender a exigibilidade do pagamento do Diferencial de Alíquota de ICMS, para que lhe seja garantido o direito de recolher o imposto somente a partir de 01 de janeiro de 2023 e, no mérito, o provimento do recurso. A liminar foi deferida, para determinar que o agravado se absteresse de efetuar a cobrança da alíquota diferencial de ICMS, até o julgamento do mérito deste Agravo de Instrumento. Após o oferecimento de contrarrazões, determinei a suspensão do presente agravo de instrumento até o julgamento das ADI's 7066, 7070 e 7078 pelo Supremo Tribunal Federal. Contra esta decisão, a empresa Oncovit Distribuidora de Medicamentos Ltda interpôs agravo interno, sob o fundamento de que não haveria nenhuma determinação de sobrestamento dos feitos que versassem sobre a matéria, pugnando pelo prosseguimento do processo. Em contrarrazões, o Estado do Amapá defendeu o acerto da decisão, porquanto as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem efeito vinculante e erga omnes, sendo prudente aguardar a decisão definitiva da Suprema Corte antes do julgamento pelo Tribunal de Justiça. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Por meio do acompanhamento processual dos autos de origem - Proc. n. 0010976-39.2022.8.03.0001, verifico que o feito foi sentenciado na data de ontem (16/03/2023), nos seguintes termos (MO #47): Analisada a presente questão, não resta outra alternativa, a não ser quedar-me ao bem fundamentado parecer do Ministério Público (mov. 22), o qual, em síntese, transcrevo: ...No caso em tela, a impetrante pretende ser beneficiada com a modulação dos efeitos da referida decisão. Todavia, o presente mandado de segurança foi impetrado no dia 14/03/2022, ou seja, depois do julgamento realizado pelo STF. Desta feita, entendo que a modulação dos efeitos não alcança o impetrante já que ele optou por ingressar em juízo em momento posterior ao julgamento do tema 1093. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXIGÊNCIA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (DIFAL). TEMA 1093. AÇÕES EM CURSOS. MODULAÇÃO

DOS EFEITOS. INCAPLICABILIDADE A DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1) O Supremo Tribunal Federal, julgou inconstitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação (Tema 1093/STF). 2) A decisão produzirá efeitos apenas a partir de 2022, ficando afastadas da modulação dos efeitos as ações judiciais em curso sobre a questão. No presente caso, a apelante não faz jus à exceção, já que impetrou o mandado de segurança em 22/09/2022, ou seja, depois do julgamento do tema 1093, que se deu em 24/02/2021. 3) Apelação não provida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0014207-11.2021.8.03.0001, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 28 de Julho de 2022). Portanto, a impetrante não faz jus à exceção, já que impetrou o mandado de segurança em 14/03/2022, ou seja, depois do julgamento do tema 1093, que se deu em 24/02/2021, fato que reclama a denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, e pelo livre convencimento que formo, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte impetrante ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo prejudicado o recurso em razão da perda de seu objeto. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0001078-68.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EDENILSON PINHEIRO MELO
Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA - 2974AP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PMM
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Edenilson Pinheiro Melo em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pela Secretária Municipal de Gestão SECG/PMM – Proc. n. 0051113-63.2022.8.03.0001, indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de que o impetrante não havia juntado aos autos o ato formal que ensejou a retirada da gratificação por tempo de serviço – anuênio – de seu contracheque. Afirmou que o Município de Macapá não instaurou um procedimento administrativo, oportunizando o exercício do contraditório e ampla defesa, tampouco motivou o ato de retirada da referida gratificação, mas apenas a suprimiu de forma arbitrária, motivo pelo qual não pode fazer a juntada de um ato inexistente. Dissertou acerca do seu direito ao adicional por tempo de serviço, previsto na Lei Orgânica do Município de Macapá e na Lei Complementar nº 014/2000 – PMM e que, por ter natureza alimentar, imperativo o reconhecimento da urgência. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e determinar que a autoridade coatora proceda ao pagamento da gratificação por tempo de serviço (anuênios) ao agravante. Verificada a inobservância aos valores atualizados pelo Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 422/2022 – CGJ quanto ao preparo recursal, no MO #7 determinei sua complementação, ao que foi devidamente atendida. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Por meio do acompanhamento processual do Mandado de Segurança (0051113-63.2022.8.03.0001) que deu causa ao presente agravo de instrumento, verifica-se que seu mérito foi resolvido e a segurança denegada (MO #33), nos seguintes termos: I – FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança é remédio constitucional destinado a tutelar direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data. O direito líquido e certo, por sua vez, é aquele que independe da produção de provas, isto é, pode ser demonstrado mediante as provas pré-constituídas e constantes dos autos. Feito este breve introito e sem mais delongas, tenho não medra a tese do impetrante. Explica-se. Na Lei Complementar 014/2000, que dispõe sobre o estatuto dos servidores municipais de Macapá, havia a previsão do adicional por tempo de serviço, conforme se denota do art. 61, III, in verbis: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (...) III - adicional por tempo de serviço; No entanto, tal lei foi expressamente revogada pela Lei Complementar 122/2018, consoante se denota do teor do art. 250, I, a seguir colacionado: Art. 250. Ficam revogados: I - a Lei Complementar nº 014, de 26 de dezembro de 2000-PMM. Nesta mesma lei, porém, foi resguardada a continuidade do pagamento de benefícios, direitos e vantagens já concedidos por atos do Executivo e Legislativo aos servidores ativos e inativos, ressalvado o disposto na CRFB/88, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, conforme se depreende do teor do art. 248, caput: Art. 248. Ressalvado o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Amapá e na Lei Orgânica do Município de Macapá, ficam assegurados os benefícios, direitos e vantagens, já concedidos por atos dos Poderes Executivo e Legislativo aos servidores ativos e inativos em exercício ou em gozo de aposentadoria ou pensão na data da publicação desta Lei Complementar, com fundamento na legislação em vigor até a data da publicação desta Lei Complementar, bem assim a continuidade de sua concessão e incorporação à s respectivas remunerações, com base nos dispositivos da legislação municipal editada até a data da publicação desta Lei Complementar. Após, foi publicada a Lei Complementar 146/2022, que dispõe, especificamente, sobre o estatuto dos guardas municipais de Macapá. Nela não consta qualquer previsão expressa acerca do pagamento do adicional por tempo de serviço. Mas, no que tange à remuneração da Guarda Municipal, determinou a observância da Lei Complementar 122/2018, além de ter reproduzido, em parte, o art. 248 desta mesma lei. Senão vejamos: Art. 54: A remuneração do ocupante de cargo da carreira da Guarda Civil municipal de Macapá é composta pelo vencimento fixado em lei, acrescido das vantagens financeiras de caráter pessoal, de função, de serviço, indenizatórias e auxílios, em conformidade com a Lei Complementar nº 122/2018-PMM. Art. 57: (...) Parágrafo único. Ficam assegurados os direitos adquiridos dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Macapá já concedido por atos dos poderes executivos ou legislativos aos servidores ativos e inativos, com base nos dispositivos da Lei Orgânica Municipal. Pois bem. Observando-se o teor do art. 248 da LC 122/2018, infere-se que o recebimento do adicional por tempo de serviço é assegurado ao servidor municipal, desde que não encontre óbices na CRFB/88, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Ocorre, contudo, que na lei orgânica do Município de Macapá, não mais existe a previsão de adicional por tempo de serviço, que foi substituída pela progressão

funcional no percentual de 2%, em virtude da alteração legislativa ocorrida em 2018 pela Emenda à LOM n. 047/2018. Colaciona-se a nova redação do art. 36, II: Art. 36. Fica assegurado ao servidor público municipal: I - gratificação de interiorização pelo exercício de cargo ou função em unidade de trabalho na área rural do Município, na forma da lei; II - progressão funcional de dois por cento de uma referência para a subsequente, na mesma classe de carreira por ano; (Inciso II, do art. 36, com redação dada pela Emenda à LOM nº 047/2018-CMM, de 23.02.2018). Noutras palavras, conquanto a LC 146/2022 faça referência ao art. 248 da LC 122/2018, certo é que o pagamento do adicional por tempo de serviço não está mais previsto na Lei Orgânica Municipal, recaindo, portanto, em verdadeiro impedimento para sua concessão. E, ainda que assim não o fosse, não há direito adquirido à regime jurídico, de modo que a retirada, pela edilidade, do adicional por tempo de serviço anteriormente concedido aos servidores obedeceu, estritamente, à Lei Complementar 146/2022, que não prevê, dentro do rol de direitos dos servidores da Guarda Municipal, o referido adicional. E mais. Diferentemente do que ocorre na relação entre particulares, o princípio da legalidade administrativa impõe que a Administração Pública somente pode agir quando a lei assim o permitir. Via de consequência, se a lei em vigor não mais permite o pagamento do adicional, não pode a Administração concedê-lo. Outrossim, impossível aplicar a Lei 014/2000 por analogia, seja porque está expressamente revogada, seja porque, de acordo com os critérios para resolução de antinomias (art. 2º, LINDB), a Lei Complementar 146/2022 é posterior e especial em relação àquela, já que versa, especificamente, sobre os servidores da Guarda Municipal. De igual modo, não é possível aplicar o art. 58 da Lei Complementar 146/2022 ao caso em testilha, tendo em vista que é destinado aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança - a impetrante, por sua vez, tem vínculo estatutário com o Município desde 2008. Do contrário, estar-se-ia a violar a súmula vinculante n. 37, que assim dispõe: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Acrescente-se, ainda, que o mandado de segurança é destinado a tutelar direito líquido e certo. Não tendo sido demonstrada a violação a tal direito, como no caso em testilha, denegação da ordem é medida impositiva. Neste sentido foi o parecer do D. MP, consoante se infere do trecho a seguir colacionado: Inobstante o Demandante ter juntado seus contracheques demonstrando a ausência da percepção do adicional por tempo de serviço, verifica-se, contudo, que não consta dos autos o ato administrativo que determinou a exclusão do adicional de tempo de serviço de seu contracheque. (...) o ato administrativo que impôs a retirada do adicional de tempo de serviço do contracheque do impetrante não fora anexado aos autos, não se observando, portanto, a demonstração inequívoca do direito líquido e certo, conforme preconiza o art. 5º, LXIX da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. (...) Assim, haja vista a ausência nos autos da cópia do ato administrativo que removeu o adicional de tempo de serviço de seu contracheque, não resta possível verificar se o benefício em questão fora removido do seu contracheque e o motivo, ou incorporado sob o nome de outra rubrica, inexistindo, portanto, a comprovação inequívoca de ofensa a direito líquido e certo do impetrante. Não há alternativa, portanto, senão a denegação, no mérito, da segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC/15, resolvo o mérito e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, na forma do enunciado de súmula n. 105 do C. STJ. Custas pelo impetrante. Deixo de promover remessa necessária ante a interpretação, a contrário senso, do art. 14 da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao D. MP e à Procuradoria Geral do Município. Notifique-se a autoridade coatora, pessoalmente, uma vez que o direito de recorrer lhe é assegurado (art. 14, §2º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Assim, considerando a prolação de sentença nos autos principais, o presente recurso se encontra prejudicado pela perda de seu objeto. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo prejudicado o agravo de instrumento pela perda de seu objeto. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0006933-93.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Agravado: DUBAI AUTOMOVEIS LTDA, MARILIA MONTEIRO DE JESUS

Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a Companhia de Eletricidade do Amapá para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição e documentos contidos no MO #171.

Nº do processo: 0000326-21.2022.8.03.0004

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado(a): BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - 357820SP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: A matéria referente à cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação e Mercadorias e Serviços - DIFAL/ICMS tem sido objeto de divergência perante a Suprema Corte. O Ministro Alexandre de Moraes indeferiu as liminares pleiteadas nas ADI's nº 7066, 7070 e 7078, que objetivavam a suspensão da cobrança do DIFAL/ICMS para o ano de 2022, postergando-a até 2023. Iniciado o julgamento de mérito, o relator votou pela procedência parcial, para declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea 'c' do inciso III

do caput do art. 150 da Constituição Federal, constante do artigo 3º da Lei Complementar n. 190/2022. Em voto divergente, o Min. Dias Tóffoli reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, parte final, da LC n. 190/2022. Por outro lado, o Min. Edson Fachin entendeu que a Corte deveria dar interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de observar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, tendo sido acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber e André Mendonça. Após pedido de vistas do Min. Gilmar Mendes, que acompanhou o voto-vista do Min. Dias Tóffoli, o processo foi destacado pela Min. Rosa Weber e está pautado para o dia 12/04/2023. Assim, considerando que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem efeito erga omnes, vinculando o entendimento a ser adotado por este Tribunal de Justiça, entendo necessário e prudente suspender o presente feito até o julgamento final da matéria junto ao Supremo Tribunal Federal, nomeadamente se considerarmos a possibilidade de modulação dos efeitos. Posto isto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento até o julgamento das ADI's 7066, 7070 e 7078. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001882-04.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: RICARDO DE PAULA PROGENIO DOS SANTOS-ME

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP

Parte Ré: DINO AMANAJAS, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: RICARDO DE PAULA PROGENIO DOS SANTOS-ME

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP

Representante Legal: RICARDO DE PAULA PROGENIO DOS SANTOS

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Tendo em vista o pedido formulado pelas partes, requerendo a homologação do acordo firmado na audiência de conciliação (MO#160), homologo-o com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente. Intimem-se.

Nº do processo: 0001931-77.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MIKAEL B. STUDIER - ME

Advogado(a): PAOLA JULIEN OLIVEIRA DOS SANTOS - 1362AP

Agravado: CCN MACAPA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se o agravante para, em 15 dias, recolher o preparo do recurso, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000590-60.2016.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ANGLIO FERROUS BRAZIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado(a): ALEXANDRE EMILIO MARTINS AMARAL - 1532AP

Embargado: A. C. SOARES SANTOS - ME

Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO PARCIAL. ACÓRDÃO INTEGRADO. 1) O art. 1.032 do Código Civil estabelece que a retirada do sócio não o exime da responsabilidade pelas obrigações sociais, até dois anos após a averbação. Por sua vez, o art. 1.003 do mesmo diploma legal prevê que o cedente da quota societária responde solidariamente com o cessionário por obrigações que tinha como sócio, no prazo de dois anos após a averbação e modificação do contrato, perante a sociedade e terceiros. 2) A afirmação de violação do artigo 50 do Código Civil não merece prosperar, pois as alegações nele fundadas não foram objeto de juízo de valor na decisão impugnada via agravo, muito menos no acórdão embargado. 3) Quanto à alegação de que não há qualquer impedimento, seja processual ou material, à retratação do Juízo a quo após a publicação da sentença, o acórdão embargado fundamentou de forma bastante incisiva acerca da infringência ao art. 463, I e II, do antigo CPC, vigente à época em que a sentença foi proferida. 4) Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente, os quais passam a integrar o Acórdão embargado, sem, contudo, modificar a sua parte dispositiva, a qual deu provimento ao agravo de instrumento manejado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, pelo mesmo quórum, os acolheu parcialmente, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), ADÃO CARVALHO (1º Vogal) e JAYME FERREIRA (2º Vogal). Macapá, 14 de março de 2023.

Nº do processo: 0005115-75.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: INSTITUTO NACIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
Advogado(a): AGATA BRENDA MENDES SILVA - 422641SP
Agravado: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ - UEAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISPONIBILIZAÇÃO DE CONSULTA DE DIPLOMAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DO RISCO DE RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO. 1) Na fase embrionária da ação de obrigação de fazer, sem garantia do contraditório, não há como avançar no mérito da causa que visa disponibilização imediata de consulta a todos os diplomas emitidos no sítio eletrônico da Universidade Estadual, mormente se a instituição disponibilizou meio alternativo de consulta enquanto persiste a indisponibilidade de sistema em razão de fraude detectada no registro de tais documentos. 2) Apesar da plausibilidade do direito vindicado, ausente o risco de resultado útil ao processo. 3) Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).141ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Março de 2023.

Nº do processo: 0005625-88.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA DO ROSÁRIO COSTA LEITE
Advogado(a): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - 237726RJ
Agravado: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. SERVIDORA PÚBLICA. RENDIMENTOS SUFICIENTES. PARCELAMENTO. PREVISÃO LEGAL. 1) O indeferimento da gratuidade da justiça depende de prévia intimação para que a requerente proceda à juntada de documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência, conforme determina o art. 99, § 2º, do CPC. 2) No caso, antes de indeferir o pleito o juiz determinou à parte a comprovação de ser beneficiária da assistência gratuita, porém, houve inércia da interessada. 3) A Lei nº 1.060/50 foi revogada pelo Código de Processo Civil. A vigente lei processual faculta o parcelamento das custas (§6º do art. 98). Logo, embora não haja pedido expresso da parte, uma vez indeferido o benefício, o parcelamento pode ou não ser aderido por ela. 4) Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).141ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Março de 2023.

Nº do processo: 0001605-20.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELDER DA SILVA SANTOS
Advogado(a): ALEXANDRE BATTAGLIN DE ALMEIDA - 3040AAP
Agravado: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL E DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SANTANA
Interessado: ORCIONE DIAS DE FREITAS
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: ELDER DA SILVA SANTOS interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pela juíza de direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP - Dra. Aline Conceição Cardoso de Almeida Perez, nos autos nº 0001515-06.2023.8.03.0002, embargos de terceiro opostos contra ORCIONE DIAS DE FREITAS. Na essência, a juíza indeferiu o pedido liminar porque o agravante juntou declaração de união estável datada de 01/03/2023, sem firma reconhecida em Cartório de Notas, e ainda o Termo de concessão de Direito de Uso e Ocupação de Lote em favor da alegada companheira. O agravante alega exercer composesse do imóvel; o casal possui 4 filhos; o consorte não foi citado na ação de reintegração de posse. Afirma que a exequente-agravada nunca exerceu posse do bem. Pede, enfim, liminar com vistas a suspender o processo de origem até o julgamento de mérito dos embargos de terceiro. No mérito, a reforma da decisão recorrida. Requereu também gratuidade judiciária. Pelo despacho #7, o relator facultou ao agravante comprovar os requisitos para obtenção da gratuidade judiciária. Em seguida, o interessado peticionou e juntou documentos [#14 e #15]. Reiterou seus pleitos. Os autos vieram ao meu gabinete dia 17/03/2023 em substituição regimental [#19]. É o relatório. Decido. A gratuidade judiciária já foi deferida pela juíza de primeiro grau, motivo pelo qual é assegurado ao agravante idêntico benefício neste segundo grau de jurisdição. Para fins de concessão de efeito suspensivo, deve-se aferir a plausibilidade do direito e o risco (ou perigo) da demora do provimento jurisdicional. Ainda: a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Neste exame preliminar, entendo relevante a alegação de que o companheiro não foi citado no processo de origem, o que é indispensável, segundo o artigo

73, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, por se tratar de demanda possessória. É facultativa, a propósito, a utilização dos embargos de terceiro por quem não figurou na relação processual. A posse pode ser defendida até mesmo por meio de reintegração de posse. (STJ - REsp n. 1.787.877/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 24/3/2021). Verifico, ademais, que a ré companheira foi revel. Logo, sofreu tais efeitos, de modo que os prazos foram cumpridos segundo o art. 346 do Código de Processo Civil. No mais, existem outros meios de prova que servem para configuração da união estável, não necessariamente um documento escrito autenticado ou firma reconhecida. No caso, entendo como suficiente as certidões de nascimento dos 4 filhos do casal, e cadastros em órgãos público. Por fim, evidencia-se o risco da demora, pois o cumprimento do mandado de reintegração de posse pode ocorrer a qualquer momento, sem garantia do contraditório substancial ao agravante. Ante o exposto, defiro o pedido e concedo de efeito suspensivo da decisão recorrida até o julgamento de mérito do presente recurso de agravo. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contraminuta, no prazo legal. Após, conclusos ao relator originário. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0052315-12.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - 73690RJ

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CIVEL E PROCESSO CIVEL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 24 HORAS. LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO POR 12 HORAS. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULAS 302 E 597 DO STJ. APELO NÃO PROVIDO. 1) Não há o que se falar em incompetência da justiça estadual para afastar norma de autarquia federal por se tratar de controle de legalidade em ação individual. A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pela abusividade da referida norma (Resolução CONSU 13/1998) mantendo sentenças e acórdãos proferidos pela Justiça Estadual. 2) O Ministério Público possui legitimidade ativa para defender direito individual homogêneo quando o interesse jurídico tutelado demonstra relevante interesse social, sendo a Ação Civil Pública a via adequada para a defesa deste direito. Precedentes do STJ. 3) Configurada a situação de emergência, é abusiva a cláusula de plano de saúde que limite a internação do beneficiário por no máximo 12 horas, quando evidenciado o risco para a saúde do paciente. 4) Entendimento consolidado pelas Súmulas 302 e 597, ambas do Superior Tribunal de Justiça. 5) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal). 141ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Março de 2023.

Nº do processo: 0001028-32.2020.8.03.0005

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

Embargado: JACKELINE ABREU DOS SANTOS

Advogado(a): PEDRO HENRIQUE SANDIM PANTOJA DA SILVA - 4461AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para ofertar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0007448-97.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ZACARIAS ALVES DE ARAUJO NETO

Advogado(a): VALÉRIA FAÇANHA COELHO - 2666AP

Embargado: DANIEL SILVA DE SOUZA

Advogado(a): CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - 521AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se o embargado para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos à ordem nº 56 (art. 1.023, § 2º, do CPC). Após, retornem-me os autos em conclusão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008223-15.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: DISTRIBUIDORA BETA LTDA - ME

Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO - 4944AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO CASSADA. 1) Como cediço, a exigência de fundamentação de todos os atos jurisdicionais, tem previsão no art. 93, IX, da Constituição Federal, e na legislação processual civil (art. 489, CPC), e sua inobservância conduz à nulidade do decurso; 2) Na hipótese, ao rejeitar a exceção de pré-executividade manejada pela executada, o juízo a quo não enfrentou qualquer das teses apresentadas pela parte, muitas das quais com evidente natureza de ordem pública, como a decadência e a nulidade da CDA; 3) Assim, impõe-se a cassação da decisão agravada, determinando-se ao juízo a quo que profira outra em seu lugar, com a efetiva análise da matéria controvertida, fundamentadamente; 4) Agravo conhecido e provido, prejudicado o agravo interno.

Vistos e relatados os presentes autos na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0017054-20.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: SERGIO NUNES FRAZÃO

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO RÉU. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA BRANCA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Preliminar rejeitada; 2) Provadas a materialidade e a autoria do crime de roubo, não é possível a absolvição do réu, não havendo espaço para alegação de insuficiência probatória para a condenação, nem para aplicação do princípio in dubio pro reo; 3) Com o advento da Lei 13.654/2018, que revogou o inciso I do §2º do art. 157 do CP, o emprego de arma branca no crime de roubo deixou de ser considerado como qualificadora, sendo, porém, plenamente possível a sua valoração como circunstância judicial desfavorável a justificar a fixação da pena-base além do mínimo legal; 4) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000027-69.2021.8.03.0007

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: OLINTO COSTA BARBOSA, ROSINALDO COSTA BARBOSA

Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. 1) Conforme o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia deve realizar, somente, juízo de admissibilidade, apontando a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria. 2) No caso em tela, a expressão incontestemente incorreu em evidente excesso de linguagem, pois indicou como certa a autoria delitiva por parte dos réus. 3) Recurso conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0010456-84.2019.8.03.0001

Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: I. G.

Advogado(a): ISABELI GONÇALVES - 5356AP

Apelado: A. D. P. A., D. P. A. S., L. A. G., M. C. DA S. B., M. DAS N. A. C., V. M. P.

Advogado(a): EVANDRO MOURA BARATA JUNIOR - 2222AP, JANILCE ARAGAO DA ROCHA - 805BAP, LUANA PATRICIA PALMEIRIM SANTANA - 3548AP, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Interessado: V. M. P.

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo formulado por Isabeli Gonçalves no bojo da apelação por ela interposta em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá/AP que, nos autos da ação declaratória de reconhecimento de paternidade socioafetiva c/c petição de herança com pedido de reserva de quinhão hereditário ajuizada em desfavor do Espólio de Leonil de Aquino Pena Amanajás, julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial. Em suas razões, sustentou que as provas juntadas nos autos demonstram que o de cujos externava publicamente sua condição de filha, além de estar comprovado o relacionamento pacífico e o longo período da infância que passaram juntos. Argumentou que a Constituição Federal ampliou o entendimento quanto aos integrantes da família, reconhecendo, em seu artigo 227, § 6º, reconhece como família os filhos de relações extramatrimoniais. Alegou que seu nascimento ocorreu no seio da família Amanajás e que o Sr. Leonil, de forma espontânea obteve sua guarda durante toda infância e adolescência, criando-se um vínculo afetivo permanente. Asseverou que o Sr. Leonil ajudava várias pessoas, porém, o pedido de guarda ocorreu apenas no seu caso, constando ainda o nome Amanajás na sua certidão de batismo, ficando comprovada a paternidade socioafetiva. Afirmou, ainda, que as testemunhas reconhecem a convivência e o carinho paternal do de cujos, e, mesmo tendo tido desavenças com seu pai, nunca lhe foi negada a convivência em família, estando ainda junto dele em seu leito de morte. Após discorrer acerca de seus direitos, requereu, liminarmente, a concessão da tutela de urgência para reservar o seu quinhão hereditário no processo de inventário do de cujos nº 0033126-53.2018.8.03.000, e no mérito, o provimento para reconhecer a paternidade sócioafetiva. Relatados passo a fundamentar e decidir, O artigo 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela pretendida, a prova inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento (Processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209). Logo, para a concessão do efeito suspensivo ou, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, necessária a demonstração da probabilidade do provimento recursal e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. In casu, nota-se que inexistiu qualquer prejuízo irreversível no caso de demora no processo, uma vez que a ação de inventário (Proc. n. 0033126-53.2018.8.03.0001) ainda tramita perante a 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá/AP. Assim, considerando que no caso de haver o reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva, a sentença homologatória do inventário será anulada e não fará coisa julgada, ficando assegurado seu direito de requerer seu quinhão por intermédio de simples petição. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PETIÇÃO DE HERANÇA - HERDEIRO NECESSÁRIO PRETERIDO - DIREITO SUCESSÓRIO - RECONHECIDO - ART. 1.824 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO HERDEIRO - NULIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Conforme disposto nos artigos 1.824 e 2.027 do Código Civil, a ação de petição de herança visa a inclusão de herdeiros na herança, mesmo após ter ocorrido sua divisão, sendo que a partilha apenas é anulável se constatados vícios e defeitos que invalidam os negócios jurídicos. - Em se considerando que o autor, herdeiro necessário do falecido, não participou do inventário dos bens por ele deixados, a manutenção da sentença que apenas declarou a nulidade do r. decisum proferido nos autos do procedimento de inventário é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.225947-7/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/02/2022, publicação da súmula em 18/02/2022). (grifo nosso) EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. COISA JULGADA INOPONÍVEL A HERDEIRO QUE NÃO PARTICIPOU DA AÇÃO. NULIDADE DA PARTILHA. POSSIBILIDADE DE NOVA PARTILHA NOS MESMOS AUTOS. - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a sentença homologatória de partilha não faz coisa julgada em relação ao herdeiro que não participou do processo de inventário, de modo que uma nova partilha pode ser efetivada mediante o atendimento de simples petição, sem necessidade de propositura de ação anulatória. - Hipótese na qual a agravante, herdeira necessária, não participou da partilha, de modo que os efeitos da sentença não pode ser a ela imposta, sendo possível a retificação da partilha nos próprios autos, sem a necessidade de propositura de nova ação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0474.05.015792-1/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2020, publicação da súmula em 14/07/2020). (grifo nosso) Logo, ausente o periculum in mora, não há falar em concessão da tutela de urgência. Posto isto, indefiro o pedido de tutela de urgência em grau recursal. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000106-32.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ENEL X BRASIL S.A

Advogado(a): MARINA QUEIROZ DE SOUZA MAIA - 65109DF

Apelado: JOSÉ JÚNIOR PINHEIRO TENÓRIO

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ENEL X BRASIL S.A

Advogado(a): MARINA QUEIROZ DE SOUZA MAIA - 65109DF

Agravado: JOSÉ JÚNIOR PINHEIRO TENÓRIO

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de apelo interposto por Consórcio Luz de Macapá, representado por sua empresa líder Enel X Brasil Ltda em face de sentença proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato tipo por ilegal e abusivo, praticado pelo Pregoeiro do Município de Macapá/AP, denegou a segurança e revogou a liminar anteriormente concedida. Em suas razões, sustentou ter se sagrado vencedora da Concorrência n. 06/2020-CPL/SEGOV/PMM, cujo objeto era a concessão administrativa (Parceria Público-Privada) da prestação de serviços de iluminação pública municipal - Edital de Concorrência nº 006/2020-SEMIP/PMM, com homologação ocorrida em 20/09/2021. Narrou que apesar de todas as tentativas de assinar o contrato, o Município de Macapá, de forma surpreendente, lançou o Pregão Presencial SRP nº 002/2021, tendo por objeto os mesmos serviços do Edital de Concorrência n. 006/2020-SEMIP/PMM, os quais haviam sido anteriormente adjudicados. Argumentou que a juíza singular concedeu a liminar e aproximadamente 01 (um) mês após a impetração do mandamus, o apelado revogou este último certame. Assim, a julgadora a quo denegou a segurança pelos seguintes fundamentos: perda do objeto; ausência de provas da negativa de sua contratação e inexistência de ilegalidade da licitação. Discorreu acerca das supostas ilegalidades praticadas pela autoridade coatora, requereu a concessão da tutela de urgência e, no mérito, a concessão da segurança para reconhecer a anulação do Pregão Presencial n. nº 002/2021. Em contrarrazões, o apelado pugnou pelo não provimento do apelo. A tutela de urgência foi indeferida pelo Substituto Regimental (MO #103). Contra esta decisão, a apelante interpôs agravo interno (Mo #111). Embora intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões (MO #126). No MO #131, a apelante juntou cópia do Contrato n. 0008/2022-SEMIP/PMM, informando que o Município firmou a contratação da empresa CGM Manutenção Elétrica Ltda para efficientização da iluminação pública de Macapá, com ampliação e operação do Parque, correspondente ao Termo de Adesão - SEMIP/PMM - Processo Administrativo 3.680/2022-SEMIP/PMM, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 2022.019.001/SESAN, proveniente do Pregão Presencial nº SRP nº 9/2022-019 SESAN/PMA - Processo nº 2472/2022 SESAN/PMA010/2019-SESAN/PMA. Em sua manifestação, o Município de Macapá alegou que se tratava de objeto diverso àqueles expostos nos certames anteriormente lançados. No MO #154, o relator originário, Des. Adão Carvalho, reconheceu a prevenção do meu gabinete, tendo em vista a distribuição do mandado de segurança n. 001829-89.2022.8.03.0000, ocorrida em 18 de abril de 2022. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Verifica-se que o Município de Macapá lançou primeiramente o Edital de Concorrência nº 06/2020-CPL/SEGOV/PMM (Concorrência), a qual teve por objeto a delegação, por meio de concessão administrativa, da prestação dos serviços de iluminação pública municipal, incluídos a implantação, instalação, recuperação, modernização, melhoramento, efficientização, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública. Posteriormente, este certame foi anulado pela autoridade coatora, ensejando a impetração do mandado de segurança n. 001829-89.2022.8.03.0000, de minha relatoria. No curso daquele processo, o Município de Macapá publicou o Edital de Pregão Presencial SRP nº 002/2021, tendo por objeto a Gestão Completa do Parque de Iluminação Pública de Macapá, abrangendo o cadastro Georreferenciado e Telegestão de ativos, a Efficientização completa de todas as luminárias convencionais por luminárias de LED, a Expansão de novos pontos e da Rede de Distribuição exclusiva, a Iluminação Especial para Eventos e a Instalação de Sistema de Geração Fotovoltaica para atendimento a áreas isoladas, todavia, revogou o referido certame (MO #43). O MS n. 001829-89.2022.8.03.0000 teve seu julgamento finalizado no dia 01/03/2023, cuja ementa segue abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO INTERNO - LICITAÇÃO - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO - ANULAÇÃO DO CERTAME - VÍCIO DE COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA - ADJUDICAÇÃO DO OBJETO - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1) Inexiste nulidade no ato praticado pelo Secretário Municipal, consistente na assinatura do Edital de Concorrência, eis que o artigo 40, §1º, da Lei n. 8.666/93 determina que a autoridade competente deverá assinar o edital, não havendo previsão legal de que somente o Chefe do Poder Executivo possa fazê-lo. Conforme pode se observar, a lei não indica o responsável pela expedição do edital e, pelas regras de Direito Administrativo, nada impede que haja delegação para que agente hierarquicamente inferior lance o certame. 2) Considerando que a impetrante havia adjudicado o objeto da licitação, a anulação do procedimento somente poderia ocorrer após a notificação da empresa para se manifestar acerca do ato, oportunizando-a de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. 3) Segurança parcialmente concedida e Agravo Interno julgado prejudicado. Analisando os autos, observa-se que as duas licitações possuem os mesmos objetos. Assim, considerando que houve a concessão parcial da segurança, suspendendo os efeitos do Decreto Municipal nº 1.128/2022-PMM, que anulou a Concorrência nº 06/2020-CPL/SEGOV/PMM, com a determinação para que a Administração Pública Municipal instaurasse o processo administrativo competente antes de proferir decisão acerca de nulidade do referido certame, entendo que houve a perda do objeto no presente caso. Assim, tendo em vista que o certame ora impugnado foi revogado e, levando em consideração o acórdão que concedeu parcialmente a segurança nos autos n. 001829-89.2022.8.03.0000, o lançamento de mais uma licitação com o mesmo objeto ensejaria descumprimento da decisão, sendo previstas medidas judiciais cabíveis. No meu sentir, o presente feito perde a utilidade, pois o provimento judicial almejado foi concedido em autos diversos. Portanto, existindo fato superveniente à propositura da demanda, julgo extinto o mandado de segurança sem apreciação do mérito, em face do reconhecimento da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0000641-27.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: WELINGTON DE CARVALHO CAMPOS

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - 24923DF

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de agravo interno manejado por WELINGTON DE CARVALHO CAMPOS contra decisão do relator que negou o pedido liminar. Nos termos do artigo 326, § 2º, do Regimento Interno, intime-se o agravado para se pronunciar em quinze (15) dias. Após, cumpram-se integralmente as determinações da decisão de mov. 22 para possibilitar o julgamento conjunto do agravo de instrumento e do agravo interno. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0030057-13.2018.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: AMAFLAM AMAPA FLAMULAS LTDA

Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de pedido apresentado por AMAFLAM COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA em que requer a designação de sessão de conciliação com o ESTADO DO AMAPÁ. A despeito da ordem de inclusão em pauta de julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, entendo salutar o deferimento diante da possibilidade de solução consensual do litígio. Considerando as peculiaridades do caso concreto, determino à Central de Conciliação e Mediação desta Corte a realização de audiência de conciliação no dia 08.05.2023 às 10h30, por videoconferência, conforme link: us02web.zoom.us/j/87634998699 ID da reunião: 876 3499 8699. Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil. Intimações pela Secretaria da Câmara Única.

Nº do processo: 0049347-77.2019.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOAO MATEUS BARBOSA LEITE, MICAEL DOS REIS BARROS

Advogado(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, JUCINEI BEZERRA ALMEIDA - 3754AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Viabilize-se a intimação da acusação para apresentar as contrarrazões. Ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0051564-64.2017.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 3851-2, CLOTILDE DA ROCHA FLEXA

Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP, SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Apelado: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 3851-2, CLOTILDE DA ROCHA FLEXA

Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP, SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: As partes informaram a celebração de acordo, confirmada pela manifestação de CLOTILDE DA ROCHA FLEXA (mov. 374). O conhecimento do conteúdo da avença e do consequente termo consensual se deu após início do julgamento do apelo. Conquanto não seja a ordem processual adequada, não há impedimento para as partes entabularem solução consensual, havendo que ser incentivada essa modalidade de composição para encerramento dos litígios, ainda que após o julgamento dos recursos. No mesmo sentido: ACORDO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Trata-se de pedido de homologação de acordo formulado pelos litigantes após o julgamento do recurso de apelação. 2. Considerando que o CPC/2015 prestigia a autocomposição como forma consensual de conflitos, é o caso de promover a homologação da transação firmada entre as partes, nos termos dos arts. 487, inc. III, b, e 932, inc. I, ambos do CPC. Precedente do STJ. 3. Tendo em vista que a transação foi realizada após a sentença, as despesas processuais deverão ser rateadas pelas partes em proporção igualitária, observada a gratuidade de justiça deferida a parte autora. 4. Homologação de acordo e extinção do feito. (TJ-RJ - APL: 00046123820188190036, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, j. 17.03.2022, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS JULGAMENTO DO RECURSO. CABIMENTO. RESPEITO À AUTONOMIA DE VONTADE. HOMOLOGAÇÃO. I - Tendo as partes formulado requerimento de homologação de acordo após julgamento por acórdão, deverá o Órgão Julgador, respeitando a autonomia de vontade, homologar o referido pleito; II - homologação do acordo pelo Órgão Julgador, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. (TJ-MA - EMBDECCV: 00238267720158100001 MA 0260522019, Rel. Des. CLEONES CARVALHO CUNHA, j. Em 26.09.2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) Por estarem devidamente acertados por meio de

solução consensual, com fundamento no art. 932, I, do Código de Processo Civil, homologo o acordo entabulado para que produza os efeitos legais. Custas pelo apelante. Remetam-se os autos ao juízo de origem para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0045015-38.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ALCILENE DOS SANTOS PANTOJA, BENEDITO COSMO CAETANO, EDIVALDO AMARAL DA SILVA, FRANK OILAS DA SILVA, JEAN SOARES NUNES, JOSE PANTOJA SOARES, KATIANE DOS SANTOS QUARESMA, LUIZ DA SILVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS VIANA, RONIELSON NORONHA GOMES, SIBELE SENA DA SILVEIRA, SIMONE SENA DA SILVEIRA

Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP

Apelado: AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA, IDIONÍSIO DELA VEDOVA CARDOSO, PAULO DARTORA CARDOSO, VIAÇÃO VALE DO AMAZONAS LTDA

Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP, KATHYA DO SOCORRO SANTOS FONSECA - 4137AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÔNUS DA PROVA. 1) É do autor o ônus de provar a posse sobre a área em litígio, a turbação ou esbulho praticado, a data da referida agressão e a continuação ou perda da posse. 2) A posse é um exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, identificando-se pela prática de atos de controle, apreensão material e ingerência socioeconômica sobre a coisa possuída, os quais revelam o exercício de algum dos poderes inerentes ao domínio (usar, gozar e dispor). 3) A prova da posse anterior é imprescindível para acolhimento de recurso que visa impugnar reintegração de posse (art. 561 do CPC). 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1311ª Sessão Ordinária realizada em 14/03/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do recurso, rejeitou as preliminares e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Presidente em exercício e Relator), Desembargador JOÃO LAGES (1º Vogal) e o Desembargador ADÃO CARVALHO (2º Vogal). Macapá (AP), 14 de março de 2023.

Nº do processo: 0003252-21.2021.8.03.0000

PROCEDIMENTO CAUTELAR CÍVEL

Parte Autora: ALCILENE DOS SANTOS PANTOJA, BENEDITO COSMO CAETANO, EDIVALDO AMARAL DA SILVA, JEAN SOARES NUNES, JOSE PANTOJA SOARES, KATIANE DOS SANTOS QUARESMA, LUIZ DA SILVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS VIANA, RONIELSON NORONHA GOMES, SIBELE SENA DA SILVEIRA, SIMONE SENA DA SILVEIRA

Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP

Parte Ré: AMAZONTUR - AMAZONAS TRANSPORTE FRETAMENTO E TURISMO LTDA, IDIONÍSIO DELA VEDOVA CARDOSO, PAULO DARTORA CARDOSO, VIAÇÃO VALE DO AMAZONAS LTDA

Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP

Interessado: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado(a) da União: ADOVOGACIA GERAL DA UNIÃO - 26994558001103, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÔNUS DA PROVA. 1) É do autor o ônus de provar a posse sobre a área em litígio, a turbação ou esbulho praticado, a data da referida agressão e a continuação ou perda da posse. 2) A posse é um exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, identificando-se pela prática de atos de controle, apreensão material e ingerência socioeconômica sobre a coisa possuída, os quais revelam o exercício de algum dos poderes inerentes ao domínio (usar, gozar e dispor). 3) A prova da posse anterior é imprescindível para acolhimento de recurso que visa impugnar reintegração de posse (art. 561 do CPC). 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1311ª Sessão Ordinária realizada em 14/03/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do recurso, rejeitou as preliminares e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Presidente em exercício e Relator), Desembargador JOÃO LAGES (1º Vogal) e o Desembargador ADÃO CARVALHO (2º Vogal). Macapá (AP), 14 de março de 2023.

Nº do processo: 0006104-81.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: J. C. DE L. M., R. M. M. DE A.

Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP

Agravado: E. P. N. R., M. DOS S. M. R.

Advogado(a): THAYSER STANYS COELHO SCHNEIDER - 4279AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. 1) Nos termos do art. 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo 2) Neste agravo de instrumento a questão por dirimir consiste somente em verificar se a decisão impugnada ao deferir a antecipação da tutela recursal para assegurar a modificação de guarda do menor, preencheu os requisitos legais, lembrando sempre que, o caso concreto deve ser resolvido sob o enfoque da preservação do interesse do incapaz alvo do pedido de modificação de guarda. 3) Tendo em vista que estão presentes os requisitos da tutela de urgência, bem como que foi observado o melhor interesse da criança, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que deferiu a guarda provisória. 4) Agravo de instrumento não provido. Prejudicado o agravo interno.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1309ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu dos agravos de instrumento e interno e, pelo mesmo quórum, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Presidente e Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal) e ADÃO CARVALHO (2º Vogal). Macapá (AP), 28 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0003685-22.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Representante Legal: PAULO SÉRGIO DA SILVA BRAGA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP

Agravado: ESPOLIO DE JOSE CEZAR BRAGA

Advogado(a): PAULO MARCIO CARDOSO - 1165AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A taxa judiciária não se confunde com o preparo recursal. 2) A Lei n. 2386/2018 a qual dispõe tão somente sobre a taxa judiciária a ser paga quando da propositura da ação, deixa claro que esta não se confunde com o preparo, o qual é uma espécie do gênero custas, tanto que o provimento n. 407/2021-CGJ ao dispor sobre a atualização monetária dos valores das custas judiciais inclui o valor de custas devido pela interposição de recursos cabíveis nos termos da Lei n. 1436/2009. 3) No caso concreto, em que pese o parecer assinado pelo chefe da contadoria deste e. Tribunal de Justiça, a análise para a isenção de taxa judiciária e/ou preparo recursal é de competência jurisdicional, sendo instituto que não se confundem. 4) In casu, incabível a majoração de honorários, na medida em que a decisão agravada que não conheceu da apelação cível não o majorou, bem como em razão do agravado não ter recorrido da referida decisão, não podendo ser majorado neste ato, sob pena de reformatio in pejus. 5) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1309ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu e, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Presidente e Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal) e ADÃO CARVALHO (2º Vogal). Macapá (AP), 28 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0007199-77.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MATEUS PASTANA DE ALMEIDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS RODRIGUES - 1599AP

Apelado: MATEUS PASTANA DE ALMEIDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS RODRIGUES - 1599AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Renove-se a intimação da defesa do apelante MATEUS PASTANA ALMEIDA para que apresente as razões recursais (#273), sob pena de imposição da multa do artigo 265/CPP. Não apresentada a peça processual, intime-se pessoalmente o réu para, no prazo de 05 dias, constituir advogado, para fazê-lo no prazo legal. E, decorrido tal prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos a Defensoria Pública para que seja juntada as razões do recurso. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Primeiro Grau para contrarrazões recursais. Posteriormente, à d. Procuradoria de Justiça para parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041210-09.2019.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EDINALVA PATRÍCIA SANTOS DE SOUSA CORDEIRO
Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP
Apelado: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc..Trata-se de apelação cível interposta por EDINALVA PATRÍCIA SANTOS DE SOUSA CORDEIRO, por intermédio de advogado, em face da sentença proferida no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que, julgou improcedente a presente ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito que a ora apelante move contra BANCO BMG S/A.A apelante requer a manutenção da gratuidade de justiça e alega que, para reforma da sentença deve ser aplicado o entendimento contido na Tese firmada no TEMA 14 deste Tribunal, atentando-se não somente para a ementa do julgado, mas para o teor dos votos proferidos quando do julgamento da Tese.Afirma que, há recente acórdão da Turma Recursal desta comarca, que trata da mesma demanda, após a tese firmada no IRDR – tema 14, julgando procedente a pretensão autoral, entendendo pela quebra da boa-fé contratual e falta esclarecimento e informações evitar risco (processo nº 0015481-78.2019.8.03.0001 – julgado em 28/04/2022): Defende a necessidade da repetição do indébito em dobro pela configuração de má-fé.Aduz que é evidente que a Consumidor não tinha o conhecimento de que para quitar o empréstimo, teria que no mês seguinte pagar a fatura total da fatura, ou então, pagaria por tempo indeterminado a fatura mínima em seu contracheque, já que apesar de ter realizado de fato empréstimo comum, arcaria com encargos oriundos de cartão de crédito.Requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos autorais, com a conseqüente condenação da parte ré em honorários advocatícios de sucumbência. Nas contrarrazões a parte apelada defende os termos da sentença e requer o não provimento do recurso.Não há necessidade de intervenção da douta Procuradoria de Justiça. É o relatório. Decido com fundamento no artigo 932, inciso IV, c, do CPC que autoriza ao relator, negar provimento ao recurso que for contrário a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.Dou por presentes os requisitos de admissibilidade e conheço do recurso. O pedido de revisão de contrato feito pela ora apelante restou rejeitado na sentença com base na Tese firmada no TEMA 14 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Nº 0002370-30.2019.8.03.0000, que tratou sobre a existência de induzimento a erro na celebração de contrato de cartão de crédito consignado. Confira-se trecho da sentença: MÉRITOSobre a matéria em questão, o TJAP aprovou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Nº 0002370-30.2019.8.03.0000, que tratou sobre a existência de induzimento a erro na celebração de contrato de cartão de crédito consignado, acolhendo e fixando a seguinte tese verbis: É lícita a contratação de crédito com reserva de margem consignada, sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo Termo de Consentimento Esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. No caso em tela, da melhor análise do contrato de cartão consignado ora discutido (ev. 12), verifico que a Cláusula X, referente à AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO, estabelece expressamente que os descontos mensais para pagamento se referem ao valor mínimo indicado na fatura do cartão. Logo, é possível observar que a autora teve pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo referido teor da respectiva cláusula expressa, não impugnada ou desconstituída nos autos. As faturas mensais coligidas no processo pelo réu, também, não deixam dúvida de que a contratação se referia mesmo a um cartão de crédito consignado, e não a um mútuo. Válida, portanto a contratação e os encargos incidentes e ajustados pelas partes.O banco réu, por meio de prova documental, consubstanciada no contrato discutido, desconstituiu o fato alegado, ao demonstrar fato modificativo e extintivo do direito da autora, pela prova da legalidade e regularidade da contratação, desincumbindo-se pela distribuição ordinária do ônus da prova prevista em lei (art. 373, II do CPC), pelo que deve ser reconhecida a validade da contratação, ante a inexistência de ato ilícito contratual. Inexistindo ato ilícito contratual, não há que se cogitar em danos morais, razão por que, também, improcedente esse pedido.Contudo, a mera discussão contratual não caracteriza, por si só, litigância de má-fé, razão porque afastou sua aplicação em relação à autora. Assim, não comprovado o direito alegado (ar. 373, I, do CPC), a improcedência do pedido é medida que se impõe. A apelante alega que a questão deve ser resolvida em conformidade com os votos proferidos no julgamento da Tese referida, e não somente com espeque na ementa do acórdão. Segundo a apelante conforme a tese firmada, para averiguar se o consumidor tinha plena ciência do que estava contratando, não basta constar no contrato a simples autorização para descontos em folha, mas sim, cláusulas que demonstrassem de FORMA CLARA como ocorreria a quitação do contrato e, principalmente a distinção das operações realizadas.Diz que o foco principal é a onerosidade imposta ao Consumidor, que lhe deixou em extrema desvantagem, como taxas abusivas, contratação de venda casada, dentre outros fatores(...)Conforme tenho sustentado em julgamentos semelhantes, a questão envolvendo onerosidade excessiva nos contratos foi analisada a quando dos debates no julgamento do referido IRDR. A propósito colho o seguinte trecho do voto proferido pelo e. Juiz Convocado Mário Mazurek – hoje Desembargador -, constante do v. acórdão proferido no IRDR N. 0002370-302.2019.8.03.0000. Disse sua Excelência: O Excelentíssimo Senhor Juiz convocado MÁRIO MAZUREK (2º Vogal) - Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS suscitado nos autos da Apelação Cível nº 0024945-63.2018.8.03.0001, cuja questão debatida versa sobre a existência de induzimento a erro na celebração de contrato de cartão de crédito consignado a indicar a repetição de processos sobre o tema e a necessidade de formulação de tese por este Tribunal, com vistas a evitar decisões conflitantes.O contrato de cartão de crédito consignado é operação financeira regulamentada pelo BACEN, diferindo do mútuo comum por se tratar de autorização de retenção de margem para pagamento mínimo dos débitos gerados com o uso do crédito e adimplemento complementar através das faturas emitidas pelo banco.A legalidade do negócio foi destacada no voto da Relatora e a situação a ser debatida reside no dever informacional das instituições financeiras por ocasião da celebração dos contratos, o qual vem sendo reiteradamente descumprido, conforme alegam os consumidores que procuram o Poder Judiciário no escopo de solucionar lides envolvendo a questão.A modalidade de cartão de crédito consignado, regulamentada pelo BACEN [Circular 3549/11 e 3664/13], não configura, por si só, prática onerosa ao consumidor [art. 51, IV, CDC] nem vantagem excessiva desde que a instituição bancária celebre o respectivo contrato de forma clara e inequívoca, evidenciando tratar-se da modalidade cartão de crédito consignado e destacando as cláusulas e circunstâncias atinentes a esse tipo de contratação.(...)De qualquer sorte, repiso que o dever informacional deve ser atendido

pelos bancos, pois a partir dele a legalidade dos negócios torna-se patente. Assim, provado que o consumidor foi informado das cláusulas do contrato de cartão de crédito consignado, descabe-se falar em abusividade do negócio jurídico, razão pela qual acompanho a Relatora na redação da tese, mas com o acréscimo de que deve ser apresentado nos autos termo de consentimento esclarecido ou outro meio de prova apto a evidenciar, de forma inconteste, o conhecimento do consumidor acerca do que estava contratando, conforme proposto no voto do Desembargador Rommel Araújo. É o voto. Desta forma, considerando que no julgamento do IRDR expressamente se afastou a possibilidade de abusividade e onerosidade excessiva do contrato quando constante do termo de consentimento esclarecido a forma da pactuação livremente acordada entre os contraentes, taxas, juros etc, não há possibilidade de afastar a incidência da Tese fixada aplicada corretamente na sentença recorrida. Pelo exposto, sem maiores delongas, nego provimento ao recurso. Majoro os honorários para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observando-se que a cobrança dos valores está sob condição suspensiva, uma vez que a apelante é beneficiária da gratuidade. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0031215-69.2019.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANDRÉ FELIPE MONTEIRO, TAIRLANE SANTOS DOS SANTOS

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: O recorrente, por intermédio de advogado particular, demonstrou interesse em arrazoar nesta instância, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Assim, intime-se a Defensoria para apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público para ofertar contrarrazões. E posterior parecer a ser emitido pela d. Procuradoria de Justiça. Cumpra-se.

Nº do processo: 0034540-52.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DAVID SILVA DE SOUZA

Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Considerando a interposição do Recurso de Apelação no 1º Grau de Jurisdição, nos termos do art. 600§4º do CPP, intime-se a defesa constituída do réu para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, ao Ministério Público para ofertar contrarrazões e, posteriormente, a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0042535-19.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Apelado: AGROINDUSTRIAL CASTELO LTDA

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Interessado: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ (ELOY NUNES)

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Chamo o feito à ordem. O processo foi incluindo para julgamento em pauta virtual, #174, sendo retirado e incluído em pauta física em razão de pedido de sustentação oral, #183, realizado pelo advogado da parte Agroindustrial Castelo Ltda. O julgamento foi iniciado, #219, em 03/05/2022 quando realizada a sustentação oral. Dado prosseguimento ao julgamento, foi realizado pedido de habilitação, #257, com a indicação de novos advogados por Agroindustrial Castelo Ltda. Em movimento #262, o advogado anterior se manifestou no sentido de que a juntada de nova procuração sem ressalva de poderes implica revogação tácita do mandato, motivo pelo qual requereu sejam resguardados os honorários sucumbenciais já fixados nos autos na hipótese de manutenção da r. sentença, assim como aqueles eventualmente fixados por ocasião do julgamento da apelação interposta pelo Banco Bradesco S.A., tendo em vista que já iniciado o respectivo julgamento (M. O. nº 244). Pois bem. Defiro o pedido de habilitação dos novos patronos, os quais serão intimados atos processuais a seguir, ressaltando que a parte já realizou sustentação oral quando iniciado o julgamento. Sobre o pedido de movimento #262 concernente aos honorários, este será analisado em momento oportuno pelo juízo a quo. À Secretaria para continuidade do feito, tendo em vista o pedido de inclusão em pauta realizado pelo vogal. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0006101-91.2020.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DANIEL RAIDSON PRIMAVERA GAMA

Advogado(a): JURACY BARATA JUCA NETO - 1160AAP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Considerando a interposição do Recurso de Apelação no 1º Grau de Jurisdição, nos termos do art. 600§4º do CPP, intime-se a defesa constituída do réu para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, ao Ministério Público para ofertar contrarrazões e, posteriormente, a douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005970-85.2021.8.03.0001

Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUIZ FERNANDO VAZ DE SOUZA

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Considerando a interposição do Recurso de Apelação no 1º Grau de Jurisdição, nos termos do art. 600§4º do CPP, intime-se a defesa constituída do réu para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, ao Ministério Público para ofertar contrarrazões e, posteriormente, a douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0020678-09.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALACY JUNIOR DIAS CONRADO, LEANDRO WILLIAM FREITAS DE SÁ

Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Considerando a interposição do Recurso de Apelação no 1º Grau de Jurisdição, nos termos do art. 600§4º do CPP, intime-se a defesa constituída do réu para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, ao Ministério Público para ofertar contrarrazões e, posteriormente, a douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000670-04.2019.8.03.0005

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: J. O. DE S.

Advogado(a): NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP

Embargado: V. S. DA S.

Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0019565-59.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MAURICIO FERNANDES

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Apelado: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1) Do Termo de Adesão – Cartão de Crédito BMG CARD – Autorização para Desconto em Folha de Pagamento – trazido na inicial pela própria parte autora apelante, consta ciência do autor quanto a forma de pagamento, e condições do contrato, cláusula IV – Características do Cartão de Crédito – nos quadros que especifica – taxas e encargos, e da cláusula 9.4 está escrito que O aderente declara que previamente a assinatura do presente documento foi devidamente informado dos encargos financeiros convenionados, tributos, despesas, taxas e tarifas que compõem o CET – custo efetivo total da operação, e que a taxa percentual anual informada no quadro IV no preâmbulo deste documento representa as condições vigentes na data do seu cálculo, com a qual concorda plenamente. 2) Desta forma, considerando que a Tese firmada Tema 14, é no sentido da licitude da contratação quando comprovado que consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo Termo de Consentimento Esclarecido ou por outros meios incontestes de prova, evidente o acerto da sentença ao decidir com espeque na Tese firmada por este Tribunal. 3) apelação não provida, por maioria.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1311ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, no

mérito, por maioria, em decisão ampliada, negou provimento ao apelo, vencidos o relator - Desembargador MÁRIO MAZUREK e o 1º vogal - Desembargador GILBERTO PINHEIRO que lhe davam provimento parcial, tudo nos termos dos votos proferidos. Redigirá Desembargador CARLOS TORK. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: MAZUREK (Relator), GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), CARLOS TORK (2º Vogal), JOÃO LAGES (3º Vogal), ADÃO CARVALHO (4º Vogal) e CARMO ANTÔNIO MÁRIO (Presidente em exercício). Macapá (AP), 14 de março de 2023.

Nº do processo: 0003601-89.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Apelado: EDSON FERREIRA RECHARTE

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1) De acordo com o posicionamento do STJ e desta Corte, se o feito ficar paralisado por mais de trinta dias, deve ser promovida a intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono da causa. 2) Apelação provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO (Vogais). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0028798-12.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSÉ RICARDO CAMBRAIA DA SILVA

Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Apelado: CLARISSA DA SILVA RECIO, JOSÉ JORGE PEREIRA RÉCIO

Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP, LARISSA HELENA RIBEIRO SILVA - 3617AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA INSUFICIENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A prova escrita em ação monitoria, ainda que não precise ser robusta, deve ser suficiente para formar no juiz um juízo de probabilidade do direito. 2) Na hipótese, as provas acostadas sequer são suficientes para demonstrar a existência da obrigação alegada pela parte, afastando que se consolide um juízo de probabilidade do direito afirmado. 3) Em busca do seu direito, o autor realizou a narrativa, porém a mesma não foi demonstrada pela prova escrita trazida aos autos, situação que inviabiliza o julgamento procedente os pedidos, porém não caracteriza litigância de má-fé. 4) Recurso parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (1º Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0034250-03.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A.

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração foram interpostos contra acórdão que reconheceu a decadência em mandado de segurança impetrado contra lei de efeitos concretos. 2) Inexiste omissão, uma vez que consta expressamente

no acórdão que o entendimento do STF se aplicaria ao caso concreto. Todavia, a decadência foi reconhecida de ofício na linha do entendimento desta Corte em matéria semelhante, tendo em vista que a impetração ocorreu quando já transcorridos mais de 120 dias a contar do ato coator. 3) Não contradição, uma vez que não há confusão entre lei em tese e lei de efeitos concretos, sendo a referida lei estadual 1948/2015 um ato de efeitos concretos. 4) Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO (Vogais). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0009570-17.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A
Advogado(a): NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - 44056PR
Embargado: ADINALDO BEZERRA TORRES
Advogado(a): EVERSON MARCON - 2347AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. 1) Na hipótese, a manutenção da sentença está amparada em argumentos claros e objetivos, não se caracterizando o vício quando o resultado obtido não condiz com a vontade da parte. 2) Do cotejo entre os argumentos trazidos na apelação e nos embargos de declaração, infere-se evidente intenção da parte em rediscutir a matéria diante do seu inconformismo com o resultado obtido. Entretanto, os aclaratórios devem ser utilizados para corrigir vícios eventualmente existentes, dentre os quais não se enquadra o mero inconformismo. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO (Vogais). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0051420-51.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO HONDA S/A
Advogado(a): AILTON ALVES FERNANDES - 16854GO
Apelado: ISAIAS DA SILVA COSTA
Advogado(a): JULIANA SLEIMAN MURDIGA - 300114SP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: DIREITO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA. 1) Deve ser cassada a sentença por cerceamento de defesa, eis que proferida sem oportunizar à parte ré/apelante qualquer manifestação sobre o teor da certidão da contadoria, afastando, portanto, a possibilidade de a parte refutar o entendimento apresentado. 2) Apelação provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0052071-83.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG
Apelado: SIRLENE SERRAO BARROS
Advogado(a): CLAUDENIR FREITAS TAVARES DE MORAIS - 4691AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSÓRCIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ULTRA PÉTITA. ALEGAÇÃO AFASTADA. RESTITUIÇÃO IMEDIATA DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO DE TAXAS E SEGURO DE VIDA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Na hipótese, a ação foi ajuizada para anular o contrato de consórcio ou, subsidiariamente, rescindi-lo em razão de vício de consentimento, razão pela qual não há que se falar em

sentença ultra petita. 2) A fundamentação concisa da sentença não representa ausência de fundamentação sobretudo quando a sentença se fundamenta nas provas dos autos. 3) Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado, como destinatário final da prova, entendeu que a matéria eminentemente de direito já estava comprovada nos autos. 4) A restituição dos valores se dará em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 5) É possível a retenção do montante referente às taxas previstas no contrato. 6) Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0009819-31.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: PALÁCIO DAS FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA. ROBERTO LÚCIO FERREIRA MOREIRA ME

Advogado(a): MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA - 266726SP

Parte Ré: DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: PALÁCIO DAS FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA. ROBERTO LÚCIO FERREIRA MOREIRA ME

Advogado(a): MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA - 266726SP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL. LEI ESTADUAL VÁLIDA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. 1) Há decadência da ação mandamental, impetrada com intuito de afastar a exigibilidade da cobrança do ICMS/DIFAL prevista da Lei Estadual nº 1.948/2015, publicada em 29 de outubro de 2015 (produzindo efeitos a partir de 01.01.2016) porquanto o presente Mandado de Segurança foi impetrado apenas no ano de 2022, ou seja, fora do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. 2) Esclareça-se que com a edição da Lei Complementar 190/2022 houve a retomada da eficácia da Lei Estadual 1.948/2015. A referida lei complementar, na linha do entendimento do STF, apenas sana um vício formal e não afasta a incidência da lei estadual que disciplina a matéria. 3) Remessa Oficial provida. Prejudicado o apelo voluntário.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1310ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu da remessa e do apelo e, no mérito, por maioria, em decisão ampliada, deu provimento à remessa e julgou prejudicado o apelo voluntário, vencidos o relator – Desembargador CARMO ANTÔNIO e o 4º Vogal - Desembargador JAYME FERREIRA que negavam provimento à remessa e julgavam prejudicado o apelo voluntário, tudo nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador CARLOS TORK. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARMO ANTÔNIO (Relator), CARLOS TORK (1º Vogal), JOÃO LAGES (2º Vogal), ADÃO CARVALHO (3º Vogal), JAYME FERREIRA (4º Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 07 de março de 2023.

Nº do processo: 0037841-02.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: PATRICIA ALINE VON SCHUSTERSCHITZ SMITH

Advogado(a): AUGUSTO CESAR ALMEIDA DA SILVA - 3163AP

Apelado: RUBENS BELNIMEQUE DE SOUZA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À READAPTAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A apelante requer o provimento do recurso para afastar a extinção do processo sem a resolução do mérito, e prosseguindo o julgamento, seja o recurso inteiramente provido, para prover a segurança determinando que a AMPREV se abstenha de realizar a aposentadoria por invalidez da apelante e realize sua readaptação. 2) O mandado de segurança é utilizado para proteger direito líquido e certo, ou seja, aquele demonstrado de plano sem necessidade de produção de provas. 3) No caso, como se apresenta necessária a dilação probatória, mediante a realização de perícia, para comprovar as alegações da impetrante, inviável a via mandamental. 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ADÃO CARVALHO e JOÃO LAGES (Vogais). Macapá (AP), 23 de fevereiro

de 2023.

Nº do processo: 0002579-67.2022.8.03.0008
Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Apelado: A. C. DA S.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DA MORA. PROTESTO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Somente é admissível que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal. (Aglnt no AREsp 1644890/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020). 2) Na hipótese, o apelante não demonstra a impossibilidade de localização do devedor de forma a amparar o protesto. 3) Se a comprovação da mora é requisito indispensável para o ajuizamento da ação, uma vez não demonstrada, correta a sentença que indefere a petição inicial. 4) Apelação não provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO (Vogais). Macapá (AP), 23 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0012890-41.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LUIZ DE ALMEIDA DA SILVA

Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP

Apelado: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intemem-se LUIZ DE ALMEIDA DA SILVA para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto por ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0018574-83.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MANOEL DE JESUS RODRIGUES BITTENCOURT

Advogado(a): REGINALDO COSTA CORREA - 3910AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se a parte recorrida: MANOEL DE JESUS RODRIGUES BITTENCOURT para, querendo, apresentar as contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0000426-51.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - 272393SP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, PRODAP PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intemem-se ESTADO DO AMAPÁ e PRODAP PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, no prazo legal.

Nº do processo: 0039814-60.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR

Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1312ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 21/03/2023, início às 08:00, em razão da petição de mov. 109.

Entrar na reunião Zoom

tjap-jus-br.zoom.us/j/87060185117?pwd=UFB6aWZJZWxRMIRYaFhaV1o1VUU4UT09

ID da reunião: 870 6018 5117

Senha de acesso: 313575

Nº do processo: 0000756-41.2020.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: AOCENILZON BRITO DA SILVA

Advogado(a): BRASILINO BRASIL LOBATO NETO - 1807BAP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1312ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 21/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

tjap-jus-br.zoom.us/j/87060185117?pwd=UFB6aWZJZWxRMIRYaFhaV1o1VUU4UT09

ID da reunião: 870 6018 5117

Senha de acesso: 313575

Nº do processo: 0003752-53.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: AMCEL AGROFLORESTAL LTDA

Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP

Agravado: ADORILDO OLIVEIRA DIAS

Advogado(a): NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1312ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 21/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

tjap-jus-br.zoom.us/j/87060185117?pwd=UFB6aWZJZWxRMIRYaFhaV1o1VUU4UT09

ID da reunião: 870 6018 5117

Senha de acesso: 313575

Nº do processo: 0005144-62.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): ALFREDO ZUCCA NETO - 154694SP

Agravado: MUNICÍPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE - 05990445000180

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1312ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 21/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

tjap-jus-br.zoom.us/j/87060185117?pwd=UFB6aWZJZWxRMIRYaFhaV1o1VUU4UT09

ID da reunião: 870 6018 5117

Senha de acesso: 313575

Nº do processo: 0000619-66.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: A. D. JUNIOR - EPP

Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO - 4944AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se o agravado para manifestação nos termos do art. 1.021, §2º, CPCcumpra-se.

Nº do processo: 0015865-70.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: R. N. G. C.

Advogado(a): FLÁVIA ALESSANDRA LOD MONTEIRO - 2513AP

Apelado: E. DE R. M. V.

Advogado(a): FREDERICO FERNANDES DOS SANTOS - 3256AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1) a Constituição Federal, em seus artigos 183, § 3º, e 191, parágrafo único, estabelece expressamente que Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. O tema também é retratado no Código Civil, dispondo-se no art. 102 que Os bens públicos não estão sujeitos à usucapião; 2) No presente, em que pese a existência de título de domínio em nome da de cujas ROSILDA MONTEIRO VIEGAS, o fato é que o bem ainda se encontra registrado em nome do Município de Macapá. Assim, inviável a procedência do pedido de Usucapião Extraordinário; 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 1311ª Sessão Ordinária realizada em 14/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo, e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Presidente em exercício e 1º Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal).Macapá-AP, 1311ª Sessão Ordinária realizada em 14/03/2023.

Nº do processo: 0022441-79.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: ROSILENE MALCHER RAMOS LEITE

Advogado(a): ROSELY LIENNE MALCHER RAMOS - 918AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1023, §2º, CPC, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo legal.Cumpra-se.

Nº do processo: 0026339-37.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

Advogado(a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - 2632AAP

Embargado: BETRAL VEICULOS LTDA, G.R MÁXIMO - ME

Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP, RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1023, §2º, CPC, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo legal.Cumpra-se.

Nº do processo: 0017818-16.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: VALDECO VIEIRA DE SOUZA

Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 472) aviado por VALDECO VIEIRA DE SOUZA, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004911-30.2019.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JOSIEL DOS SANTOS GUEDES

Advogado(a): DIONY LIMA MELO - 2542AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: JOSIEL DOS SANTOS GUEDES interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face dos acórdãos da Câmara Única deste Tribunal assim ementados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA DE 06 ANOS DE IDADE. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PALAVRA COESA DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1) Havendo nos autos seguro depoimento prestado pela vítima, somado a outras provas, como os depoimentos de testemunha, tudo no sentido de que o Réu praticou atos libidinosos e conjunção carnal com uma criança, portanto, torna-se incabível o acolhimento da pretensão absolutória; 2) O laudo pericial não é fundamental para a comprovação do delito de estupro de vulnerável, uma vez que o ato libidinoso diverso da conjunção carnal não costuma deixar vestígios, podendo ser verificado mediante outros elementos probatórios, especialmente o depoimento da vítima; 3) Apelo conhecido e não provido. PROCESSUAL PENAL - ACÓRDÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - Os embargos de declaração devem ser rejeitados, se o decisum embargado não padece das alegadas omissão e contradição. Nas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão negou vigência aos artigos 11, da Lei 13.431/17 (da ampla defesa), 155, do CPP, 59 e 215-A do Código Penal. Sustentou ainda que seja reconhecida a flexibilização da súmula 7 do STJ, para reavaliação das provas dos autos. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e possui procuração nos autos. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. SEGUIMENTO: Compulsando-se detidamente os autos em cotejo com os teores do acórdão e das razões do recurso, constata-se que as alegações do recorrente buscando alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. VÍTIMA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO AO RECURSO DA ACUSAÇÃO PARA RESTABELECER A SENTENÇA PENAL. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA RECORRIDA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. 1. O art. 217-A do Código Penal prevê hipótese de tipo misto alternativo, pois tem como crime de estupro de vulnerável a conduta de ter conjunção carnal ou de praticar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 (quatorze) anos. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso (AgRg REsp n. 1.154.806/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA Turma, DJe 21/3/2012). Precedente. 3. No caso concreto, ao agravante foi imputada a conduta consistente em passar a mão na vagina de criança de apenas 7 (sete) anos de idade, para satisfazer a própria lascívia, situação que não pode ser enquadrada à previsão do art. 215-A do Código Penal, sobretudo porque no ordenamento jurídico penal vigora o princípio da especialidade. 4. Assim, caracterizada a conduta descrita no art. 217-A do Código Penal, impõe-se afastar a desclassificação criminal promovida pelo Tribunal de origem e restabelecer a sentença penal condenatória proferida no primeiro grau de jurisdição, que realizou a adequada tipificação fato delitivo. 5. A análise do recurso especial manejado nos autos não demandou o reexame de provas, mas tão somente a reavaliação dos aspectos fáticos expressamente admitidos no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, razão por que não há falar-se em ofensa ao enunciado da Súmula n. 7/STJ. 6. Induidoso, ainda, o prequestionamento da matéria recorrida, pois o acórdão impugnado discutiu expressamente a possibilidade da desclassificação criminal com esteio nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não incidindo, pois, o óbice da Súmula n. 211/STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1856973 SC 2020/0005295-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 20/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. SÚM 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 593, INC. III, D, DO CPP. PROVA ORAL COLHIDA EM IP E PRODUZIDA EM PLENÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP QUE NÃO SE VERIFICA. AFRONTA AO ART. 156 DO CPP E EXCESSO DE LINGUAGEM DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMS. 282 E 356/STF. I - No contexto em que foi proferido o julgado, que expressamente afirma que nenhuma das versões que o Apelado forneceu encontrou sustentação dos demais elementos de convicção não se constata qualquer maltrato ao art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, extraindo-se da petição recursal a clara intenção de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela citada Súmula 7/STJ. II - Consta no acórdão integrativo que a prova oral considerada pela Turma Julgadora para anular a decisão dos jurados foi produzida em

Plenário - e na fase do sumário da culpa, não havendo que se falar em violação ao art. 155 do CPP. III - A suposta violação ao art. 156 do CPP, que trata do ônus da prova, bem como o alegado excesso de linguagem, não foram analisados pela Corte de origem, carecendo do indispensável requisito do prequestionamento, incidindo, na hipótese, as Súmulas 282 e 356 do STJ. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 225717 SP 2012/0180269-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/02/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2016)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS TANTO NO INQUÉRITO QUANTO JUDICIALMENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que não houve o prequestionamento do art. 226 do CPP ? reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades legais ?, tendo a defesa deixado de opor embargos de declaração para exame da matéria, de forma que incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Não fora isso, tendo o acórdão concluído que os elementos informativos do inquérito, em especial a palavra das vítimas, foram corroborados pela prova colhida judicialmente, sob o crivo do contraditório, mormente os depoimentos dos policiais e a confissão do acusado, e que tais elementos seriam suficientes para a comprovação da autoria e da materialidade, não há falar em violação do art. 155 do CPP. 3. Outrossim, o acolhimento da tese recursal, no sentido da insuficiência de provas, demandaria necessário revolvimento de provas, o que, conforme destacado na decisão agravada, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 1924674 DF 2021/0215805-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. TESSES DE ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Uma vez que a condenação pelo crime de descaminho se deu com base não apenas em provas colhidas na fase inquisitiva, mas também em provas produzidas judicialmente, sob o crivo do contraditório, tal como o interrogatório do réu na fase judicial, não há falar em violação do art. 155 do CPP. 2. A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas em juízo, nos termos do art. 155 do CPP. Precedentes. 3. Para fins de caracterização do descaminho, exige-se apenas a internação da mercadoria e a supressão de tributos, total ou parcial, pela entrada em solo brasileiro, sendo que a pretendida revisão do julgado, com vistas à absolvição do réu por atipicidade da conduta ou ausência de dolo, demandaria reexame fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 1711682 PR 2020/0135949-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 01/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020)Ante o exposto, não admito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0022539-69.2018.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RONALDO PESSOA DO REGO CARVALHO

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE NOVA OBRIGAÇÃO. NOVAÇÃO CONFIGURADA. CÉDULA DE CRÉDITO. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL INDEPENDENTEMENTE DA JUNTADA DOS CONTRATOS ANTERIORES. SÚMULA 286 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DO DIREITO ALEGADO. OBRIGAÇÃO DO CONSUMIDOR, A DESPEITO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Não há se falar de nulidade da sentença que, embora não mencionando todos os fatos e/ou não enfrentando minudentemente cada um dos argumentos expendidos na exordial, apresenta os motivos do convencimento do magistrado; 2) Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, configurada a novação, ... com pacto de confissão de dívida, mediante a emissão de cédula de crédito ou de outro título admitido pelas normas de regência, tem-se novo título executivo extrajudicial, independentemente da juntada dos contratos anteriores., não se aplicando, nesses casos, a Súmula 286 daquele Tribunal Superior; 3) A inversão do ônus da prova em favor do consumidor não o exime de trazer aos autos lastro probatório mínimo do direito alegado; 4) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 1311ª Sessão Ordinária realizada em 14/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo, e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Presidente em exercício e 1º Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal).Macapá-AP, 1311ª Sessão Ordinária realizada em 14/03/2023.

Nº do processo: 0010811-60.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ROBERT FERREIRA DOS SANTOS GOMES

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Terceiro Interessado: DEFENSORIA PUBLICA

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a Defensoria Pública para que apresente as razões recursais em favor do apelante, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP, como pleiteado na ordem nº 183. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008338-30.2022.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANTONIO PAULO MIRANDA SOUZA, ANTONIO P. M. SOUZA EIRELI

Advogado(a): THIAGO ALVINO RODRIGUES SOUZA - 3987AP

Apelado: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Em face da apelação [#16], a parte apelada apresentou contrarrazões com preliminar de inadmissibilidade do recurso por intempestividade [#24]. Desta forma, atento ao que dispõe o art. 10 do CPC/2015, intime-se a parte apelante para manifestação no prazo de 05 dias úteis. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para relatório e voto. Cumpra-se.

Nº do processo: 0053355-34.2018.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: IONA CRISTINA DE ASSIS DA SILVA

Advogado(a): EMMILY BEATRIZ MIRA DA SILVA - 3436AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. 1) Nos termos do art. 168 do Código Penal, comete o crime de apropriação indébita quem Apropria-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção. No caso em questão, não há o que se falar em absolvição a pretexto de fragilidade probatória, se as provas existentes nos autos revelam a prática do crime; 2) No presente caso, considerando o quantum de pena, a orientação jurisprudencial e as disposições do art. 44 do Código Penal, resta possível a conversão da pena privativa de liberdade em uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviço à comunidade; 3) Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, na 1311ª Sessão Ordinária realizada em 14/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo, afastou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu provimento parcial, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Presidente em exercício e Revisor) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá-AP, 1311ª Sessão Ordinária realizada em 14/03/2023.

Nº do processo: 0004911-30.2019.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JOSIEL DOS SANTOS GUEDES

Advogado(a): DIONY LIMA MELO - 2542AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por JOSIEL DOS SANTOS GUEDES, com fundamento no artigo 102, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra os Acórdãos proferidos pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA DE 06 ANOS DE IDADE. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PALAVRA COESA DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1) Havendo nos autos seguro depoimento prestado pela vítima, somado a outras provas, como os depoimentos de testemunha, tudo no sentido de que o Réu praticou atos libidinosos e conjunção carnal com uma criança, portanto, torna-se incabível o acolhimento da pretensão absolutória; 2) O laudo pericial não é fundamental para a comprovação do delito de estupro de vulnerável, uma vez que o ato libidinoso diverso da conjunção carnal não costuma deixar vestígios, podendo ser verificado mediante outros elementos probatórios, especialmente o depoimento da vítima; 3) Apelo conhecido e não provido. PROCESSUAL PENAL - ACÓRDÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO – REJEIÇÃO – Os embargos de declaração devem ser rejeitados, se o decisum embargado não padece das alegadas omissão e contradição. Em razões recursais, o recorrente alegou, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Amapá infringiu os artigos 5º, inciso LVII e 93, IX da CF/88. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões do Ministério Público pugnano, em síntese, pela não admissão do recurso. É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade e o interesse recursal, porquanto o Recorrente insurge-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, pois contém a exposição dos fatos e indica os fundamentos jurídicos da reforma pretendida. A representação processual está regular e o recurso é tempestivo. DA ANÁLISE DO SEGUIMENTO A apreciação do presente recurso implicaria em inevitável reexame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, cuja pretensão é obstada pela Súmula nº 279, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Neste diapasão, se assentou o entendimento da Corte, verbis: EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO E INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. Uma vez indispensável, com vistas ao acolhimento das teses defensivas – ausência de provas para a condenação e inobservância do princípio do in dubio pro reo – e ao afastamento das conclusões do acórdão recorrido, o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, incide o óbice do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo. 2. Agravo interno desprovido. (STF - ARE: 1013692 SP 0011510-86.2009.8.26.0586, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 05/05/2022) EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL MILITAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. DENÚNCIA. CRIME MILITAR. PECULATO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVIII, LII, LIII, LIV E LVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 E Nº 356/STF. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, bem como o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1126955 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018)(STF - AgR ARE: 1126955 GO - GOIÁS 3047984-62.0168.0.90.0000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 05/10/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-220 16-10-2018) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. 1. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 2. O Juízo de origem não analisou efetivamente a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas desta CORTE SUPREMA. 3. O aresto impugnado, com fundamento na legislação ordinária e no substrato fático constante dos autos, ao reconhecer a autoria e a materialidade do delito, manteve a condenação do recorrente pela prática de peculato doloso, matéria situada no contexto normativo infraconstitucional. 4. Inviável o reexame de provas em sede de recurso extraordinário, conforme Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (STF - ARE: 1323080 PR 0000531-80.2016.8.16.0042, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 18/12/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/01/2022) Ademais, percebe-se que os questionamentos apontados pelo Recorrente se limitam a questões exaustivamente resolvidas pela Corte Estadual, demonstrando unicamente a insatisfação com o resultado do julgamento. Ante o exposto, inadmito este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Nº do processo: 0026418-16.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: A. K. A. DA S. M.

Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos da Câmara Única assim ementados: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA –

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE BUFFET'S, DECORAÇÃO E SONORIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - CRÉDITO PARCIALMENTE COMPROVADO - SENTENÇA REFORMADA. 1) Mostra-se admissível o ajuizamento de ação monitória contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 700, § 6º do Código de Processo Civil, e do verbete sumular 339 do Superior Tribunal de Justiça; 2) Uma vez afastada a tese de prescrição na decisão de saneamento e não interposto o recurso cabível, à época, tem-se operada a preclusão, não sendo admissível a rediscussão da matéria no âmbito da apelação (art. 505 do CPC), ainda que se trate de matéria de ordem pública. Ainda que assim não fosse, entende-se que há suspensão da prescrição com a entrada de requerimento nos protocolos das repartições públicas, pois não se pode atribuir ao credor o prejuízo pela eventual demora ocorrida por parte da Administração; 3) Resolvida a lide sob as regras de distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC), a produção de prova parcial do crédito cobrado na demanda, sem a correspondente desconstituição pela parte contrária, resulta na procedência parcial da demanda, devendo ser a sentença reformada; 4) Remessa necessária e apelo voluntário conhecidos. Remessa parcialmente provida, prejudicado o apelo voluntário. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão ou contradição passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão; 3) Segundo disposição do artigo 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, não é necessário o prequestionamento explícito de todos os dispositivos apontados no recurso; 4) Embargos conhecidos e rejeitados. Nas razões recursais, o recorrente sustentou violação aos artigos 373, I, 1.022 e ao art. 489, §1º, inciso IV, ambos do CPC, Sustenta, ainda, afronta aos artigos 60, 61, e 64 da lei 8.666/93. Por fim, requereu o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recolhimento do preparo foi efetuado. ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da detida análise das razões do recurso, constata-se que a alteração do entendimento deste Tribunal demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constantes dos autos. Especificamente no tocante à alegação de violação aos artigos 1.022 e 489, a jurisprudência do STJ é no sentido de que tal revisão em sede de recurso especial atrai a incidência da Súmula 7/STJ, cujo enunciado faz-se importante transcrever: Súmula 7A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. A propósito, é útil conferir a jurisprudência do STJ nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDEMNIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DES PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. 2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ambas as partes contribuíram de forma igual para a ocorrência do acidente, razão pela qual condenou o recorrente na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos danos materiais e morais postulados. 3. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2003168 GO 2021/0329377-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC/2015. 2. Como dito anteriormente, não se pode considerar impugnado o fundamento da decisão que não admitiu o Recurso Especial com fundamento na Súmula 7/STJ. É que, no Agravo em Recurso Especial, os fundamentos da decisão atacada foram impugnados de maneira extremamente genérica, o que inviabiliza o trânsito da irresignação, pois, Por força do princípio da dialeticidade, há um ônus a ser observado pelo recorrente: o combate aos fundamentos do ato judicial de forma dialética e específica (RMS 60.604/SP, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.8.2019). 3. Reitera-se: mesmo que isso pudesse ser superado, no caso o Tribunal de origem reconheceu a fraude à execução sob o seguinte fundamento: O reconhecimento de fraude à execução, nos termos do art. 792 do CPC, alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, consubstanciada pela Súmula 375, depende de averbação, na matrícula do imóvel, de existência de ação contra o devedor, mesmo na fase de conhecimento, a fim de assegurar o bem litigioso, ou, ainda, da demonstração da má-fé do terceiro adquirente. No caso em voga, malgrado observar-se que não pendia averbação da ação judicial na matrícula do imóvel no momento do registro da alienação, depura-se a existência de má-fé do adquirente do bem (fl. 142, e-STJ, destacado). 4. O que se apresentou no Recurso Especial foi a versão fática alternativa de que o Juízo a quo presumiu a má-fé do adquirente na absoluta ausência de lastro probatório. Como tem reconhecido a jurisprudência em casos análogos, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. A pretensão recursal não trata da existência de omissão, contradição, obscuridade ou de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado da decisão. A mera insatisfação com o conteúdo decisório não enseja Aclaratórios. 6. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1800525 DF 2020/0320653-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/11/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2021) Ademais, o

simples fato de as razões de decidir não estarem em conformidade com os objetivos do recorrente não implica violação à obrigação de motivar as decisões, mesmo porque o ordenamento jurídico não exige do julgador a manifestação sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, mas apenas que decline as razões que entenda suficientes à formação de seu convencimento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não prospera a tese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em carência de fundamentação do aresto. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 4. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que houve o cometimento de fraude na execução do Convênio em afronta aos princípios que regem a administração pública. 5. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. 6. A jurisprudência do STJ possuiu o entendimento de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1708423 RS 2020/0128866-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2021) Ante o exposto, inadmito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0054595-24.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Apelante: D P DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP
Apelado: S. LOPES PINHEIRO-ME
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a(s) parte(s) recorrida(s): D P DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para, querendo, apresentar as CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto por: S. LOPES PINHEIRO-ME, no prazo legal.

Nº do processo: 0003778-51.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - 272393SP
Agravado: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
Procurador(a) do Município: FLÁVIA ALESSANDRA LOD MONTEIRO - 00559170203
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO em RECURSO ESPECIAL interposto por: BANCO BRADESCO S.A., no prazo legal.

Nº do processo: 0032832-93.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOSEAN RICARDO DE SOUZA E SILVA
Advogado(a): LUCILANE LIMA COSTA - 2239AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Rotinas processuais: Certifico que nesta data, procedo a intimação de JOSEAN RICARDO DE SOUZA E SILVA, na pessoa de seu patrono, para ciência e, querendo, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, apresentar, no prazo legal, as CONTRARRAZÕES do RECURSO ESPECIAL (ordem nº 112), interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ.

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0001675-81.2016.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PAULO ROBERTO GOMES DE BARROS

Advogado(a): VALDINEI SANTANA AMANAJAS - 383AP

Devedor: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos do item n. 6 da Portaria nº 02/2021-SEC.PRECATÓRIO, intimo as partes para que tomem ciência da Planilha de Cálculos atualizada, juntada aos autos no movimento de ordem n. 41, bem como o Advogado(a) da parte credora para que apresente os dados bancários da credora (BANCO, AGÊNCIA E CONTA CORRENTE OU POUPANÇA) e demais documentos necessários para o pagamento eletrônico do crédito.

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

CALÇOENE

VARA ÚNICA DE CALÇOENE

PORTARIA 001/2023-VUCAL

A Dra. **ILANA KABACZNIK LUONGO KAPAH**, MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Calçoene, no uso de suas atribuições legais etc. e,

Considerando o que dispõe o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal (CF), acrescido ao texto Constitucional pela Emenda nº 45/2004, que passou a permitir a delegação de poderes aos serventuários para prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório;

Considerando as alterações advindas da mesma Emenda Constitucional (EC), que o teor do inciso LXXVIII, inserido no artigo 50 da CF, assegura a todos uma razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação;

Considerando o benefício trazido pela celeridade na prestação jurisdicional, tendo em vista o caráter não decisório dos atos ordinatórios;

Considerando a precípua necessidade de dar maior efetividade na prestação jurisdicional e celeridade na tramitação dos feitos, para maior rapidez na prestação jurisdicional, evitando desnecessárias conclusões aos juízes;

RESOLVE:

Art. 1º. Disciplinar os atos a serem praticados diretamente pelos servidores lotados na Vara Única da Comarca de Calçoene, ficando delegada, sempre sob a orientação do Chefe de Secretaria, a prática dos atos ordinatórios, independentemente de despacho, e os especificados nesta Portaria, não havendo necessidade de fazer conclusão ao juiz, devendo proceder conforme abaixo:

APLICÁVEIS A TODOS OS PROCEDIMENTOS

Art. 2º. Retificar a autuação e o registro dos processos quando detectado erro.

Art. 3º. Salvo motivo justificado, a secretaria não fará conclusão dos autos se ainda não cumpridos todos os itens de despacho ou decisão já proferida.

Art. 4º. Abrir chamado, se necessário, para retificar, incluir, excluir, qualquer dado processual e/ou relativo às partes, bem como para resolver qualquer inconsistência do sistema.

Art. 5º. Juntado documento de habilitação – procuração ou substabelecimento de advogado constituído – e verificado o preenchimento dos requisitos formais, proceder o devido cadastramento no sistema de gestão processual, exceto nos feitos em segredo de Justiça, quando deverão vir conclusos.

Art. 6º. Intimar o patrono da parte para apresentar a procuração/substabelecimento, quando verificar a ausência do mandato no processo, conforme art. 104 do CPC;

Art. 7º. Sempre às segundas-feiras, extrair relatório de todos os processos sem movimentação na Secretaria há pelo menos 30 (trinta) dias. Os processos constantes do relatório deverão ser movimentados no decorrer da mesma semana;

Art. 8º. Quando o mandato não for devolvido no prazo, informar a chefia de gabinete para notificar o oficial de justiça para devolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devidamente cumprido.

Art. 9º. Juntados, no curso do processo, laudos periciais e/ou houver juntada de novos documentos que exijam manifestação da parte contrária, intimar a oposta para, querendo, exercer o contraditório, no prazo de 10 (dez);

Art. 10. Retornando a carta/mandado de citação e/ou intimação com a informação de endereço incorreto, insuficiente, desconhecido ou mudou-se, promover a intimação da parte autora e/ou Ministério Público, conforme o caso, para fornecer o novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11. No caso dos mandados, quando constar a informação que a parte estaria viajando, constando uma previsão da data de retorno, renovar a expedição do mandado para novas diligências.

Art. 12. Havendo diligências de intimação frustradas para as testemunhas e/ou vítimas, certificar e remeter os autos para a parte interessada (advogado particular, MP ou DPE, conforme o caso), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de dúvida, seja pela proximidade da audiência, ou por outra circunstância relevante, os autos deverão ser apresentados ao juiz para deliberação;

Art. 13. Expedir certidão para a inscrição de débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, sempre que não forem quitadas as custas processuais no prazo estabelecido pela lei ou pelo juiz, ou se o réu não for encontrado para pagamento;

DAS CARTAS PRECATÓRIAS

Art. 14. Verificado que a competência é desta comarca, cumpra-se conforme finalidade descrita na aludida deprecata, independentemente de despacho e servindo as mesmas como mandado, exceto nas que envolverem designação de audiência para oitiva de testemunhas, prisões, busca e apreensão, liberação ou bloqueio de quaisquer bens e levantamento de valores, quando, então, os autos devem ir à conclusão;

Art. 15. Cumprida a finalidade da carta precatória interna, promova o arquivamento, uma vez que os autos poderão ser consultados na íntegra, eletronicamente, pelas partes e Juízo deprecante.

Art. 16. Cumprida a finalidade da carta precatória externa, promova a devolução, via malote digital, juntando-se aos autos o código de rastreabilidade.

Art. 17. Verificado que a parte não é beneficiária da justiça gratuita e, antes do cumprimento da diligência, a parte solicitante deverá ser intimada para que contate o Juízo deprecado para proceder com o recolhimento das custas naquele Juízo, onde também deverá apresentar o comprovante de pagamento.

Art. 18. Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das cartas precatórias, salvo quando a lei ou o juízo estipular prazo diferenciado ou houver medida que comporte o cumprimento urgente ou com prioridade.

Art. 19. Ocorrendo o transcurso do prazo de 30 dias para o cumprimento da carta precatória, sem devolução ou manifestação do juízo deprecado, colher informações quanto ao andamento, inicialmente pela internet; não sendo possível a consulta pela internet, contatar o juízo deprecado por telefone, balcão virtual ou outro meio idôneo, deixando a expedição de ofício como última hipótese. Não obtendo êxito, certificar o ocorrido e fazer conclusão.

Art. 20. Quando solicitado informações pelo Juízo deprecante acerca do cumprimento da deprecata, estas deverão ser prestadas independentemente de despacho ou deliberação do magistrado.

DAS RESPOSTAS AOS OFÍCIOS

Art. 21. Nos casos em que não houver resposta às solicitações ou requisições deste Juízo, reiterar, por uma vez, solicitação/requisição assinalando prazo de 10 dias para resposta, com a advertência do art. 77 do CPC, ou seja, possível prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, resultando em multa de até 20% do valor da causa, podendo ser majorada ao décuplo do salário-mínimo, sem prejuízo de eventuais sanções criminais. Persistindo a inércia, promover certificação detalhada e conclusão do feito.

DOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Art. 22. Nas análises de Inquérito Policial de que trata o Ato Conjunto nº 02/2022 – TJAP/MPAP/PCAP, após manifestação do MP, aguardar o oferecimento de denúncia/pedido de arquivamento; em caso de pedido de dilação de prazo formulado pela autoridade policial, após ouvido o MP e deferida a dilação, informar da decisão e aguardar a conclusão do IP, decorrido o prazo sem informação da autoridade policial, oficiar solicitando informações;

Art. 23. Não oferecida denúncia no prazo de 10 (dez) dias, se o acusado estiver preso, certificar a ocorrência e promover a conclusão dos autos para decisão sobre eventual constrangimento ilegal da liberdade;

Art. 24. Não oferecida denúncia no prazo de 30 (trinta) dias, se o acusado estiver solto, remeter os autos ao Ministério Público para manifestação;

Art. 25. Nas ações cautelares, decorridos 30 (trinta) dias da efetivação da medida e não proposta a ação principal, certificar o fato e fazer conclusão;

Art. 26. Recebida a denúncia, verificar se veio instruída com os laudos periciais e as folhas de antecedentes criminais oriundas da POLITEC/AP. Na ausência, certificar a ocorrência e remeter os autos ao MP, para providenciá-los;

Art. 27. Havendo bens apreendidos de cadastro obrigatório, registrá-los no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), juntando aos autos o comprovante de envio, conforme determina os artigos 10 e 50 do Provimento no 174/2009—CGJ/TJAP;

Art. 28. Havendo diligência de citação e/ou intimação frustrada para o réu, remeter os autos ao MP para proceder, se for o caso, a consulta através de INFOSEG, SIEL e/ou outros meios disponíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do cumprimento do despacho inicial que determina a expedição de ofício ao IAPEN e consulta ao sistema Tucujuris;

Art. 29. Citado o réu e decorrido o prazo legal sem apresentação de resposta à acusação, remeter os autos ao Defensor Público para defesa técnica, nos moldes do artigo 396-A do Código de Processo Penal (CPP);

Art. 30. No caso de acusados cujos advogados renunciem aos poderes conferidos por mandato, proceder a intimação pessoal para constituir novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte acusada regularmente intimada, remeter os autos à DPE, para apresentação da peça correspondente. Frustrada a intimação pessoal, expedir edital, com prazo de 15 (quinze) dias;

Art. 31. A superveniência de pedido de habilitação nos autos em processo que tenha apenas um acusado, havendo prazo em aberto para a parte respectiva ou inexistindo qualquer impedimento, cadastrar o advogado independente de despacho;

Art. 32. Requisitar ao MP a restituição de processos com remessa ou carga por tempo superior ao estabelecido por lei ou ato judicial;

Art. 33. Registrar em campo específico do sistema de gestão judiciária, aba apenso, o apensamento e o desapensamento de rotinas processuais aos autos principais;

Art. 34. Proceder à consulta ao CRC JUD, a fim de obter a certidão de óbito da parte ré, sempre que vier aos autos informações de falecimento daquela; juntada a informação positiva do óbito, remeter o feito ao MP, para manifestação nos termos do artigo 62 do CPP. Não obtendo êxito com a consulta oficial ao cartório de registro civil desta comarca;

Art. 35. Comunicar a decisão de suspensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) responsável pela inclusão da restrição em sistema próprio de abrangência nacional, com a advertência de que o DETRAN deverá proceder a baixa tão logo decorrido o prazo assinalado pelo juiz para a suspensão, sob pena de abuso de autoridade;

Art. 36. Nos pedidos de decretação e revogação de prisão preventiva, de restituição de coisa apreendida, e de busca e apreensão, desde que não subscritos por Promotor de Justiça, juntar a certidão criminal atualizada do requerido e remeter o processo para manifestação do MP, antes de promover à conclusão;

Art. 37. No caso de réus condenados cuja intimação pessoal da sentença for frustrada, certificar e renovar a diligência através de edital, conforme artigo 392 do CPP;

Art. 38. Na intimação de sentença, intimar, na sequência, primeiro o MP, depois o réu e, por último, a DPE. Se se tratar de réu com advogado constituído, intimar o réu e seu patrono simultaneamente;

Art. 39. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, somente após expedição de todos os documentos necessários, remeter os autos à Contadoria Judicial para cálculo, se houver;

Art. 40. Fazer as comunicações de sentença condenatória ao INFODIP/TRE, Corregedoria Geral da Polícia Civil (CGPC) e POLITEC/AP, devendo as sentenças absolutórias e de extinção de punibilidade serem comunicadas somente aos dois últimos órgãos mencionados;

Art. 41. Tratando-se de acusado preso que venha a ser condenado por sentença recorrível, expedir carta guia de execução provisória da pena privativa de liberdade ali imposta após o recebimento de recurso, independentemente de quem o tenha interposto, observando-se sempre o caráter individual, nos casos de vários réus em um mesmo processo, conforme artigos 10, 60 e 70 do Provimento no 286/2014 — CGJ/TJAP;

Art. 42. Sobrevindo acórdão condenatório transitado em julgado e baixados os autos à Vara de origem, expedir carta guia definitiva à VEP, conforme artigos 10 e 80 do Provimento no 286/2014 — CGJ/TJAP. Na hipótese de já existir carta guia de execução provisória expedida, apenas oficial à VEP informando o dispositivo, a data do trânsito em julgado e encaminhar os documentos necessários à instrução daquela execução;

Art. 43. Após a juntada da planilha de cálculo da pena de multa, remeter os autos ao MP para manifestação, haja vista que cabe ao MP propor a execução da pena de multa;

Art. 44. Transitada em julgado a sentença condenatória que tenha aplicado o regime aberto ou semiaberto, não há necessidade de expedição de mandado de prisão por sentença condenatória e tampouco aguardar a captura do réu para expedição de carta guia de execução. Por outro lado, em se tratando de regime inicial fechado, em caso de réu solto, deverá ser expedido mandado de prisão por sentença condenatória e aguardar a captura do réu para só então expedir a carta guia, devendo a secretaria fazer a conclusão dos autos após a expedição do mandado de prisão para fins de determinação de suspensão do feito e arquivamento provisório, em conformidade com a Tabela Processual Unificada do CNJ.

Art. 45. Constatada a existência de bens ou valores apreendidos sem destinação específica na sentença, encaminhar o processo ao MP para manifestação, após certificar e promover a conclusão;

DOS PROCEDIMENTOS CÍVEIS

Art. 46. Intimar os (as) advogados (as) e defensores (as) públicos (as) dos atos processuais por meio de intimação eletrônica, conforme art. 18 da Resolução n. 1074/2016-TJAP.

Art. 47. Promover a citação/intimação via cartas, cartas precatórias, mandados e, nos casos possíveis, via meio eletrônico, como e-mail, telefone e WhatsApp. Nesta última modalidade deve-se observar o procedimento estabelecido no Provimento do TJAP.

Art. 48. Promover a intimação simplificada via telefone ou WhatsApp, sempre que cabível e desde que previamente autorizada pelas partes.

Art. 49. Após diligência frustrada, apresentado novo endereço, expedir novo documento de citação e/ou intimação, atentando-se para as informações trazidas pela parte.

Art. 50. Não havendo manifestação, intimar pessoalmente a parte para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantendo-se a parte autora inerte, remeter os autos conclusos para sentença de extinção.

Art. 51. Intimar a parte para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, quando:

I - For negativo os resultados das pesquisas SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD;

II - Houver abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, intimação neste caso que deverá ser realizada de modo pessoal;

III - Houver proposta de pagamento ofertada pela parte contrária;

IV - For juntado documento que se encontre corrompido ou ilegível, inclusive, documentos pessoais, para que a parte que o juntou sane a falha; e

Art. 52. Apresentadas Contestações, Impugnações e defesas em geral, nas quais tenham sido arguidas questões processuais, fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. art. 350 do CPC;

Art. 53. Após a apresentação da réplica, proceder a intimação das partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, justificando a pertinência ao caso concreto com clareza e objetividade;

Art. 54. Nas execuções e cumprimentos de sentença, havendo requerimento do credor, por meio de advogado regularmente constituído, sem a planilha de cálculo, intimá-lo para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Art. 55. Sendo o requerimento de prosseguimento formulado pelo credor sem advogado constituído nos autos, remeter os autos à Contadoria para apuração do valor devido.

Art. 56. Intimar as partes sobre o retorno dos autos cíveis da instância superior, a fim de que se manifestem em até 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivar os autos.

Art. 57. Cadastrar no sistema, antes de encaminhar os autos para as pesquisas SISBAJUD, SIEL, RENAJUD, INFOJUD o CNPJ ou CPF da parte Requerida/Executada, intimando-se a parte Requerente/Exequente, caso não conste a informação nos autos, para fornecê-la em 10 (dez) dias.

Art. 58. A Contadoria Judicial deverá atuar somente em processos cuja parte que solicitou os cálculos não estiver assistida por advogado particular ou, mesmo quando assistida juridicamente, houver expressa determinação judicial nos autos para sanar divergências do cálculo apresentado e impugnado pela parte contrária.

Art. 59. Intimar as partes e o Ministério Público, para tomarem ciência e se manifestarem sobre estudo social, laudos dos peritos e pareceres dos assistentes técnicos, promovendo-se a intimação do Ministério Público sempre após a réplica e após as alegações finais das partes (art. 364, caput, do CPC). Após todas as manifestações ou diante do decurso de prazo delas, os autos deverão ir conclusos para decisão.

DAS CONSULTAS DE ENDEREÇO

Art. 60. Encaminhar os autos ao Gabinete ADM para consulta de endereço nos bancos de dados disponíveis (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL) quando requerida tal diligência pelas partes.

Art. 61. Expedir ofício aos órgãos públicos e empresas privadas para obtenção de endereço do requerido, somente quando o pedido estiver acompanhado de comprovação de diligência realizada e negativa de informação pela empresa e/ou órgão público.

Parágrafo único - Quando o pedido estiver desacompanhado da comprovação acima mencionada, deverá ser intimada a parte autora para juntá-la no prazo de 10 dias, preferencialmente através de seu patrono.

Art. 62. Exauridos na integralidade os procedimentos disponíveis ao Judiciário (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL), intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste apresentando endereço atualizado da parte executada/ré ou indique bens penhoráveis, no prazo de 10 dias.

DA RECONVENÇÃO

Art. 63. Em havendo reconvenção, intimação, do autor/reconvindo, na pessoa do seu advogado, para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 1º, do CPC), e, na sequência, apresentada contestação à reconvenção, intimar o réu/reconvinte para manifestação, no prazo de 15 dias (art. 350, do CPC).

Parágrafo único. Estando a reconvenção desacompanhada do comprovante de recolhimento de custas, deve a Secretaria intimar o réu/reconvinte a proceder ao recolhimento das custas e sua comprovação, no prazo de 15 dias. Não havendo a comprovação do recolhimento no prazo assinalado, os autos devem ser feitos conclusos para decisão.

DO PRECATÓRIO

Art. 64. Após a expedição de ofício requisitório para pagamento de precatório, não havendo mais nenhum ato a ser praticado, os autos devem ser arquivados.

DO RPV

Art. 65. Quando não houver a comprovação do pagamento voluntário e for determinado pelo Juízo a constrição dos valores via sistema SISBAJUD, com a disponibilização do valor em conta judicial, intimar a parte autora para apresentar a Guia de Previdência Social e o DARF, nos casos em que houver retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Art. 66. Apresentados os documentos pela parte autora, expedir os Alvarás de Levantamento do valor integral do crédito principal e dos honorários sucumbenciais, se houver.

Parágrafo único. Nos casos em que houver retenções obrigatórias, deverá ser consignado no Alvará a informação que o Banco do Brasil deverá reter o valor das retenções obrigatórias mediante o pagamento das GPS e/ou DARF que serão anexados aos Alvarás, cabendo ao advogado ou a parte apresentá-los à instituição financeira e juntar nos autos o comprovante de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

DO SISBAJUD E RENAJUD

Art. 67. Quando o pedido de consulta ao SISBAJUD, de inscrição no SERASAJUD ou protesto de título estiverem desacompanhados do valor atualizado do crédito, intimar o credor para apresentar, em 10 (dez) dias, planilha de cálculo atualizado.

Art. 68. Havendo bloqueio de valores ou bens, realizados pelos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD, logo após o ato de juntada do protocolo de consulta e bloqueio, intimar o devedor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

CURADORIA DE AUSENTES

Art. 69. Realizar a intimação da Defensoria Pública para atuar como Curadora de Ausentes, devendo apresentar defesa, em 30 (trinta) dias, em favor do revel preso, citado por edital ou por hora certa, nos termos do art. 72, do CPC.

Parágrafo único. Nos casos em que o autor for representado também pela Defensoria Pública a intimação deverá ser direcionada ao Núcleo de Apoio Expansão e Melhoria do Atendimento Jurídico/DPE-AP que é o responsável pelos atendimentos de colidências nas Comarcas do Interior.

DA RENÚNCIA DO MANDATO DE ADVOGADO

Art. 70. Havendo renúncia ao mandato por advogado, sendo o único constituído nos autos, e estando a petição desacompanhada de comprovação de ciência do constituinte renunciado, deve a Secretaria intimar o advogado para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante.

Parágrafo único. Juntada aos autos a prova da notificação da parte, e esta quedando-se inerte após 10 (dez) dias, deve a Secretaria intimá-la pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo patrono, sob pena de se for o autor, ser extinto o processo, se for o réu, ser julgado revel, e, se for terceiro, excluído da lide (art. 76, do CPC/15).

DOS PROCESSOS DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Art. 71. Nos processos iniciados nesta Comarca por meio de atermção, a parte deverá sair ciente da data e hora de audiência, sendo de imediato expedida o mandado de citação para a parte Reclamada.

Art. 72. Nos casos iniciados por intermédio de advogado particular, o feito deverá ser encaminhado a Chefia de Secretaria para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ressalvados os casos em que houver pedido liminar ou tutela de urgência;

Art. 73. Suspender, a pedido da parte autora, por até sessenta (30) dias, o andamento do processo visando a atualização de endereço ou a indicação de bens penhoráveis, cientificando-a de que, neste último caso, ao fim do prazo, o processo será extinto com base no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, conforme o caso.

Art. 74. Dispensa-se a intimação:

I - Da Parte Reclamada ou Executada, diante da ausência de prejuízo, para ciência de sentenças de extinção de processo sem resolução de mérito por desistência; abandono; ausência de interesse de agir superveniente; ausência da Parte autora à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, quando não assistida por advogado; e nos processos de execução por devedor não encontrado ou por inexistirem bens penhoráveis; e extinção da execução pelo pagamento;

II - Da Parte Reclamante ou Exequente, diante da ausência de prejuízo, para ciência de sentenças de extinção de processo sem resolução de mérito por desistência e extinção da execução pelo pagamento, desde que tais circunstâncias sejam noticiadas pela Parte Autora, por meio de petição ou certificada nos autos;

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO JUIZADO ESPECIAL

Art. 75. Certificado o trânsito em julgado da sentença cível condenatória, intimar a parte interessada para, querendo, impulsionar o feito em até 10 (dez) dias.

Art. 76. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, arquivar os autos com as cautelas de praxe, sem prejuízo do desarquivamento.

Art. 77. Feito o requerimento de execução da sentença que impõe obrigação de pagar quantia certa, e estando os cálculos nos autos, promover a intimação da parte vencida para cumprir voluntariamente a obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 78. Certificado o trânsito em julgado da sentença cível condenatória, tratando-se de cumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa certa, intimar a parte ré para, querendo, cumprir a obrigação em até 30 (trinta) dias, salvo se prazo diverso houver sido fixado em sentença.

Art. 79. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, intimar a parte credora para em 10 dias informar sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer ou entregar coisa certa. Caso a parte autora não se manifeste, archive-se os autos, sem prejuízo do desarquivamento.

Art. 80. Certificado o trânsito em julgado da sentença cível condenatória e tratando-se de obrigação de pagar, proceder da seguinte forma:

I - Quando a parte autora não tiver advogado constituído, encaminhar os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

II - Com o retorno dos autos da Contadoria, intimar as partes para manifestarem sobre os cálculos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

III - Havendo impugnação por qualquer das partes, intimar a parte contrária para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

IV - Nos casos em que a parte autora tiver advogado constituído, intimá-lo para, no prazo de 10 dias, apresentar a planilha de cálculo e fichas financeiras que ainda não estejam anexadas ao processo, devendo discriminar na memória de cálculo os valores referentes à construção previdenciária e/ou imposto de renda, quando for o caso.

V - Havendo inércia, arquivar os autos com as cautelas de praxe, sem prejuízo do desarquivamento.

VI - Apresentados os cálculos pela parte credora, intimar a parte devedora para manifestar-se sobre os mesmos no prazo de 10 dias.

VII - Havendo manifestação da parte devedora sobre os cálculos, fazer conclusão para análise.

Art. 81. Após a expedição do alvará, dar ciência ao advogado do credor ou a este, preferencialmente via notificação eletrônica e/ou telefone, assinalando o prazo de cinco dias para manifestação, arquivando-se o processo após o aludido prazo da ciência.

DOS PROCESSOS CÍVEIS E DE FAMÍLIA

Art. 82. Nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública, somente será realizada a intimação pessoal da parte interessada quando estiver expressamente determinado no ato do juízo.

Art. 83. Caso a parte autora não promova os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, se ainda não houver sido oferecida contestação, deverá ser intimada pessoalmente a impulsionar o feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Depois de oferecida contestação, certificada a inércia do autor e intimar a parte ré para manifestação em 15 (quinze) dias.

Art. 84. Havendo a interposição de agravo, impugnação ou embargos, a parte contrária deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo em seguida os autos conclusos para decisão.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO RITO DA PRISÃO CIVIL (ART. 528 DO CPC)

Art. 85. Decorrido o prazo concedido ao devedor para pagamento voluntário, com ou sem manifestação do devedor, remeter os autos ao Ministério Público.

Art. 86. Decretada e efetivada a prisão do executado, sem pagamento do débito alimentar no curso da prisão, intimar a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 87. Havendo requerimento de revogação de prisão, intimar a parte contrária para que se manifeste dentro de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o feito, após esse prazo, ser encaminhado concluso para decisão.

Art. 88. Ficam os gerentes processuais autorizados a aceitar os comprovantes de pagamentos de pensão alimentícia na Secretaria entregues pela parte executada, promovendo a certificação nos autos, abrindo-se em seguida vistas ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO RITO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL

Art. 89. Quando o oficial de justiça não encontrar bens passíveis de penhora ou restarem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, intimar a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens suscetíveis de penhora.

Art. 90. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, impugnação à penhora, e exceção de pré-executividade, intimar a parte credora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 91. Havendo depósitos de valores a título de cumprimento de sentença de obrigação de pagar, intimar a parte credora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

DOS RECURSOS DE APELAÇÃO

Art. 92. Enviar o processo concluso para decisão, se apresentada apelação contra sentença proferida com fundamento no art. 485 do CPC, para eventual retratação, conforme §7º do artigo mencionado;

Art. 93. Apresentada apelação contra decisum prolatado com fundamento no art. 487 do CPC, intimar o apelado para contrarrazões, conforme §1º do art. 1.010 do CPC;

Art. 94. Certificar, na forma do art. 1.007 do CPC, se houve a juntada do comprovante do respectivo preparo ou se o recorrente goza de isenção legal para tal; e

Art. 95. Após o prazo para contrarrazões, remeter o feito o processo ao TJAP, independentemente de juízo de admissibilidade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 96. Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC) e, após, fazer a conclusão dos autos para apreciação (art. 438, inc. XXII e LXIII);

Art. 97. Autorizar o Chefe de Secretaria, nos termos do art. 118, "caput" do Provimento Geral da Corregedoria pra assinar e demais servidores nos termos do provimento 343/2018 a assinar mandados de citação, citação e intimação e ofícios.

Art. 98. Os atos praticados pela Secretaria consoante os termos da presente Portaria serão certificados nos autos com sua expressa menção.

Art. 99. Os casos omissos da presente Portaria serão dirimidos pela magistrada.

Art. 100. Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data.

Art. 101. Remetam-se cópias desta às Corregedorias do Tribunal de Justiça do Amapá, da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Amapá, da Defensoria Pública do Estado e da Procuradoria Geral de Justiça do Amapá para integral conhecimento.

Calçoene-AP, 13 de março de 2023.

ILANA KABACZNIK LUONGO KAPAH

Juíza de Direito

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0000582-15.2023.8.03.0008

Parte Autora: CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS
Advogado(a): LUCIANA SILVA E ANDRADE - 4644AP
Parte Ré: BANCO BMG S.A

DECISÃO: A parte endereçou o pedido ao Juizado Especial, bem como o valor dado à causa está dentro do teto daquela unidade. No fundamento jurídico usa precedente da Turma Recursal o que reforça a ideia de que pretende que o feito tramite sob o rito mais célere. Diante disso, DOU-ME por incompetente e determino a REMESSA dos autos à Vara do Juizado Especial desta Comarca. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000269-54.2023.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: GERSON PAULO FERREIRA PINTO
Advogado(a): ANGELO SOTAO MONTEIRO - 480AP

DECISÃO: Trata-se da primeira reavaliação da prisão provisória, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP), decretada em desfavor de GERSON PAULO FERREIRA PINTO no bojo da rotina 0003315-85.2022.8.03.0008. O réu foi preso em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva em decorrência do denunciado ter sido encontrado com uma grande quantidade de drogas para venda, o que, por si só, já denota que sua liberdade é uma ameaça concreta à ordem pública. De mais a mais, da análise da certidão criminal do custodiado, verificando-se que o denunciado é reincidente, havendo contra si condenação nas ações penais 0010248-68.2017.8.03.0002, 0005183-29.2016.8.03.0002 e 0010526-35.2018.8.03.0002, existindo mandado de prisão em aberto nas duas últimas, cujas penas são objeto da execução 5000507-14.2020.8.03.0001, constatando-se que estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, tendo em vista as evidências de que o custodiado dedica sua vida ao crime, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (STJ, HC 450.322/SP). Assim, a decisão que decretou a medida segregacional se sustenta em diversos elementos, os quais denotam a periculosidade do denunciado caso posto em liberdade. Pelo exposto, MANTENHO a prisão preventiva em relação ao réu GERSON PAULO FERREIRA PINTO. Aguarde-se realização de audiência de instrução e julgamento agendada (#25). Intimem-se para tomar ciência desta decisão.

Nº do processo: 0000317-13.2023.8.03.0008

Requerente: D. L. A. DE L.
Advogado(a): WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922PA
Requerido: D. J. M. DE L.

DESPACHO: Considerando-se o erro material constante na determinação do #30, quanto às partes a serem intimadas, retifico determinando que seja intimada a parte exequente para juntar pedido de homologação de acordo no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido (#27) e, após, intime-se a parte executada para se manifestar quanto à petição no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, ao Ministério Público para manifestação.

Nº do processo: 0001705-19.2021.8.03.0008

Parte Autora: JOSÉ LUIZ PINHEIRO
Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA
Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS BAURU
Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

DESPACHO: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a escusa apresentada pela perita (#70), com justificativa que acolho; observando-se que, desde julho de 2019, médicos vêm sendo nomeados ao encargo de perito, apresentando escusas à incumbência; bem como em virtude da perícia ter sido requerida pelo demandante.

Nº do processo: 0001876-39.2022.8.03.0008

Requerente: B. F. P., W. K. P. DA S.
Advogado(a): CARLOS ROGERIO DA SILVA - 55852SC
Requerido: G. DA S. E S.

DECISÃO: B. F. P. e outro (1), por meio de advogado, ingressou com ação de alimentos e ante a extinção do processo por indeferimento da inicial no tocante à guarda e coisa julgada quanto aos alimentos, apresentou petição no #59 nos termos abaixo: Vem por meio Deste apresentar Recurso. Pois o que se pretende com a presente ação é a execução de alimentos, já que desde da homologação do Acordo que previa os valores de 21% do salário Mínimo. O Réu não realizou os pagamentos, a criança precisa muito desses valores, sendo assim se apresenta os cálculos na tratativa de reforma da sentença. Requer a citação do Réu pelo Whassap 96 9191-9995, uma vez que o pai está trabalhando em garimpo clandestino em local de difícil acesso e se esquivava da justiça. Pois bem, é notório que a peça carece de técnica, pois se recurso fosse deveria apresentar fundamentação direta contra os termos da sentença, indicando onde ela merece reforma, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil (CPC). Não é admitido recurso genérico no processo civil, logo não

reconheço tal manifestação como um recurso próprio e adequado, mas como mera petição de insatisfação com o fim dado por este juízo. Os autores apenas aduzem que querem com a ação executar o débito alimentar, no entanto, ao longo do processo diversas foram as oportunidades para que reparassem qualquer impropriedade, mas optaram por não a fazer, vindo somente agora com o processo sentenciado. Conforme exposto na sentença, não é possível que sejam postas palavras nos pedidos das partes e o pedido de execução do crédito deixa claro o erro na proposição da demanda. Observo ainda que o crédito tem por origem sentença proferida no juízo da 3 Vara desta Comarca (0001803-43.2017.8.03.0008), logo, pela regra dos artigos 516, II e 531, parágrafo segundo do CPC, a cobrança será requerida perante o juízo que decidiu a causa. Por certo que a execução de alimentos conta com a especificidade de que poderá ser proposta na residência do exequente, porém, se esta coincide com a Comarca que proferiu a sentença, deve seguir a regra estrita da lei processual acima mencionada. Friso ainda que os autores quase levaram este juízo a erro, o que apenas foi possível de corrigir pelo cruzamento de informações no sistema, que detectou ações semelhantes e ao ser conferido, na verdade continham o mesmo pedido, qual seja: fixação de alimentos, daí a extinção pela coisa julgada. Observo ainda que o Ministério Público chegou a cogitar de um possível pedido de majoração, mas não foi o que os autores disseram, dessa forma, mais uma vez repito, não posso colocar palavras onde não existem, deve a parte ser explícita tanto na causa de pedir (motivo pelo qual quer algo) quanto no pedido (o que quer), para que assim se saiba qual lei aplicar. Por tudo isso é que INDEFIRO o pedido #59. Em consulta ao sistema, também identifiquei que já há execução em trâmite perante a 3 vara desta Comarca, qual seja a de número 0001803-43.2017.8.03.0008, logo, as partes estão sendo atendidas em sua vontade naqueles autos, devendo, deixar este processo ir para o arquivo, pois não se presta para o que de fato querem. Intime-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0002317-54.2021.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALESSANDRA DA CONCEIÇÃO ESQUERDO SILVA, ALESSANDRO BAIA ROCHA, ALLEF ALAN DE SOUZA BAIA, ISLAEL REIS VIANA, JORZECLER MACIEL DE SOUZA, LUCIANO QUEIROZ DE MORAIS, MÁRCIO CLEYTON RODRIGUES DE SOUZA, REINALDO DA SILVA MACIEL

Advogado(a): HELDER MAGALHAES MARINHO - 1361AP, JULIANA MENDEZ MONTEIRO - 13607796718, ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP

DECISÃO: Reavalio a prisão provisória de ALESSANDRA DA CONCEIÇÃO ESQUERDO SILVA, ALESSANDRO BAIA ROCHA, ALLEF ALAN DE SOUZA BAIA, ISLAEL REIS VIANA, LUCIANO QUEIROZ DE MORAIS e MÁRCIO CLEYTON RODRIGUES DE SOUZA, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP), decretada no bojo da rotina 002136-53.2021.8.03.0008. Os presos foram denunciados por, em tese, terem praticado o crime tipificado no art. 121, § 2º, IV (homicídio qualificado mediante emboscada e recurso que dificultou a defesa do ofendido), na forma do art. 29, ambos do Código Penal; além de incurso nas penas do art. 2º, da Lei nº 12.850/13 e observando o que dispõe a Lei nº 8.072/1990. Os indícios de materialidade e autoria persistem tais como relatados na decisão da prisão. Vale salientar a concreta gravidade dos delitos praticados, sendo suficiente para comprovar a periculosidade dos réus, circunstâncias que comprovam a necessidade da medida cautelar preventiva; considerando a existência de imagens onde as pessoas que aparecem no vídeo foram identificadas e denunciadas no presente feito. Cumpre ressaltar que se trata de crime contra a vida, hediondo, cujos indícios até então coletados apontam como sendo os réus os autores; bem como que a pena ultrapassa os 4 anos e pune-se com reclusão. Vale ressaltar que se tratam de pessoas com conduta social reprovável, exigindo resposta firme do Estado, para que não haja incentivo à prática delituosa e a ordem pública seja resguardada, sendo que a necessidade de assegurá-la está justificada e não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça. Assim, sem maiores delongas, reputo que as circunstâncias iniciais continuam as mesmas por isso a manutenção da prisão como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal ainda é medida necessária. Diante do exposto, MANTENHO a prisão em relação aos réus ALESSANDRA DA CONCEIÇÃO ESQUERDO SILVA, ALESSANDRO BAIA ROCHA, ALLEF ALAN DE SOUZA BAIA, ISLAEL REIS VIANA, LUCIANO QUEIROZ D E MORAIS e MÁRCIO CLEYTON RODRIGUES DE SOUZA. Intimem-se a fim de tomar ciência desta decisão. Aguarde-se apresentação de alegações finais pela defesa.

3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0000492-12.2020.8.03.0008

Parte Autora: L. G. S. F.

Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO - 13607796718

Parte Ré: O. G. S. F.

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234

Sentença: Trata-se de ação de interdição proposta por LUANA GOMES SOARES FERREIRA em favor de seu irmão ORLANDO GOMES SOARES FERREIRA. O processo foi distribuído originalmente para esta Comarca (ordem#1), que declinou a competência para Macapá pois as partes teriam para lá se mudado. Por sua vez, a 1ª Vara de Família da Comarca de Macapá devolveu os autos sob o mesmo fundamento, tendo em vista a alteração do endereço das partes com retorno para Laranjal do Jari. Recebido os autos no setor de distribuição desta localidade foi realizada o sorteio de modo aleatório (#67), sendo o feito distribuído para a 1ª Vara de Laranjal de Jari, a qual instruiu o feito. Contudo, constatada a prevenção da presente Vara nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil: O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo., foi determinada a remessa dos autos para esta Vara. Assim, firmei competência para apreciar a demanda. Considerando que o feito já foi todo instruído, o processo veio concluso para julgamento. Passo à análise do mérito. A autora, em síntese, aduz que seu irmão não tem condições para a regência da vida, considerando que é portador de doença mental grave, qual seja CID 10.F-20-0. Foram anexados documentos e receituários médicos. O réu foi

entrevistado em audiência, bem como realizada a oitiva da requerente (ordem#99). Laudo de Sanidade Mental realizado (ordem #129).As partes, apesar de intimadas, não se manifestaram sobre o laudo (ordens #135 e #138).Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação, decretando a interdição de ORLANDO GOMES SOARES FERREIRA e nomeando LUANA GOMES SOARES FERREIRA como a sua curadora (ordem#144). É o relatório. Decido. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade do requerido, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pelo interrogatório). A requerente é parte legítima para promover a interdição, uma vez que o interditando é seu irmão (CPC2015, art. 747, II), conforme comprovante juntado no evento 0.De acordo com o art. 4o do Código Civil de 2002 (CC2002), são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015): I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015); III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015); IV - os pródigos. Em consequência, dispõe o art. 1.767, que estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015); II - (Revogado) (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015); IV - (Revogado) (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015); V - os pródigos.Como se observa, a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência - EPD2015), a pessoa com transtorno ou deficiência mental de qual tipo foram excluídas da classificação de absolutamente incapaz, sendo sempre relativamente incapaz para a prática de certos ou ao modo de os exercer, não importando o grau de sua limitação.Iso fica bem claro ao se ver o disposto no Art. 6o do EPD2015, onde consta que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. No mesmo sentido é o disposto no art. 84, segundo o qual, a a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.Nesses termos, não se decreta mais interdição completa e genérica da pessoa com deficiência (GALIANO, Pablo Stolze. É o fim da interdição?. Disponível em: jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao. Acesso em: 2 ago 2016), e a curatela passa a ser situação excepcionalíssima, somente admissível para garantir a proteção da pessoa com deficiência e nunca para limitar seus direitos. A propósito, dispõe o art. 85 que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial; seu § 1o, que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto; e o § 2o, que a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.A situação do interditando encontra-se entre aquelas passíveis de aplicação da curatela, qual seja, o fato de, por enfermidade mental de caráter permanente, estar com reduzida capacidade de reger sozinho a sua vida (CC2002, art. 1767, I).O exame de sanidade mental realizado (ordem#129) demonstrou a existência do diagnóstico patológico sofrido pelo curatelado como portador de transtorno mental do tipo Esquizofrenia com pensamento pueril, humor hipomodulado, atenção, orientação, memória e crítica prejudicadas e senso percepção dentro de padrões dentro de normalidade), não tendo, por conseguinte, condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua vida.Quanto à nomeação de curador, esta deve recair, segundo o § 1o do art. 1.775, na falta de cônjuge ou companheiro, sobre o pai ou a mãe; e na falta destes, sobre o descendente que se demonstrar mais apto, sendo que, nos termos do § 2o, os mais próximos precedem aos mais remotos.A requerente, segundo o que consta nos autos, preenche os requisitos objetivos e subjetivos para o exercício da curatela. Com efeito, a requerente tem preferência para a nomeação, segundo o art. 1.775 do CC2002, e não está ela incluído em nenhuma das hipóteses que impede o exercício do cargo, segundo o art. 1.735 do mesmo Código.Assim, outro caminho não resta senão a procedência do pedido, com a interdição parcial do requerido e a nomeação da requerente como sua curadora, como forma de garantir a preservação de seus interesses.III. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para decretar a interdição parcial de ORLANDO GOMES SOARES FERREIRA, qualificado nos autos, quanto aos seguintes atos de natureza patrimonial, que somente poderão ser praticados com a assistência ou representação da curadora nomeada: (a) os atos complexos da vida privada (p. ex.: morar sozinho, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automóvel e outros); (b) os atos complexos da vida civil (p. ex.: atos de mera administração e atos de disposição ou alienação); (c) atos de mera administração (p.ex.: tais como aqueles em que o interditado, segundo o papel administrativo que lhe cabe, delibera e executa atos concernentes a promover o andamento, a conservação e a frutificação corrente dos negócios, desde que para isso não precise dispor de bens de capital ou patrimoniais, conforme esclarecidos acima, ou, no caso de pessoa que não administra nenhum negócio, considerar transações correntes de compra ou troca de produtos para a residência, ou de uso pessoal, disponibilizar pequenas quantias (doação ou empréstimo) para amigos, cônjuges, parentes, dentre outros, sob risco de causar prejuízo significativo a si ou a outrem; e os (d) atos de disposição ou alienação (p. ex.: a de alterar a forma e a disposição em que foram confiados os negócios que administra o interditado, no que se refere aos bens de capital ou patrimoniais próprios, da empresa ou de sua família (comprar, vender, alugar, contrair empréstimos, etc.). Em consequência, nomeio a requerente LUANA GOMES SOARES FERREIRA como sua curadora, conferindo-lhe poderes de assistência ao interditado, especialmente para: assisti-lo ou representá-lo perante as Repartições Públicas Federal, Estadual e Municipal, ou perante qualquer outro órgão público ou privado, resolvendo todos e quaisquer assuntos de seu interesse, podendo, inclusive, assinar documentos, prestar declarações, agir em juízo, e tudo mais que reclamarem seus direitos; requerer benefício do INSS, revisão e interpor recursos, receber mensalidades de benefícios, receber quantias atrasadas e firmar os respectivos recibos de pagamentos, cadastrar senha para extratos e consultas previdenciárias via internet e agência, e realizar outros procedimentos relativos a um benefício ou processo administrativo, movimentar conta corrente nos bancos conveniados desta praça, para receber pagamento de benefício

assistencial, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente específica com cartão eletrônico, sustar e cancelar conta, solicitar saldos e extratos, efetuar saques, cadastrar, alterar e desbloquear senhas; podendo, enfim, praticar os atos necessários ao bom e fiel cumprimento da curatela. Fica a curadora científica de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Expeça-se Termo de Curatela Definitivo com prazo indeterminado. Expeça-se Mandado para inscrição da presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido. Publique-se a sentença no DJE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Registro automático no Sistema Tucujuris. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público e a DPE. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000402-67.2021.8.03.0008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 14, Lei n. 10.826/2003 - 14, Lei n. 10.826/2003
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSE MARIA BENTES DA SILVA e outros
Advogado(a): LORRAYNE CORREIA DA SILVA - 3260AP e outros

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSE MARIA BENTES DA SILVA
Endereço: Rua 16,49,SÃO JOSÉ OPERÁRIO,MANAUS,AM.
Telefone: (93)981133833
CPF: 886.921.592-04
Filiação: MARIA JOSE BENTES DA SILVA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 12/12/1984
Naturalidade: OBIDOS - PA
Profissão: SOLDADOR
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98406-9678
Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 14 de março de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000324-73.2021.8.03.0008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º, IV - Código Penal - 155, § 4º, IV - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SILVA
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO
NR Inquérito/Órgão:
• 000612/2020 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE LARANJAL DO JARI

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SILVA
Endereço: Em local incerto e não sabido.
Telefone: (96)991850423
CPF: 043.421.492-22
Filiação: MARILEUZA PEREIRA DA SILVA E JHONY PEREIRA DA SILVA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 07/08/1999
Naturalidade: ALMEIRIM - PA
Raça: NEGRA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98406-9678
Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 15 de março de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000492-12.2020.8.03.0008 - INTERDIÇÃO
Parte Autora: LUANA GOMES SOARES FERREIRA
Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO

Parte Ré: ORLANDO GOMES SOARES FERREIRA
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: LUANA GOMES SOARES FERREIRA
Endereço: RUA VITÓRIA DO JARI,307A,CASTANHEIRA,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.
Telefone: (96)99115-0844, (96)991501423
Ci: 609983 - SSSP/AP
CPF: 013.172.892-00
Filiação: MARIANA GOMES SOARES E RUBENS FERREIRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 10/10/1993
Naturalidade: SÃO PAULO - SP
Profissão: DESEMPREGADO
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Parte Ré: ORLANDO GOMES SOARES FERREIRA
Endereço: RUA VITÓRIA DO JARI,307A,CASTANHEIRA,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.
Ci: 627056 - PTC AP
CPF: 013.560.902-06
Filiação: MARIANA GOMES SOARES E RUBENS FERREIRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 09/05/1995
Naturalidade: JUQUITIBA - SP
Profissão: DESEMPREGADO

Trata-se de ação de interdição proposta por LUANA GOMES SOARES FERREIRA em favor de seu irmão ORLANDO GOMES SOARES FERREIRA.

O processo foi distribuído originalmente para esta Comarca (ordem#1), que declinou a competência para Macapá pois as partes teriam para lá se mudado. Por sua vez, a 1ª Vara de Família da Comarca de Macapá devolveu os autos sob o mesmo fundamento, tendo em vista a alteração do endereço das partes com retorno para Laranjal do Jari.

Recebido os autos no setor de distribuição desta localidade foi realizada o sorteio de modo aleatório (#67), sendo o feito distribuído para a 1ª Vara de Laranjal de Jari, a qual instruiu o feito. Contudo, constatada a prevenção da presente Vara nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil: O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo., foi determinada a remessa dos autos para esta Vara. Assim, firmei competência para apreciar a demanda.

Considerando que o feito já foi todo instruído, o processo veio concluso para julgamento.

Passo à análise do mérito.

A autora, em síntese, aduz que seu irmão não tem condições para a regência da vida, considerando que é portador de doença mental grave, qual seja CID 10.F-20-0. Foram anexados documentos e receituários médicos.

O réu foi entrevistado em audiência, bem como realizada a oitiva da requerente (ordem#99). Laudo de Sanidade Mental realizado (ordem #129).

As partes, apesar de intimadas, não se manifestaram sobre o laudo (ordens #135 e #138).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação, decretando a interdição de ORLANDO GOMES SOARES FERREIRA e nomeando LUANA GOMES SOARES FERREIRA como a sua curadora (ordem#144).

É o relatório. Decido.

Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é “obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna” (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade do requerido, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pelo interrogatório).

A requerente é parte legítima para promover a interdição, uma vez que o interditando é seu irmão (CPC2015, art. 747, II), conforme comprovante juntado no evento 0.

De acordo com o art. 4o do Código Civil de 2002 (CC2002), são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015): I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015); III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015); IV - os pródigos.

Em consequência, dispõe o art. 1.767, que estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015); II - (Revogado) (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015); IV - (Revogado) (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015); V - os pródigos.

Como se observa, a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência - EPD2015), a pessoa com transtorno ou deficiência mental de qual tipo foram excluídas da classificação de absolutamente incapaz, sendo sempre relativamente incapaz para a prática de certos ou ao modo de os exercer, não importando o grau de sua limitação.

Isso fica bem claro ao se ver o disposto no Art. 6o do EPD2015, onde consta que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como

adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. No mesmo sentido é o disposto no art. 84, segundo o qual, a a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesses termos, não se decreta mais interdição completa e genérica da pessoa com deficiência (GALIANO, Pablo Stolze. É o fim da interdição?. Disponível em: jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao. Acesso em: 2 ago 2016), e a curatela passa a ser situação excepcionalíssima, somente admissível para garantir a proteção da pessoa com deficiência e nunca para limitar seus direitos. A propósito, dispõe o art. 85 que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial; seu § 1º, que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto; e o § 2º, que a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

A situação do interditando encontra-se entre aquelas passíveis de aplicação da curatela, qual seja, o fato de, por enfermidade mental de caráter permanente, estar com reduzida capacidade de reger sozinho a sua vida (CC2002, art. 1767, I).

O exame de sanidade mental realizado (ordem#129) demonstrou a existência do diagnóstico patológico sofrido pelo curatelado como portador de transtorno mental do tipo Esquizofrenia com “pensamento pueril, humor hipomodulado, atenção, orientação, memória e crítica prejudicadas e senso percepção dentro de padrões dentro de normalidade), não tendo, por conseguinte, condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua vida.

Quanto à nomeação de curador, esta deve recair, segundo o § 1º do art. 1.775, na falta de cônjuge ou companheiro, sobre o pai ou a mãe; e na falta destes, sobre o descendente que se demonstrar mais apto, sendo que, nos termos do § 2º, os mais próximos precedem aos mais remotos.

A requerente, segundo o que consta nos autos, preenche os requisitos objetivos e subjetivos para o exercício da curatela. Com efeito, a requerente tem preferência para a nomeação, segundo o art. 1.775 do CC2002, e não está ela incluído em nenhuma das hipóteses que impede o exercício do cargo, segundo o art. 1.735 do mesmo Código.

Assim, outro caminho não resta senão a procedência do pedido, com a interdição parcial do requerido e a nomeação da requerente como sua curadora, como forma de garantir a preservação de seus interesses.

III. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para decretar a interdição parcial de ORLANDO GOMES SOARES FERREIRA, qualificado nos autos, quanto aos seguintes atos de natureza patrimonial, que somente poderão ser praticados com a assistência ou representação da curadora nomeada: (a) os atos complexos da vida privada (p. ex.: morar sozinho, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automóvel e outros); (b) os atos complexos da vida civil (p. ex.: atos de mera administração e atos de disposição ou alienação); (c) atos de mera administração (p. ex.: tais como aqueles em que o interditado, segundo o papel administrativo que lhe cabe, delibera e executa atos concernentes a promover o andamento, a conservação e a frutificação corrente dos negócios, desde que para isso não precise dispor de bens de capital ou patrimoniais, conforme esclarecidos acima, ou, no caso de pessoa que não administra nenhum negócio, considerar transações correntes de compra ou troca de produtos para a residência, ou de uso pessoal, disponibilizar pequenas quantias (doação ou empréstimo) para amigos, cônjuges, parentes, dentre outros, sob risco de causar prejuízo significativo a si ou a outrem; e os (d) atos de disposição ou alienação (p. ex.: a de alterar a forma e a disposição em que foram confiados os negócios que administra o interditado, no que se refere aos bens de capital ou patrimoniais próprios, da empresa ou de sua família (comprar, vender, alugar, contrair empréstimos, etc.).

Em consequência, nomeio a requerente LUANA GOMES SOARES FERREIRA como sua curadora, conferindo-lhe poderes de assistência ao interditado, especialmente para: assisti-lo ou representá-lo perante as Repartições Públicas Federal, Estadual e Municipal, ou perante qualquer outro órgão público ou privado, resolvendo todos e quaisquer assuntos de seu interesse, podendo, inclusive, assinar documentos, prestar declarações, agir em juízo, e tudo mais que reclamarem seus direitos; requerer benefício do INSS, revisão e interpor recursos, receber mensalidades de benefícios, receber quantias atrasadas e firmar os respectivos recibos de pagamentos, cadastrar senha para extratos e consultas previdenciárias via internet e agência, e realizar outros procedimentos relativos a um benefício ou processo administrativo, movimentar conta corrente nos bancos conveniados desta praça, para receber pagamento de benefício assistencial, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente específica com cartão eletrônico, sustar e cancelar conta, solicitar saldos e extratos, efetuar saques, cadastrar, alterar e desbloquear senhas; podendo, enfim, praticar os atos necessários ao bom e fiel cumprimento da curatela.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Expeça-se Termo de Curatela Definitivo com prazo indeterminado.

Expeça-se Mandado para inscrição da presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido.

Publique-se a sentença no DJE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interditado poderá praticar autonomamente.

Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Registro automático no Sistema Tucujuris. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV.

TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98406-9678
Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 20 de março de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 17/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009898-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALMIR FREITAS GONÇALVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6071,14

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009899-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIDINEY NASCIMENTO DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12174,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009901-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIDINEY NASCIMENTO DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2233,06

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009907-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WILZE DE PAULA COSTA PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4399,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009910-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE MARIA AMORIM DOS ANJOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30521,27

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009918-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: C. DE M. DO V. DO A. C.
PARTE RÉ: B. DO B. A. O.
VALOR CAUSA: 148146,5

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009919-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. E. A. DA S. M. e outros
PARTE RÉ: D. DE M. L.

VALOR CAUSA: 3696,72

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009922-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDINELMA DE ALMEIDA LIMA SARAIVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5643

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009924-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RÔMULO DE FREITAS TOLOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8021,13

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009925-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GILVANETE DE NAZARE ROCHA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2308,55

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009931-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JACKSON SILVA FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2326,51

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009932-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: M. R. A. DA S. e outros
PARTE RÉ: M. D. DA S.
VALOR CAUSA: 8593,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009933-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIONE DO NASCIMENTO REIS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7030,93

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009934-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IDAIZA SOCORRO DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17012,85

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009935-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. V. S. C. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009939-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DEWIS PINTO MARTINS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 70230

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009940-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOÃO DORISMAR DA PAIXÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 85651,33

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009943-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. P. A. e outros
PARTE RÉ: M. A. S. C. e outros
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009951-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: COMERCIAL VIANA EIRELI e outros
VALOR CAUSA: 105985,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009952-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RANUZIA PATRICIA DE LIMA PANTOJA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5324,32

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009956-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIRA DOS SANTOS PONTES AOOD
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009957-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. P. DA C.
PARTE RÉ: A. C. V. DA C.
VALOR CAUSA: 20037,48

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0009958-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSENILSON DOS SANTOS FILGUEIRAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009963-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA REGIANE ROSA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 32115,93

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009968-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: ELIETE NASCIMENTO BORGES
PARTE RÉ: PRESIDENTE DA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA DO ESTADO DO AMAPÁ - UNIODONTO/AP
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009970-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOLIETE LIVRAMENTO DE MELO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14006,05

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0009973-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELENA DAS NEVES TEIXEIRA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 15631,79

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009975-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NUBIA CHAGAS DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6053,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009981-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIMAR VERGILLO DOS SANTOS SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13868,86

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009984-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15656,24

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009985-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELY REGINA MATIAS DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3193

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009987-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MANOEL RODRIGUES LIMA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S.A.
VALOR CAUSA: 78625,04

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009988-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANO PICANÇO BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14450,47

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009989-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MIGUEL CAROBI BITENCOURT
PARTE RÉ: MAURO GILVANDRO BARBOSA AMADOR e outros
VALOR CAUSA: 8000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009990-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: P. E. R. B.
PARTE RÉ: A. G. B.
VALOR CAUSA: 1045

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009991-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARLAN JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30515,23

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009992-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. G. DE J. N.
PARTE RÉ: L. DA T. S.
VALOR CAUSA: 1728,28

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009993-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: OZIELSON FERREIRA PINHEIRO e outros
PARTE RÉ: JOAQUIM BARBOSA DE ANDRADE CORDEIRO
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009994-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS JOSE FURTADO OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27621,43

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009997-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. W. C. DOS S.
PARTE RÉ: G. M. DA G.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009998-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHARLES DE LIMA SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30417,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009999-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELOANE MARIZA ALMEIDA DE LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12827,09

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010000-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHARLES WILLIAM DE SOUZA RUI SECO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35427,14

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010002-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANEVAL DOS SANTOS LEAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12167,03

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010003-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERGIO KLEBER DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 86938,99

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010005-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANEVAL DOS SANTOS LEAL

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2233,07

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010006-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS MAGNO DOS SANTOS VALENTE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30415,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010007-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS MAGNO DOS SANTOS VALENTE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7420,29

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010012-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. B. A.
PARTE RÉ: E. S. L.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010015-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALESKA TOLEDO FERNANDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8666,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010016-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALESKA TOLEDO FERNANDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010017-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALESKA TOLEDO FERNANDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2437,78

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010018-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. S. B. S. A.
PARTE RÉ: D. P. M.
VALOR CAUSA: 219608,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010019-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WENDELL DE OLIVEIRA VIANA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27688,59

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010022-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELENO MARTINS GONÇALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 114993,9

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010023-41.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WENDELL DE OLIVEIRA VIANA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,66

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010024-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. C. DISTRIBUIDORA LTDA
PARTE RÉ: COOPERATIVA (SICOOB UNIDAS) e outros
VALOR CAUSA: 103500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010025-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIANE DEL CASTILLO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30849,39

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010026-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA
PARTE RÉ: EMANOEL DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 5618,66

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010027-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIANE DEL CASTILLO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,87

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010029-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA
PARTE RÉ: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO
VALOR CAUSA: 39216,77

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010030-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: CEZAR JUNIOR CABRAL
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010031-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIBEL NAZARÉ DOS SANTOS SMITH NEVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 71814,76

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010032-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA MARIA FERREIRA MACIEL DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7098,35

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010033-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. M. G. DOS S.
PARTE RÉ: T. S. DE B. N.
VALOR CAUSA: 500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010034-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCINEIA ALVES DE MATOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2557,5

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010035-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE L. S.
PARTE RÉ: H. DE L. S.
VALOR CAUSA: 77169,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010036-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIVALDO DAMASCENO RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30155,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010037-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIEL DE SA CAVALCANTE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12170,99

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010038-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALESKA TOLEDO FERNANDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010039-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIEL DE SA CAVALCANTE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2233,07

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010040-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE L. S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010041-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AGENOR PEREIRA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 46174,61

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010042-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. DE P. E C. O. V. S. O. V.
PARTE RÉ: M. I. E U. L. e outros
VALOR CAUSA: 50454,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010043-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. A. C.
PARTE RÉ: E. P. DOS S.

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010044-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEBSON MOURÃO DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,87

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010045-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIMARY OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13824,65

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010046-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSUÉ SAMPAIO SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3430,03

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010047-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DARQUE PEREIRA DE SOUZA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 15769,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010048-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JAILSON DOS SANTOS SA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4492,94

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010049-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO
PARTE AUTORA: J & M MODAS LTDA
PARTE RÉ: CALÇADOS ORLEANS LTDA
VALOR CAUSA: 773,24

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010050-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELISON ABRAÃO CIRIACO DE LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5930,34

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010051-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVANDRO DE SOUZA COSTA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 9533,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010052-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: O. L. V.
VALOR CAUSA: 12209,9

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010053-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: L. M. DE V.
PARTE RÉ: L. K. S. S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010054-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NIRCE CARVALHO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 72493,23

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010055-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARISTOTELES NUNES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7880,98

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010056-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANILO GAMA SOUSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34214,35

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010057-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. A. M. M.
PARTE RÉ: S. DOS S. L. e outros
VALOR CAUSA: 1572794,63

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010058-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA BETANIA DA CUNHA KHAYAT
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 72400,81

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010059-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANILO GAMA SOUSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3439,66

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010060-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: PROGRESSAO FUNCIONAL
PARTE AUTORA: ADELSON SENA MONTEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 137538,13

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010061-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010062-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DE J. O. K. S.
PARTE RÉ: G. A. E. S. e outros
VALOR CAUSA: 9100

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010064-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010066-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010067-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: QUIRLANE NOBRE MUNIZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3657,42

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010068-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIO GAMA MARQUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12044,99

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010069-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIO GAMA MARQUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2150,03

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010071-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSICLEIA DA SILVA SALES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14027,57

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010072-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESPEDITO PESSOA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 78120

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010073-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: DEMOLIÇÃO C/C DANO MORAL
PARTE AUTORA: MARIA SONIA DOS SANTOS OLIVEIRA
PARTE RÉ: MARIA SIMONE GOMES SILVA
VALOR CAUSA: 7000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010077-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. J. DOS A. B.
PARTE RÉ: R. A. B. B.
VALOR CAUSA: 419,88

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010078-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSICLEIA DA SILVA SALES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 16596,21

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0009900-43.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.

PARTE RÉ: E. DE S. S.

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0009902-13.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.

PARTE RÉ: R. M. B.

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0009903-95.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: C. DE F. V. DA S.

PARTE RÉ: I. S. B.

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0009904-80.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

PARTE RÉ: JOAO KEVEN DE SOUZA E SILVA

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0009905-65.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: L. M. F. C. e outros

PARTE RÉ: A. DA S. A.

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0009909-05.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: RUBENS LIMA MORAIS

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0009912-57.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: POLLYANNA SILVA TELES

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0009913-42.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: LEONARDO COQUEIRO SOARES

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0009914-27.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: EMERSON MICHAEL DO NASCIMENTO NUNES

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0009916-94.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PABLO DOS SANTOS SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009917-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALESSANDRO GOMES DE LIMA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009921-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JAN CARLOS CARDOSO BORGES
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009923-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: A. S. DOS S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009926-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009927-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JACIMARA NAILAH MOREIRA DE AZEVEDO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009929-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009930-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009936-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JARDIELSON DA COSTA SOUSA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009937-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JURANILSON CORREA NAZARÉ
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009938-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009941-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAFAEL NUNES DE LUCENA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009942-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ANTONIO BENICIO DA SILVA ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009944-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: J. W. S. B.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009946-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PAULO ANCELMO DE JESUS BARBOSA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009947-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GIOVANI DOS SANTOS VIEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009948-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IZILDA SOUZA DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009949-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009953-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009954-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: SILVANA DE JESUS NASCIMENTO DE SOUZA e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009955-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009960-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDUARDO DE SOUZA CARVALHO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009962-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: THIAGO CORDEIRO SANTANA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009966-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009967-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009969-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009974-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009977-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. DE R. A. C. O. e outros
PARTE RÉ: E. A. M. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009982-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009983-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: R. J. R. R.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009986-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009995-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE ROBSON DE SOUZA PIRES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009996-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. A. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010009-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010010-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010011-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JOAQUIM BRILHANTE VASCONCELOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010020-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAILTON TEIXEIRA BRITO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010021-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: SAMUEL CORTES VAZ
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010063-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: L. G. A.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010065-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: FRANCISCA WELMA DE OLIVEIRA CAMPOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010070-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: DILIGÊNCIA JUDICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAFAELA MORAES BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010074-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: V. D. L. DE O.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010075-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: I. F.
PARTE RÉ: O. DA S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010076-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: DILIGÊNCIA JUDICIAL
PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009908-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. S. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0009911-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE SUPRIMENTO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO TARDIO
PARTE AUTORA: M. E. G. R.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0009915-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: E. B. G. B.
PARTE RÉ: C. P. B. S. G. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0009945-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0009950-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.

PARTE RÉ: C. S. DOS S. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0009959-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: M. A. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0009971-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: H. K. DOS A. T.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0010001-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. V. P. DA S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0010004-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. K. DA S. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0010008-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. G. F.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0010013-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0010014-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: A. M. P. R.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010028-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: P. G. O. M.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 17/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009898-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALMIR FREITAS GONÇALVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6071,14

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009899-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIDINEY NASCIMENTO DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12174,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009901-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIDINEY NASCIMENTO DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2233,06

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009907-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WILZE DE PAULA COSTA PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4399,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009910-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE MARIA AMORIM DOS ANJOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30521,27

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009918-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: C. DE M. DO V. DO A. C.
PARTE RÉ: B. DO B. A. O.
VALOR CAUSA: 148146,5

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009919-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. E. A. DA S. M. e outros
PARTE RÉ: D. DE M. L.
VALOR CAUSA: 3696,72

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009922-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDINELMA DE ALMEIDA LIMA SARAIVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5643

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009924-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RÔMULO DE FREITAS TOLOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8021,13

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009925-56.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GILVANETE DE NAZARE ROCHA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2308,55

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009931-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JACKSON SILVA FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2326,51

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009932-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: M. R. A. DA S. e outros
PARTE RÉ: M. D. DA S.
VALOR CAUSA: 8593,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009933-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIONE DO NASCIMENTO REIS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7030,93

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009934-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IDAIZA SOCORRO DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17012,85

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009935-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. V. S. C. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009939-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DEWIS PINTO MARTINS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 70230

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009940-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOÃO DORISMAR DA PAIXÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 85651,33

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009943-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. P. A. e outros
PARTE RÉ: M. A. S. C. e outros
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009951-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: COMERCIAL VIANA EIRELI e outros
VALOR CAUSA: 105985,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009952-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RANUZIA PATRICIA DE LIMA PANTOJA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5324,32

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009956-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIRA DOS SANTOS PONTES AOOD
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009957-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. P. DA C.
PARTE RÉ: A. C. V. DA C.
VALOR CAUSA: 20037,48

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0009958-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSENILSON DOS SANTOS FILGUEIRAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009963-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA REGIANE ROSA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 32115,93

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009968-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: ELIETE NASCIMENTO BORGES
PARTE RÉ: PRESIDENTE DA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA DO ESTADO DO AMAPÁ - UNIODONTO/AP
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009970-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOLIETE LIVRAMENTO DE MELO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14006,05

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009973-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELENA DAS NEVES TEIXEIRA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 15631,79

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009975-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NUBIA CHAGAS DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6053,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009981-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIMAR VERGILLO DOS SANTOS SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 13868,86

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009984-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15656,24

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009985-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELY REGINA MATIAS DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3193

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009987-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MANOEL RODRIGUES LIMA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S.A.
VALOR CAUSA: 78625,04

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009988-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANO PICANÇO BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14450,47

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009989-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MIGUEL CAROBI BITENCOURT
PARTE RÉ: MAURO GILVANDRO BARBOSA AMADOR e outros
VALOR CAUSA: 8000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009990-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: P. E. R. B.
PARTE RÉ: A. G. B.
VALOR CAUSA: 1045

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009991-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARLAN JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30515,23

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009992-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. G. DE J. N.
PARTE RÉ: L. DA T. S.
VALOR CAUSA: 1728,28

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009993-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: OZIELSON FERREIRA PINHEIRO e outros
PARTE RÉ: JOAQUIM BARBOSA DE ANDRADE CORDEIRO
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009994-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CARLOS JOSE FURTADO OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27621,43

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009997-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. W. C. DOS S.
PARTE RÉ: G. M. DA G.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009998-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHARLES DE LIMA SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30417,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009999-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELOANE MARIZA ALMEIDA DE LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12827,09

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010000-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHARLES WILLIAM DE SOUZA RUI SECO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35427,14

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010002-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANEVAL DOS SANTOS LEAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12167,03

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010003-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERGIO KLEBER DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 86938,99

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010005-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANEVAL DOS SANTOS LEAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2233,07

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010006-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS MAGNO DOS SANTOS VALENTE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30415,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010007-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS MAGNO DOS SANTOS VALENTE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7420,29

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010012-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. B. A.
PARTE RÉ: E. S. L.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010015-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALESKA TOLEDO FERNANDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8666,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010016-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALESKA TOLEDO FERNANDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010017-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALESKA TOLEDO FERNANDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2437,78

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010018-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. S. B. S. A.
PARTE RÉ: D. P. M.
VALOR CAUSA: 219608,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010019-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WENDELL DE OLIVEIRA VIANA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27688,59

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010022-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELENO MARTINS GONÇALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 114993,9

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010023-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WENDELL DE OLIVEIRA VIANA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,66

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010024-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. C. DISTRIBUIDORA LTDA
PARTE RÉ: COOPERATIVA (SICOOB UNIDAS) e outros
VALOR CAUSA: 103500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010025-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIANE DEL CASTILLO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30849,39

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010026-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA
PARTE RÉ: EMANOEL DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 5618,66

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010027-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIANE DEL CASTILLO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,87

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010029-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA
PARTE RÉ: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO
VALOR CAUSA: 39216,77

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010030-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: CEZAR JUNIOR CABRAL
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010031-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIBEL NAZARÉ DOS SANTOS SMITH NEVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 71814,76

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010032-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA MARIA FERREIRA MACIEL DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7098,35

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010033-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. M. G. DOS S.
PARTE RÉ: T. S. DE B. N.
VALOR CAUSA: 500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010034-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCINEIA ALVES DE MATOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2557,5

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010035-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE L. S.
PARTE RÉ: H. DE L. S.
VALOR CAUSA: 77169,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010036-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIVALDO DAMASCENO RODRIGUES

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30155,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010037-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIEL DE SA CAVALCANTE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12170,99

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010038-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALESKA TOLEDO FERNANDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010039-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIEL DE SA CAVALCANTE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2233,07

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010040-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE L. S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010041-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AGENOR PEREIRA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ – CEA
VALOR CAUSA: 46174,61

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010042-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. DE P. E C. O. V. S. O. V.
PARTE RÉ: M. I. E U. L. e outros
VALOR CAUSA: 50454,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010043-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. A. C.
PARTE RÉ: E. P. DOS S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010044-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEBSON MOURÃO DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,87

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010045-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIMARY OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13824,65

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010046-84.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSUÉ SAMPAIO SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3430,03

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010047-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DARQUE PEREIRA DE SOUZA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 15769,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010048-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JAILSON DOS SANTOS SA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4492,94

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010049-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO
PARTE AUTORA: J & M MODAS LTDA
PARTE RÉ: CALÇADOS ORLEANS LTDA
VALOR CAUSA: 773,24

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010050-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELISON ABRAÃO CIRIACO DE LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5930,34

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010051-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVANDRO DE SOUZA COSTA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 9533,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010052-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: O. L. V.
VALOR CAUSA: 12209,9

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010053-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. M. DE V.
PARTE RÉ: L. K. S. S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010054-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NIRCE CARVALHO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 72493,23

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010055-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARISTOTELES NUNES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7880,98

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010056-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANILO GAMA SOUSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34214,35

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010057-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. A. M. M.
PARTE RÉ: S. DOS S. L. e outros
VALOR CAUSA: 1572794,63

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010058-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA BETANIA DA CUNHA KHAYAT
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 72400,81

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010059-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANILO GAMA SOUSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3439,66

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010060-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: PROGRESSAO FUNCIONAL
PARTE AUTORA: ADELSON SENA MONTEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 137538,13

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010061-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010062-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DE J. O. K. S.
PARTE RÉ: G. A. E. S. e outros
VALOR CAUSA: 9100

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010064-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010066-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010067-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: QUIRLANE NOBRE MUNIZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 3657,42

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010068-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIO GAMA MARQUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12044,99

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010069-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIO GAMA MARQUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2150,03

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010071-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSICLEIA DA SILVA SALES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14027,57

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010072-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESPEDITO PESSOA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 78120

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010073-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: DEMOLIÇÃO C/C DANO MORAL
PARTE AUTORA: MARIA SONIA DOS SANTOS OLIVEIRA
PARTE RÉ: MARIA SIMONE GOMES SILVA
VALOR CAUSA: 7000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010077-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. J. DOS A. B.
PARTE RÉ: R. A. B. B.
VALOR CAUSA: 419,88

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010078-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSICLEIA DA SILVA SALES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 16596,21

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009900-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: E. DE S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009902-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: R. M. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0009903-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: C. DE F. V. DA S.
PARTE RÉ: I. S. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009904-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JOAO KEVEN DE SOUZA E SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009905-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. M. F. C. e outros
PARTE RÉ: A. DA S. A.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009909-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RUBENS LIMA MORAIS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009912-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: POLLYANNA SILVA TELES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009913-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEONARDO COQUEIRO SOARES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009914-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EMERSON MICHAEL DO NASCIMENTO NUNES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009916-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PABLO DOS SANTOS SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009917-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALESSANDRO GOMES DE LIMA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009921-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JAN CARLOS CARDOSO BORGES
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009923-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: A. S. DOS S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009926-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009927-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JACIMARA NAILAH MOREIRA DE AZEVEDO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009929-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009930-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009936-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JARDIELSON DA COSTA SOUSA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009937-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JURANILSON CORREA NAZARÉ
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009938-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009941-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAFAEL NUNES DE LUCENA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009942-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ: ANTONIO BENICIO DA SILVA ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009944-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: J. W. S. B.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009946-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PAULO ANCELMO DE JESUS BARBOSA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009947-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GIOVANI DOS SANTOS VIEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009948-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IZILDA SOUZA DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009949-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009953-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009954-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: SILVANA DE JESUS NASCIMENTO DE SOUZA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009955-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009960-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDUARDO DE SOUZA CARVALHO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009962-83.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: THIAGO CORDEIRO SANTANA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009966-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009967-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009969-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009974-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009977-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. DE R. A. C. O. e outros
PARTE RÉ: E. A. M. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009982-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009983-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: R. J. R. R.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009986-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009995-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE ROBSON DE SOUZA PIRES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009996-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. A. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010009-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010010-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010011-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JOAQUIM BRILHANTE VASCONCELOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010020-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAILTON TEIXEIRA BRITO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010021-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: SAMUEL CORTES VAZ
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010063-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: L. G. A.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010065-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: FRANCISCA WELMA DE OLIVEIRA CAMPOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010070-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: DILIGÊNCIA JUDICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAFAELA MORAES BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010074-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: V. D. L. DE O.
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010075-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: I. F.
PARTE RÉ: O. DA S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010076-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: DILIGÊNCIA JUDICIAL
PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009908-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. S. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0009911-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE SUPRIMENTO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO TARDIO
PARTE AUTORA: M. E. G. R.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0009915-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: E. B. G. B.
PARTE RÉ: C. P. B. S. G. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0009945-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0009950-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: C. S. DOS S. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0009959-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: M. A. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0009971-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: H. K. DOS A. T.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0010001-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. V. P. DA S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0010004-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. K. DA S. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0010008-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. G. F.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0010013-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0010014-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: A. M. P. R.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010028-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: P. G. O. M.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0041305-34.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP
Parte Ré: ALANA LETICIA CARVALHO RIBEIRO
Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO RCI BRASIL S.A, em desfavor de ALANA LETICIA CARVALHO RIBEIRO, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento 19. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, Vdo Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos.

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0031150-31.2006.8.03.0001

Parte Autora: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Parte Ré: ADRIANO ANGELO DA SILVA, ANTÔNIO CÉLIO COELHO DE SOUSA

Sentença: RELATÓRIOTratam os autos de cumprimento de sentença.O processo de conhecimento foi ajuizado em 13/12/2006.Citação em 01/03/2007 #06.Sentença proferida em 10/05/2007 #15.Trânsito em julgado em 11/06/2007 #20.Cumprimento de sentença em 28/06/2007 #24Descumprimento de acordo e início da fase de cumprimento interposta em 28/06/2007[#23].Intimação do devedor a pagar voluntariamente a obrigação ou comprovar o cumprimento do acordo 02/10/2007 [#25]Primeira intimação da parte credora sobre a não localização de bens em 23/10/2007[#30].Homologação de acordo em 03/06/2011 # 215.Trânsito em julgado em 27/06/2011 #224.Processo arquivado em 10/08/2011.Desarquivamento - descumprimento de acordo em 25/01/2012 #226.Primeira tentativa de localização de bens em 05/04/2013 #285.Vários foram as tentativas em localizar bens que garantisse o cumprimento. Porém, infrutíferas.É o simples relatório.FUNDAMENTAÇÃO Súmula 150 do STF, menciona que :Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Para a fase de cumprimento de sentença, deverá ser observado o mesmo prazo da ação de conhecimento.A ação de conhecimento baseou-se em contrato de cheque.Para a contagem do prazo prescricional, leva-se em consideração a apresentação do cheque, que o prazo é de 30 dias mais seis meses(art. 59 da Lei nº 7.357 /1985 - Lei do Cheque).O processo já se arrasta há mais de dezesseis anos.O Juízo poderá de ofício reconhecer a prescrição, não havendo necessidade de intimação das partes sobre a questão prejudicial.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 2. Agravo interno a que se nega provimento. STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1598978 RS 2016/0119490-5 - Jurisprudência•Data de publicação: 14/12/2020.Passo a analisar a prejudicial.Não houve a localização de bens que garantisse a execução.Art. 921. Suspende-se a execução:I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; (grifei)A parte autora foi intimada à ordem #285 sobre a inexistência de bens [05/04/2013]. Em analogia como o dispositivo acima mencionado, nessa data, em tese, o processo foi suspenso por um período de um ano. Findo o qual, dispara o prazo para a prescrição intercorrente.Do prazo final da suspensão 06/05/2014, reiniciou-se o prazo da prescrição.A parte exequente diligenciou em busca de bens que garantisse a execução. Porém, todas infrutíferas.Não há necessidade de intimação da parte exequente quanto ao prazo prescricional.A prescrição intercorrente ocorreu em 07/11/2014.Esse é o entendimento das Cortes Superiores:APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 921 DO CPC/2015 . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA PARTE EXECUTADA. I - Na execução embasada em cheque, o prazo da prescrição intercorrente é de seis meses. Art. 59 da Lei 7.357 /85; art. 206-A do CC e Súmula 150 do eg. STF. II - Os fatos constantes dos autos, relativos à prescrição intercorrente, são anteriores à Lei 14.195 /21, portanto, deve ser aplicada a redação original do art. 921 do CPC/2015 . III - Conforme dispunha o art. 921 , inc. III e § 1º, do CPC/2015 , quando não localizados bens penhoráveis para a satisfação do débito, o processo deveria ser suspenso por um ano e, somente após o decurso desse prazo, comprovada a inércia do credor quanto à prática dos atos que lhe competiam para a movimentação processual por tempo equivalente ao prazo prescricional, ocorria a prescrição intercorrente. IV - Na presente execução, fundada em cheques, após o prazo de suspensão de um ano, a exequente não se manifestou no prazo de seis meses, art. 59 da Lei 7.357 /85, desse modo, consumou-se a prescrição intercorrente. V - Extinta a execução pela prescrição intercorrente segundo as regras do art. 921 do CPC/2015 , não se aplica o § 5º do art. 921 do CPC , redação da Lei 14.195 /21. As Custas e os honorários advocatícios pelo devedor, observado o princípio da causalidade. VI - Apelação parcialmente provida. TJ-DF - 380544120158070001 1611538 - Jurisprudência•Data de publicação: 19/09/2022PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EX-TRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. NULIDADE PREJUDICADA. CELERIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. EFETIVIDADE. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. TE-ORIA DA CAUSA MADURA. DEVEDOR. BENS NÃO ENCONTRADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIRMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. ALTERAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. EXTINÇÃO SEM ÔNUS. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 6/11/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/7/2022 e concluso ao gabinete em 22/9/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se, após a alteração do art. 921, §5º, do CPC/15, promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação da parte que deu causa à ação ao pagamento de honorários sucumbenciais. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se em relação à aplicação do princípio da causalidade para o arbitramento de honorários advocatícios quando da extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, §10º, do CPC/15). 4. Toda-via, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, faz-se necessário rever tal posicionamento, uma vez que o §5º do art. 921 do CPC/15 dispõe expressamente que não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida referida prescrição. 5. Nas hipóteses em que extinto o processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar condenação nenhuma em custas e honorários sucumbenciais. 6. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). 7. Hipótese em que a sentença extinguiu o processo em 4/10/2021, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, e o executado/recorrente foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, quando do julgamento da apelação do exequente/recorrido. 8. Recurso especial conhecido e

provido para afastar a condenação em honorários advocatícios. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 2025303 DF 2022/0283433-0 -Jurisprudência•Data de publicação: 11/11/2022.Pelo exposto e tudo mais que dos autos constam, reconheço e declaro a prescrição da pretensão do exequente de cobrar o crédito objeto da presente execução, pela ocorrência da prescrição e extingo o processo na forma do artigo 487, II, do CPC .Sem custas e honorários.Registro eletrônico.Intimem-se.Arquivem-se.

Nº do processo: 0010049-39.2023.8.03.0001

Parte Autora: J & M MODAS LTDA

Advogado(a): GUSTAVO CAVALCANTE LAMEIRA - 4177AP

Parte Ré: CALÇADOS ORLEANS LTDA

DECISÃO: J & M MODAS - Mr. Kitsch Macapá, por advogado constituído, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra CALÇADOS ORLEANS LTDA.Em síntese, formulou os seguintes pedidos:a) A concessão da liminar pleiteada, com a imediata notificação do 1º Tabelionato de Macapá- Cartório Jucá Cruz, para que realize a exclusão da cobrança/dívida referente ao protesto com a referida baixa, conforme Artigo 26, §3º da Lei 9492/97, assim como seja reiterado sob multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) em desfavor da Empresa Autora em caso de descumprimento;b) A total procedência da ação, para que o cartório seja obrigado a cessar imediatamente a cobrança abusiva e indevida, retirando o nome da Empresa autora dos programas de proteção ao crédito, bem como cessando imediatamente com as cobranças realizadas insistentemente por meio de mensagens e ligações.c) Que seja reconhecida a quitação integral da dívida no valor de R\$773,24 (setecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos) referente a aquisição da mercadoria de NFe nº4111 conforme a nota fiscal em anexo, com a posterior oficialização do cartório Juca Cruz.d) O direito de provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal do representante legal da empresa;e) Que todas as intimações sejam realizadas em nome dos Advogados subscritos, sob pena de nulidade dos atos;Atribuiu à causa o valor de R\$ 773,24.Juntou os documentos de ordem 1.Custas iniciais recolhidas.DECIDO.Depreende-se dos autos que a parte autora adquiriu mercadorias da parte demandada para comercialização, mas não houve a entrega do boleto para pagamento em tempo hábil. Afirma que a Nota Fiscal emitida no dia 12/03/2018 (mês de março) – R\$ 773,24, foi postada na transportadora em 13/04/2018 (mês de abril) e somente chegando ao Estado do Amapá/AP no dia 02/05/2018 (mês de maio), ou seja, após a data de vencimento do primeiro boleto.Com efeito, sustenta que efetivou o pagamento atualizado no dia 13/08/2018 (R\$ 850,00).Pois bem. Sabe-se que é possível à concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do art.300 do CPC, desde que comprovado elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ex vi:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Tem-se como probabilidade do direito, o convencimento do juiz pelos argumentos e indícios de prova colacionados aos autos que demonstram a plausibilidade do direito invocado pelo requerente.Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consubstancia-se na necessidade de se proteger o direito invocado de forma imediata, porquanto, do contrário, nada adiantará uma proteção futura em razão do perecimento de seu direito.Nesse sentido, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:(...) Segundo o art.300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada.O legislador não especificou que elementos são esses capazes de convencer o juiz, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte. (...)Ao não exigir nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, o legislador permite que o juiz decida, desde que o faça justificadamente, que se convenceu em razão de elementos meramente argumentativos da parte, sem a necessidade, portanto, de provas que corroborem tais alegações. É natural que, nesse caso, as alegações de fato sejam verossímeis, ou seja, que sejam aparentemente verdadeiras em razão das regras de experiência.(...) Quanto aos requisitos que na vigência do CPC/73 eram, para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e para a tutela cautelar, o periculum in mora, sempre se entendeu que, apesar das diferenças nas nomenclaturas, representavam exatamente o mesmo fenômeno. (...)No art. 300, caput, do Novo CPC é confirmado esse entendimento com a unificação do requisito como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Numa primeira leitura, pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque, nos dois casos, o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo. (in Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador, Editora JusPodivm, 2016, pág.476).No caso, trata-se de ação ordinária movida pela autora, sob fundamento de que a requerida levou a efeito protesto relativo à dívida adimplida. Para comprovar suas alegações trouxe aos autos o comprovante do protesto realizado em seu prejuízo, bem como o correspondente pagamento.Se assim ocorre, a outra conclusão não se chega senão de que resta caracterizada a probabilidade do direito invocado, capaz de autorizar o deferimento da tutela de urgência.Vale dizer, havendo fundada dúvida acerca da regularidade das cobranças, a exclusão do apontamento restritivo de crédito impõe-se até que seja exaurida a fase probatória, oportunidade em que será possível ao julgador formar um convencimento seguro acerca da questão controvertida.Neste cenário, em sede de cognição sumária que se faz, emerge caracterizado o perigo de dano, além do risco ao resultado útil processo, já que a manutenção

de dados no Cartório, por si só, já constitui dano de ordem moral, além de tornar indisponível eventual crédito. Ante o exposto, comprovados os requisitos legais do art. 300 do CPC/15, DEFIRO o pedido de tutela para o fim de determinar a suspensão do apontamento existente em nome da autora [Protocolo nº 1023949], relacionado à dívida de R\$773,24, objeto da presente lide, no prazo de 05 dias. Caberá à parte autora providenciar o pagamento dos emolumentos devidos junto ao Cartório. E, caso de procedência do pedido inicial, poderá buscar o ressarcimento de tal verba. Intime-se o 1º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL DE MACAPÁ – CARTÓRIO JUCÁ CRUZ, por oficial de justiça. Publique-se.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0062010-63.2016.8.03.0001

Credor: DAN-HEBERT S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA
Advogado(a): PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - 10671 DF
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

DECISÃO: Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo MUNICÍPIO DE MACAPÁ no evento #246, alegando, em síntese, que a planilha de cálculos apresentada pela Exequente foi confeccionada de forma errônea, ensejando excesso de execução. Alega ainda que não foi possível realizar a correta aferição dos cálculos, tendo em vista que os documentos essenciais para a confirmação dos valores das parcelas devidas encontram-se ilegíveis. Pede o acolhimento da presente impugnação para determinar a intimação da parte autora para apresentar notas fiscais legíveis e, após, a devolução do prazo para impugnar a execução. Intimada, a parte Exequente apresentou resposta no evento #251. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Diversamente do que sugere o município, os documentos que fundamentam os cálculos estão legíveis, conforme se verifica nos eventos #23 a #34, não havendo qualquer prejuízo para compreensão dos cálculos elaborados pela Exequente. Logo, não é possível conhecer da alegação de excesso de execução, por incorreção da planilha de cálculos, pois formulada de forma genérica, sem a demonstração exata do valor que entende correto ou ao menos a indicação quais seriam os supostos erros na planilha de cálculos apresentada pela Exequente, em afronta ao § 2º do art. 535 do CPC. Com essas razões, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos do evento #237, uma vez que aparentemente estão de acordo com a sentença e acórdão. Após o decurso do prazo para eventual recurso contra esta decisão, deverá a secretaria proceder nos termos do § 3º do art. 535 do CPC, conforme a seguir: 1) Expedir precatório em favor da Exequente DAN HEBERT ENGENHARIA S/A (atual denominação da empresa DAN-HEBERT S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA), no valor de R\$ 14.388.423,27 (quatorze milhões trezentos e oitenta e oito mil quatrocentos e vinte e três reais e sete centavos), correspondente à obrigação principal, nos termos da Resolução 1425/2021-GP-TJAP. Crédito de natureza comum. Sem preferência. 2) Expedir precatório em favor da sociedade advocatícia ROQUE KHOURI E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de R\$ 719.421,16 (setecentos e dezenove mil quatrocentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da Resolução 1425/2021-GP-TJAP. Crédito de natureza alimentar. Sem preferência. Cumpridas as determinações acima e comunicado pela Secretaria de Precatórios ou certificada a inclusão do crédito principal na lista de precatórios, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0016875-18.2022.8.03.0001

Parte Autora: JOSE MARIA RECIO
Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP
Parte Ré: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

Sentença: Vistos etc. JOSÉ MARIA RÉCIO, qualificado na inicial, ingressou contra FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA dizendo ser pessoa de idade avançada, portador da Doença de Alzheimer e demência fronto temporal em estágio avançado (FAST7a), CID 10:G30, conforme laudo médico em anexo, e necessita de cuidados especiais pois encontra-se acamado e é totalmente dependente de terceiros para realizar atividades básicas diárias. No intuito de preservar sua saúde e garantir o acesso aos tratamentos especializados que se fizerem necessários, contratou o plano de saúde da Requerida, assumindo e cumprindo integralmente com o pagamento das mensalidades. Acontece que, conforme laudo médico emitido em 08/04/2022, anexado aos autos, o Autor, em decorrência do grau avançado da enfermidade que lhe aflije, necessita de assistência e acompanhamento em Home Care e por esse motivo solicitou a disponibilização desta modalidade de atendimento junto à Requerida, apresentando laudos médicos mediante requerimento formal, com protocolo 39712022040811439507, conforme comprovante anexado aos autos. No entanto, apesar de demonstrar sua necessidade e o direito a perceber o referido atendimento, teve seu pedido negado pela Requerida sob fundamento de que o Atendimento de Saúde Domiciliar não faz parte do rol de procedimentos cobertos obrigatoriamente pelos planos de saúde, e, além disso, o referido serviço também não possui cobertura contratual. Pediu antecipação dos efeitos da tutela, o que foi concedido, conforme decisão no MO # 4. Aditamento no MO # 10. No MO # 25 a Requerida contestou alegando, em síntese que não pode ser obrigada a ao fornecimento de Serviço não previsto no Rol Taxativo da ANS e nem no Objeto Contratual. Indubitavelmente não merece acolhida a pretensão autoral. Citou normas que dariam respaldo a essa recusa. RÉPLICA MO 29, reiterando os argumentos da inicial. Relatados, decido: Conforme documento de identidade trazida com a inicial temos que o Autor entra na categoria de super idoso, com 90 anos de idade. Todos os documentos médicos, não impugnados pela Operadora Requerida, dão certeza das doenças indicadas e da recomendação do tratamento mais humanizado, o chamado home care. As argumentações da Requerida, no sentido de que não pode ser obrigada a garantir um tratamento não contratado, esbarra nos entendimentos pacificados nos Tribunais, que são firmes ao dizerem que os Planos fazem um contrato para cuidar da saúde do paciente, sendo a questão da modalidade desse tratamento uma decisão do Médico,

levando em conta a situação concreta do caso. Prevaecem as normas de defesa do Consumidor e, muito mais que isso, acrescentamos nós, cabe uma interpretação do ordenamento jurídico seguindo o norte do Art.8º do CPC de 2015, que obriga os Magistrados a observarem em suas decisões a dignidade da pessoa humana.No caso presente, além de estarmos diante de um direito fundamental, consagrado na Constituição Federal, temos que o Autor é um idoso de 90 anos, com graves doenças que recomendam um tratamento num ambiente familiar mais humanizado, sendo obrigação do Plano arcar com esses tratamentos, uma vez que as mensalidades estão em dia.Uma decisão publicada no ano passado no TJDFT serve para sintetizar o que pensamos na matéria. Diz o Acórdão: (07107802820208070020), Relator ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELAPELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. NEGATIVA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). PREVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. 1. Incide o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, consoante consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Súmula nº 608. 2. A prova pericial mostra-se desnecessária quando o quadro clínico grave da idosa é comprovado mediante documentação, bem como corroborado pela prescrição de médico assistente, que acompanha seu quadro e atesta a necessidade do tratamento domiciliar. 3. A concessão do tratamento domiciliar deve seguir os requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça: indicação médica, concordância do paciente, condições estruturais na residência, solicitação da família e não afetação do equilíbrio contratual. 4. A obrigação da empresa de saúde em promover o fornecimento da internação domiciliar afigura-se presente mesmo que não haja previsão contratual deste tipo de medida, uma vez que o cuidado da saúde é o próprio objeto do contrato, tratando-se, pois, de bem extremamente relevante à vida e à dignidade humana, protegido constitucionalmente. Precedente do c. Superior Tribunal de Justiça. 5. Conforme entendimento já consagrado neste Tribunal de Justiça, o custeio de tratamento pelo plano de saúde pressupõe a existência de previsão de cobertura da patologia, e não da terapia recomendada para tratá-la. Cabe ao médico, que detém o conhecimento técnico a respeito da viabilidade e da eficiência do tratamento, como também das condições específicas e particulares do paciente, escolher a melhor orientação terapêutica. 6. O objetivo da fixação da multa cominatória não é outro senão incentivar o cumprimento da obrigação constante da determinação judicial, e seu valor deve obedecer aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, com estabelecimento de limite, conforme se verifica na hipótese. 7. Negou-se provimento ao apelo. Honorários recursais fixados. (07107802820208070020)Com todas as razões acima expostas, RESOLVO o mérito, com suporte no Art.487, I, do CPC, e, com suporte nos Arts. 373, I, e Art.8º do mesmo Diploma, em sua combinação com o Art.6º da Constituição Federal e Lei 8.078/90 (CDC), mantenho o teor da antecipação dos efeitos da e JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que a Requerida garanta integralmente o tratamento home care do Autor, na forma prescrita pelo Médico, conforme documentos trazidos com a inicial.Condeno a Requerida na custas processuais e honorários de Advogado, arbitrando estes em 10% sobre o valor da causa.P . I .

Nº do processo: 0018393-43.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP
Parte Ré: ANDRÉ FELIPE FURTADO FREITAS
Representante Legal: MARIA LUCILIA GOMES

Sentença: Desde o dia 14/09/2022 a autora abandonou o processo, portanto, o feito se encontra sem movimentação há mais de 30 (trinta) dias. No caso, o Código de Processo Civil, estabelece que: art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. (...) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Logo, a paralisação do processo pelo mencionado período, por desídia da parte autora, é causa ensejadora de sua extinção.Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 485, inciso III, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das eventuais custas processuais.Publique-se e intímem-se.

Nº do processo: 0015504-19.2022.8.03.0001

Impetrante: WESTWING COMERCIO VAREJISTA S.A.
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Autoridade Coatora: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Sentença: RelatórioTrata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO ajuizado por WESTWING COMERCIO VAREJISTA S.A. contra atos a serem praticados pelo CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ e CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no qual busca a impetrante o acolhimento do pedido para que seja garantida a inexistência de recolhimento do DIFAL nas operações interestaduais, realizadas no curso do ano-calendário de 2022, que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte do ICMS situado nesse Estado.Não concessão da Liminar (mov. 04).Informações (mov. 10)Manifestação do Ministério Público (mov. 23), pugnando pela denegação da segurança.Era o que importava relatar.FundamentaçãoO feito está em ordem, bem instruído e regularmente processado.Antes do enfrentamento da questão posta em debate, é de se lembrar que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República aduz que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Analisada a presente questão, não resta

outra alternativa, a não ser quedar-me ao bem fundamentado parecer do Ministério Público (mov. 23), o qual, em síntese, transcrevo: ...No caso em tela, o impetrante pretende ser beneficiado com a modulação dos efeitos da referida decisão. Todavia, o presente mandado de segurança foi impetrado no dia 25/03/2022, ou seja, depois do julgamento realizado pelo STF. Desta feita, entendo que a modulação dos efeitos não alcança o impetrante já que ele optou por ingressar em juízo em momento posterior ao julgamento do tema 1093. Nesse sentido, decidi o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXIGÊNCIA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (DIFAL). TEMA 1093. AÇÕES EM CURSOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INAPLICABILIDADE A DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1) O Supremo Tribunal Federal, julgou inconstitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação (Tema 1093/STF). 2) A decisão produzirá efeitos apenas a partir de 2022, ficando afastadas da modulação dos efeitos as ações judiciais em curso sobre a questão. No presente caso, a apelante não faz jus à exceção, já que impetrou o mandado de segurança em 22/04/2021, ou seja, depois do julgamento do tema 1093, que se deu em 24/02/2021. 3) Apelação não provida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0014207-11.2021.8.03.0001, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 28 de Julho de 2022). Portanto, a impetrante não faz jus à exceção, já que impetrou o mandado de segurança em 25/03/2022, ou seja, depois do julgamento do tema 1093, que se deu em 24/02/2021, fato que reclama a denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, e pelo livre convencimento que formo, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte impetrante ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intímem-se.

Nº do processo: 0037659-55.2018.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Parte Ré: DIORLANDO CHAGAS DE ALBUQUERQUE

Sentença: Não cumprido o mandado nem oferecidos embargos, acha-se constituído, por força de lei, o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do CPC 2015. Convertido, também em decorrência da determinação legal, o mandado inicial em executivo, prossiga-se consoante prescrito pelo art. 513 e seguintes do CPC 2015 (Cumprimento de Sentença). Honorários em 5% do valor atribuído a causa, nos termos do art. 701 do CPC 2015, salvo embargos. Proceda-se a habilitação do novo patrono do Banco do Brasil, DR. MARCELO NEUMANN, OAB/RJ 110.501. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002030-44.2023.8.03.0001

Parte Autora: JOAO CARLOS PEREIRA

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Parte Ré: DESCONHECIDO DE TAL

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 001/2018, ante a certidão do oficial de justiça (ordem 12), intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0015062-29.2017.8.03.0001 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Parte Autora: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): MOISES BATISTA DE SOUZA - 3450AP

Parte Ré: ALCIDES JOSE CARDOSO FILHO

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, e para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, purgar a mora, ou contestar o(s) pedido(s) constante(s) da petição inicial, no prazo 15 (quinze) dias, com a advertência de que, não sendo purgada a mora e/ou não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 319 do CPC).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALCIDES JOSE CARDOSO FILHO

Endereço: RUA MANOEL EUDOXIO PEREIRA, 1836, CENTRAL, MACAPÁ, AP, 68900021.

Telefone: (96) 91258481

CI: 65263 - POLITEC

CPF: 067.899.512-53

Filiação: DOMINGAS CORDEIRO E ALCIDES JOSE CARDOSO

Est. Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 01/10/1958
Naturalidade: SOURE/PA - AP
Profissão: AGENTE DE PORTARIA
VALOR DA DÍVIDA:
R\$ 12.044,23 (DOZE MIL, QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E TRES CENTAVOS).

SEDE DO JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-8845
Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de março de 2023

(a) PAULO CESAR DO VALE MADEIRA
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0003349-86.2019.8.03.0001

Parte Autora: A. N. J.
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347
Parte Ré: A. G. N. M.
Representante Legal: A. M. M. F.
Sentença: Ante o exposto, com fundamento no art. 1.602 e 1.605, I, do CC, c/c o ar. 113, da Lei n. 6.015/73, julgo procedente o pedido inicial para desconstituir a filiação registral entre ALEX NOGUEIRA JARDIM e ALEX GABRIEL NOGUEIRA MARQUES e determinar a averbação do registro de nascimento deste, com vistas a anular a paternidade levada a termo pelo autor, excluindo-se o patronímico paterno, o nome do pai e dos avós paternos, passando a chamar-se ALEX GABRIEL MARQUES.Declaro resolvido o mérito deste processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Expeça-se mandado de averbação/retificação para o 1º Cartório de Registro Civil de Macapá - Cartório Jucá, determinando que proceda as presentes retificações/averbações no registro de nascimento do requerido.Intime-se. Publique-se.Após o trânsito em julgado, archive-se.

Nº do processo: 0054693-04.2022.8.03.0001

Parte Autora: T. L. F. R.
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347
Parte Ré: J. B. M. R.
Representante Legal: J. T. R. M.
Sentença: Vistos.Extingue-se o processo sem a resolução do mérito quando o juiz homologar a desistência da ação (CPC2015, art. 485, VIII), o que poderá ocorrer até sentença, sendo que após a citação, haverá necessidade de anuência da parte ré (CPC2015, art. 485, § 5º e 4º). Conforme consta nos autos (MO#18), a parte autora desistiu da ação antes da citação da parte ré. Diante do exposto, homologo a desistência, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC2015.Sem Custas. Sem Honorários. Transitado em julgado por preclusão lógica.Arquive-se.

Nº do processo: 0036636-35.2022.8.03.0001

Parte Autora: M. DE J. R. DA C.
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347
Parte Ré: E. M. P.
DECISÃO: Devidamente citada, a parte requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação, passando, desta forma, seus prazos processuais, fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC.Assim, enquanto a parte requerida não constituir advogado ou habilitar defensor nos autos, todas suas intimações deverão ser publicadas no DJE.Intimem-se a partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem se ainda pretendem produzir outras provas além daquelas encartadas, indicando sua finalidade.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MP.

Nº do processo: 0049013-38.2022.8.03.0001

Parte Autora: E. F. P.
Advogado(a): MARCOS BAHIA BEGOT - 8842PA
Parte Ré: W. D. R. P.
Representante Legal: L. DA S. R.
Sentença: Trata-se de Ação Negatória de Paternidade c/c Anulação de Registro Civil proposta por ELIZEU FIGUEIREDO

PAMPLONA em desfavor de ELIZEU FIGUEIREDO PAMPLONA. Consta-se que tramita neste Juízo a ação nº 0044431-92.2022.8.03.0001, onde figuram as mesmas partes, com idêntica causa de pedir e pedido igual. No caso em apreço, há litispendência marcada pelo ingresso de duas ações com pretensões, partes e causa de pedir idênticas, não se autorizando o manejo de mais de uma demanda com a mesma finalidade. A litispendência está prevista no art. 337, inciso VI, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 337... (...) VI - litispendência; (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. § 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. § 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. Depreende-se, portanto, que a litispendência constitui-se matéria de ordem pública, podendo ser examinada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Há julgado nesse sentido, senão vejamos: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ACOLHIMENTO. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para aperfeiçoar as decisões judiciais evadidas de omissões, obscuridades ou contradições, ou, ainda, corrigir erro material, sendo defeso o seu manejo para o reexame do julgado, com modificação das conclusões que não decorram direta e inevitavelmente das questões novas trazidas com fito de sanar o vício apontado. Considerando que a litispendência constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, deve tal matéria ser conhecida e analisada, ainda que em sede de embargos de declaração. (TJ-MG - ED: 10024140120429004 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 12/03/2020, Data de Publicação: 20/03/2020) No caso concreto, o processo nº. 0044431-92.2022.8.03.0001 foi distribuído primeiro (05/10/2022), tornando-o prevento, nos termos do art. 59 do CPC. Assim, a litispendência nos presentes autos é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se e intímem-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0048679-04.2022.8.03.0001

Requerente: J. G. S. B., P. E. S. B.
Advogado(a): THIAGO DOS SANTOS BARROS - 4945AP
Requerido: C. H. B.
Representante Legal: L. R. M. DOS S.

Sentença: Antes da citação da parte ré, a parte autora protocolou, no evento 27, pedido de desistência da ação. A desistência da ação significa que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do processo, sendo, portanto, uma faculdade que lhe é conferida, podendo ser exercida a qualquer tempo através da manifestação de não mais objetivar um pronunciamento jurisdicional. Inexistem, portanto, óbices ao deferimento do pedido, já que a parte autora manifestou a sua vontade inequívoca, não havendo necessidade de intimação da parte ré, pois o mesmo sequer foi citado, não se formando a relação processual. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. Sem custas. Transitado em julgado por preclusão lógica. Notifique-se. Após, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0041432-69.2022.8.03.0001

Requerente: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
Autor Do Fato: IANY DA SILVA LOZANO, KESSIA GONÇALVES DO NASCIMENTO, MARIA EDUARDA TIAGO PANTOJA, MARIA LETICIA FERREIRA GONÇALVES, MARIA ROSIELE OLIVEIRA DE SENA
Sentença: A certidão eletrônica retro informa que a parte ofendida deixou de ofertar representação dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída às partes autoras do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0020308-64.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: MARIO SERGIO TAVARES CARVALHO
Defensor(a): ANDRE FELIPE - 42914086415

Sentença: SENTENÇA: Sentença gravada em mídia digital, cujo dispositivo segue: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar MARIO SERGIO TAVARES CARVALHO, nas sanções do artigo artigo 268 do CPB.

De acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e demais dispositivos legais, passo a dosar-lhe a pena: Tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais analisadas são favoráveis ao réu, fixo a pena-base em 1 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena em 1 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos moldes do art. 60 do Código Penal, por entender suficiente para reprovação e a prevenção do crime.

Sem condenação em custas processuais.

O réu preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena corporal por uma pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Após o trânsito em julgado, sejam realizadas as anotações e comunicações de estilo, bem como seja extraída a respectiva carta de sentença para encaminhamento ao Juízo da VEPMA.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo da pena de multa e, após, seja intimada a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da multa a que foi condenada, nos moldes do art. 50 do CP.

Não efetuado o pagamento, proceda-se as comunicações devidas e oficie-se à Procuradoria do Estado do Amapá, para inscrição dos valores em dívida ativa.

Publique-se.

Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0035408-25.2022.8.03.0001

Requerente: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: MARCELA PANTOJA FERNANDES

Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP

DECISÃO: Quanto ao crime do art. 21 da LCP, DEFIRO o pedido de ARQUIVAMENTO contido no parecer ministerial #56, uma vez que são PROCEDENTES as razões ali invocadas pelo órgão do Ministério Público. Após as formalidades de praxe, ARQUIVEM-SE os autos. Quanto ao crime de ação penal privada, a parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0023995-15.2022.8.03.0001

Requerente: D. G. DE P. C. DO E. DO A.

Autor Do Fato: A. K. F. L.

Advogado(a): EMANOEL DE JESUS MORAES - 1525AP

Sentença: ANNY KAROLINE FIGUEIRA LOBATO cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0043056-56.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDILSON DA SOLEDADE SARAIVA e outros

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ROMULO RODRIGUES LIMA

Endereço: CENTRO DE RECUPERAÇÃO LÍRIOS DO VALE,SN,CENTRO,FERREIRA GOMES,AP,68915000.
Telefone: (96)991019729
Cl: 134501 2ª VIA - SSP
CPF: 535.426.492-87
Filiação: LENITA RODRIGUES LIMA E HERMENEGILDO SOUZA LIMA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 11/05/1984
Naturalidade: MACAPA - AP
Profissão: ESTUDANTE
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Parte Ré: EDILSON DA SOLEDADE SARAIVA
Endereço: AVENIDA WALTER JUCA,360,ZERÃO,MACAPÁ,AP,68900000.
Filiação: ANTONIA MACENA DA SOLEDADE E JOSE PALMERIM SARAIVA
Alcunha(s): MANOEL

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de março de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0012222-07.2021.8.03.0001 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO
Parte Autora: ALDI MONTEIRO FILOCREÃO
Advogado(a): ANSELMO ALCEU ANTÔNIO AVILA RAMOS - 2383AP

Parte Ré: IZAURA MONTEIRO FILOCREÃO
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: IZAURA MONTEIRO FILOCREÃO
Endereço: AVENIDA HENRIQUE GALÚCIO,1038,CENTRAL,MACAPÁ,AP,68900115.
Cl: 27631-AP - POLITEC AP
CPF: 209.867.262-49
Filiação: IZAURA LOPES MONTEIRO E RICARDO NORMANDIO MONTEIRO
Est.Civil: VIÚVO(A)
Dt.Nascimento: 19/07/1941
Naturalidade: marapanim - PA
Profissão: VENDEDOR
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: BRANCA
Parte Autora: ALDI MONTEIRO FILOCREÃO
Endereço: AVENIDA HENRIQUE GALÚCIO,1038,CENTRO,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991499719, (96)991499743
Cl: 204477 - politec ap
CPF: 508.679.542-72

Filiação: IZAURA MONTEIRO FILOCREÃO E APIO FRANFORT FILOCREÃO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 19/01/1977

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: VENDEDOR

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

Raça: BRANCA

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

(...) Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta: 1) Decreto a curatela da Sra. IZAURA MONTEIRO FILOCREÃO, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil; 2) Nomeio como seu curador o autor, Sr. ALDI MONTEIRO FILOCREÃO, por entender ser a pessoa que melhor atende aos interesses da curatelada que deverá também assumir o compromisso de prestar-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial e representação junto aos órgãos públicos, suas autarquias, fundações, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, concessionários do serviço público e de particulares no desempenho de atividade de interesse Público e Social para fins de solicitação, requerimento, concessão, recebimento, quitação, levantamento de valores, neles incluídos os de natureza previdenciárias e decorrente de indenizações trabalhistas, tudo com a finalidade de resguardar direitos, não alcançando os demais direitos excepcionados por lei; 4) Considero a interdita, segundo as suas características pessoais, as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil. Por consequência, extingo o processo de conhecimento com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.1- Expeça-se Termo de Curatela Definitivo com prazo indeterminado.2- Expeça-se Mandado de Averbação e de Inscrição da Sentença, com os requisitos do art. 9º, III do CC e art. 755, §3º, do CPC, observando-se Certidão de Casamento da Curatelada anexa à inicial.Custas pelo autor, com a ressalva do art. 98, § 3º do CPC, pois, beneficiário da gratuidade da justiça. Honorários pelos constituintes.Intimem-se.Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99126-3831

Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de março de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ

Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001017-10.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 147-A, Código Penal - 147-A, Código Penal

Requerente: M. B. A. P.

Requerido: P. O. P.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.• Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.• Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual

postagem já realizada com essas características. DESTAQUE QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: PEDRO OLIVEIRA PEREIRA
Endereço: R. Cândido Mendes, S/N, CENTRAL, Rampa do Santa Inês, MACAPÁ, AP, 68900000.
Est. Civil: SOLTEIRO
Naturalidade: AFUÁ - PA
Profissão: ARTESÃO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de março de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

OIAPOQUE

1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0002732-97.2022.8.03.0009

Parte Autora: A. DA S. C.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO ajuizada por ANDRELINA DA SILVA COSTA, com o objetivo de obter a lavratura do registro de óbito do seu irmão ARLEN DA SILVA COSTA, que foi a óbito em 10/05/2019. Narra a requerente que desconhecia os prazos legais para a promoção do registro de óbito, razão pela qual não procedeu com o registro a modo e tempo devidos. O pedido veio instruído com a cópia da Declaração de Óbito nº 27485802-9, comprovante de residência, cópia do RG e CPF da autora, cópia do RG, Certidão de Nascimento e Carteirainha do SUS do de cujus e cópia de Procuração Pública. Instado a se manifestar, o D. representante do Ministério Público, manifestou-se pelo deferimento do pedido inicial (#9). Vieram-me, então, os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a autora pretende regularizar o óbito de seu falecido irmão, requerendo autorização judicial para que seja expedida a certidão de óbito do de cujus ARLEN DA SILVA COSTA, falecido em 10/05/2019, mas quer por desconhecer o prazo legal para emissão da certidão de óbito, foi informada que somente por via judicial. Segundo preceitua a Lei 6.015/73 que trata dos registros públicos, o assento de óbito deve ser feito no prazo de 24 horas do óbito, ou até três meses após o óbito (artigos 78 e 50 da referida lei). No presente caso, o pedido se dá em razão exatamente de decorrido o prazo legal de três meses do óbito sem a realização do necessário assentamento. De qualquer sorte, resta comprovado o falecimento do companheiro da requerente com a declaração de óbito feita pelo médico, Dr. Mauro Queiroz, CRM 648, encartado à ordem #01, impondo-se a necessidade de ser registrada a

morte, ainda que a destempo. Ademais, a parte autora prestou as informações necessárias e juntou aos autos os documentos exigidos pelo art. 80 da Lei de Registros Públicos. Assim, acompanhando o parecer ministerial, não vejo óbice à pretensão de registrar, tardiamente, o óbito do falecido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o registro tardio de óbito de ARLÊN DA SILVA COSTA, fazendo constar no registro que o óbito se deu em decorrência de grave distúrbio ácido base, conforme acostados nos autos. Expeça-se, para tanto, o correspondente mandado ao Cartório de Registros Cíveis da Comarca de Oiapoque. Observando que anexo ao mandado, seja encaminhado cópia do presente processo, para que no cartório seja arquivado. Isento de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intime-se.

Nº do processo: 0002705-17.2022.8.03.0009

Parte Autora: A. M. N.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE REGISTRO TARDIO ajuizado por ANGELA MARIA NARCISO, com o objetivo de obter a lavratura do registro de óbito do seu companheiro PEDRO DA SILVA, que foi a óbito em 26/03/2022. Narra a requerente que desconhecia os prazos legais para a promoção do registro de óbito, razão pela qual não procedeu com o registro a modo e tempo devidos. O pedido veio instruído com a cópia da Declaração de Óbito n. 31440876-2, comprovante de residência, cópia do pagamento de benefícios da Previdência Social, cópia do CPF e da identidade do de cujus e cópia dos documentos pessoais da autora e dos filhos do casal. Instado a se manifestar, o D. representante do Ministério Público, manifestou-se pelo deferimento do pedido inicial (#8). Vieram-me, então, os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a autora pretende regularizar o óbito de seu falecido companheiro, requerendo autorização judicial para que seja expedida a certidão de óbito do de cujus PEDRO DA SILVA, falecido em 26/03/2022, mas quer por desconhecer o prazo legal para emissão da certidão de óbito, foi informada que somente por via judicial. Segundo preceitua a Lei 6.015/73 que trata dos registros públicos, o assento de óbito deve ser feito no prazo de 24 horas do óbito, ou até três meses após o óbito (artigos 78 e 50 da referida lei). No presente caso, o pedido se dá em razão exatamente de decorrido o prazo legal de três meses do óbito sem a realização do necessário assentamento. De qualquer sorte, resta comprovado o falecimento do companheiro da requerente com a declaração de óbito feita pelo médico, Dr. Marcos Fredison, CRM 1881, encartado à ordem #01, impondo-se a necessidade de ser registrada a morte, ainda que a destempo. Ademais, a parte autora prestou as informações necessárias e juntou aos autos os documentos exigidos pelo art. 80 da Lei de Registros Públicos. Assim, acompanhando o parecer ministerial, não vejo óbice à pretensão de registrar, tardiamente, o óbito do falecido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o registro tardio de óbito de PEDRO DA SILVA, fazendo constar no registro que o óbito se deu em decorrência de Choque Cardiogênico, conforme acostados nos autos. Expeça-se, para tanto, o correspondente mandado ao Cartório de Registros Cíveis da Comarca de Oiapoque. Observando que anexo ao mandado, seja encaminhado cópia do presente processo, para que no cartório seja arquivado. Isento de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intime-se.

Nº do processo: 0001095-19.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANTONIO MACIEL MORAES

Advogado(a): JEAN BARBOSA DE MEDEIROS - 3634AP

DECISÃO: DECISÃO: O Ministério Público arguiu que há circunstância de incompetência deste juízo para processamento e julgamento da presente demanda, justificando que se trata de fato cometido fora do território brasileiro, razão pela qual a competência deveria ser modificada para o Juízo da Comarca de Macapá/AP.

Pois bem.

De pronto, verifico que assiste razão ao órgão ministerial. Isso porque, em análise às circunstâncias descritas na denúncia, retira-se que o denunciado teria saído da localidade de Vila Vitória (neste município de Oiapoque) em caça na companhia de outras pessoas (incluindo a vítima) na localidade de Gabarri, situada na Guiana Francesa, ocasião em que teria, mediante um tiro acidental, ceifado a vida de Valter Oliveira Moraes. De parte disso, tem-se que todos os atos de execução e consumação do delito foram praticados inteiramente no exterior, cujo fato, entretanto, foi trazido ao conhecimento das autoridades brasileiras e o fato é punido no território guianense, de modo que há clara aplicação das disposições do art. 88 do Código Penal, o qual define que a competência, nesses casos, será do juízo da capital do Estado onde o acusado houver residido por último.

Nesse sentido, inclusive, destaco que há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça dando conta de que, tendo sido o delito praticado por brasileiro fora do território nacional, e sendo o fato punido pela lei estrangeira e incurso nas hipóteses em que se aplica a extradição, a competência será da justiça estadual da capital do Estado do último domicílio do agente, eis que não há o envolvimento de interesse da união para a causa (vide: CC 115375/SP).

Por todo o exposto, com base no art. 88 do CPP, ACOLHO a arguição feita pelo órgão do Ministério Público e, por consequência, DECLARO A INCOMPETÊNCIA para processamento e julgamento da presente demanda, que deverá ser redistribuída à Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá/AP, a quem declino da competência. Publique-se. Promova-se a redistribuição dos autos com a máxima urgência.

Nº do processo: 0001684-06.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CLAUDIO ERICK SILVA DA SILVA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Sentença: RELATÓRIO Ministério Público do Estado do Amapá ofereceu denúncia contra CLAUDIO ERICK SILVA DA SILVA, vulgo Buguelo, qualificado à ordem #1, como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso II e 2º A, inciso I, combinado com o art.14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Consta na peça acusatória que no dia 27 de junho de 2022, por volta das 04h30min, em via pública, desta cidade, CLAUDIO ERICK SILVA DA SILVA e terceira pessoa ainda não identificado, em comunhão de esforços e conjunção de vontade, mediante grave ameaça exercida com o uso de arma de fogo do tipo pistola, deu início ao ato de subtração para si ou para outrem, a quantia de R\$ 7.720,00 (sete mil setecentos e vinte reais), pertencentes à vítima RIVALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, não consumando o seu intento criminoso por circunstância alheias à sua vontade. Continua narrando a denúncia que no dia do fato a vítima havia acabado de sair do Bar Copacabana, na companhia de sua irmã Gilcille Paes Gomes e de seu amigo Francivaldo Pantoja dos Santos, momento em que o denunciado Claudio Erick, que também acabara de sair do mesmo recinto, viu quando o Rivaldo mostrou a quantia em dinheiro. O denunciado comunicou seu comparsa (ainda não identificado) e arquitetaram o plano para furtarem o dinheiro da vítima. Na sequência, o indiciado CLAUDIO anunciou o assalto e seu comparsa sacou a arma de fogo, apontou para a vítima. Por fim, a peça acusatória informa que a subtração do valor não ocorreu, em razão de uma viatura da polícia militar ter passado pelo local no exato momento da ação criminosa, ocasião em que Francivaldo pediu ajuda aos policiais. O denunciado Claudio Erick foi preso e conduzido à delegacia. Já o comparsa empreendeu fuga do local, levando consigo instrumento do crime e, até o momento, ainda não foi localizado. Em sede policial, por oportunidade de seu interrogatório, o denunciado Claudio Erick confirmou sua participação no roubo, porém alegou que foi coagido pelo outro indivíduo a praticá-lo. Após investigação criminal e convencido dos indícios de autoria e materialidade delitivas aferidas em desfavor do acusado, requereu o Ministério Público o recebimento da denúncia e consequente condenação do réu nos termos da capitulação penal acima mencionada. A peça acusatória veio instruída com o Inquérito Policial nº 3938/2022-CIOSP/OPE, que contém, entre outros documentos, depoimento dos condutores e das testemunhas, declarações da vítima, termo de reconhecimento, interrogatório do acusado, termo de entrega/restituição de objeto, nota culpa, comunicação à família, Laudo de Exame de Corpo de Delito, comunicações oficiais e Relatório de Indiciamento. A denúncia foi recebida em 01/08/2022 (#4). Devidamente citado (#8), apresentou resposta à acusação em 10/11/2022, por intermédio da DPE (#16), sem, contudo, suscitar preliminares. Em audiência realizada em 27/02/2023 (#31), foram ouvidas as testemunhas Francivaldo Pantoja dos Santos e o Policiais Marcus Ruda Brandão de Lima e Leoney Lopes dos Santos, bem como foi realizado o interrogatório do réu Claudio Erick Silva da Silva. O Ministério Público apresentou Alegações Finais orais, postulando pela condenação do réu, considerando haver provas suficientes que comprovam a prática delituosa. A DPE também apresentou as Alegações Finais orais, postulando pelo afastamento da causa de aumento de pena. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal onde se imputa ao réu a conduta típica descrita no art. 157, §2º, II e 2º A, I 157, §2º, II c/c art.14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas. § 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo. Art. 14 - Diz-se o crime: II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Analisando detidamente o conjunto probatório produzido, vejo que a denúncia merece prosperar. Passo à análise da conduta. Quanto à materialidade do delito, esta restou cabalmente verificada com o Termo de Entrega (fls. 26, do Inquérito Policial nº 3938/2022-CIOSP/OPE). No mesmo sentido, a testemunha Francivaldo Pantoja dos Santos foi contundente ao afirmar judicialmente, que Claudio foi quem anunciou o assalto e seu comparsa era quem estava com a arma. Por fim, vale registrar o depoimento prestado pela vítima Rivaldo prestado perante a autoridade policial: QUE na data 27/06/2022 por volta de 01h50, o declarante chegou ao estabelecimento comercial COPACABANA com sua irmã de criação GILCIELLE; QUE permaneceram no local até por volta das 04h00 quando resolveu ir embora; QUE o declarante estava indo embora juntamente com sua irmã e FRANCIVALDO; QUE quando estava em frente ao COPACABANA o declarante brincou com sua irmã, chamando ela de filha da puta; QUE um rapaz que estava próximo com uma camisa vermelha disse que não era assim que se tratava uma mulher; QUE o declarante disse para o rapaz: é assim que se trata uma mulher, tendo mostrado para ele um bolo de dinheiro em espécie; QUE o declarante estava com a quantia de R\$7.720,00 (sete mil setecentos e vinte reais); QUE o rapaz de camisa vermelha puxou assunto com o declarante e disse que era pistoleiro e que teria errado um tiro errado um tiro no delegado Charles, acreditando que tenha dito isso para intimidar o declarante; QUE depois o declarante, GILCIELLE e FRANCIVALDO estavam indo embora, sendo que quando chegaram próximo ao ZAP LANCHES o declarante e sua irmã pararam para urinar, sendo que FRANCIVALDO ficou aguardando; QUE quando o declarante estava urinando com sua irmã disse que estaria ocorrendo um assalto, mas o declarante escutou apenas o rapaz dizendo: não se mete se não vai rodar; QUE quando o declarante olhou viu que havia dois homens próximos de FRANCIVALDO, sendo que o rapaz de camisa vermelha para quem havia mostrado o dinheiro e outro rapaz que estava com ele e que também tinha visto o dinheiro, pois estavam juntos; QUE nessa hora a polícia militar foi chegando e FRANCIVALDO chamou a polícia; QUE o rapaz que fugiu parece um índio, cabelo liso, aproximadamente 1,70, estava com calça jeans, sapato, camisa preta, chapéu preto e aparenta ser bem novo; QUE o rapaz que foi preso estava de calça, camisa vermelha, mais baixo e magro; QUE o rapaz apresentado pela polícia foi o rapaz para quem o declarante mostrou o dinheiro; QUE o declarante não viu o rapaz que foi preso anunciando o assalto, mas FRANCIVALDO disse que ele e o outro rapaz foram quem anunciaram o assalto. (Declarações da vítima Rivaldo Oliveira de Almeida, às fls. 13/14, do APF nº 3938/2022). Na mesma linha, a testemunha Leoney Lopes dos Santos, policial militar, em depoimento em juízo, disse: que estavam próximo ao local, quando viram uma movimentação e foram averiguar, chegando ao local, foram informados de que se tratava de um assalto e um dos acusados encontrava-se próximo à vítima. Declarou, ainda, que foi atrás do outro indivíduo que estava

supostamente armado. A testemunha Marcus Rudá Brandão de Lima, policial militar, em depoimento informou: que estavam em patrulhamento pelas proximidades quando formaram chamados para atender uma ocorrência de assalto, conseguiram captura um dos acusados, porém o seu comparsa fugiu. Relatou ainda, que segundo vítima e as testemunhas o comparsa estava com uma arma de fogo. O acusado, em interrogatório judicial, confessou parcialmente sua autoria, confirmou a participação de um comparsa, mas que não havia arma de fogo e sim um pedaço de cabo de vassoura. Entretanto, perante a autoridade policial confirmou que seu comparsa portava uma arma de fogo. Pois bem. Analisando os depoimentos das testemunhas, concluo pela participação efetiva do acusado na empreitada criminosa. Ademais, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, somados aos demais elementos constantes dos autos, bem como pelas provas documentais (Termo de Exibição e Apreensão) corroboraram para comprovação, tanto a autoria quanto a materialidade do delito de tentativa de roubo qualificado. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL - EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA AMPLAMENTE DEMONSTRADO - SENTENÇA MANTIDA. 1) Existindo prova suficiente da autoria e da materialidade do crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas, não há como afastar o comando condenatório, afastando-se a incidência do princípio do in dubio pro reo, especialmente quando a palavra da vítima se encontra em harmonia com os demais elementos colhidos no caderno probatório. 2) Recurso conhecido e desprovido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0050607-92.2019.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 3 de Setembro de 2020). Assim sendo, infiro que a conduta do acusado amolda-se perfeitamente ao crime tipificado no artigo 157, caput, cumulado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo a condenação medida que se impõe. Quanto a qualificadora prevista no artigo 157, § 2º, II, do CP. Verifico que o concurso de agentes restou cabalmente comprovada pela unicidade das declarações prestadas. Todas as testemunhas, inclusive o próprio réu, afirmaram que cometeu o crime juntamente com outro indivíduo. Do mesmo modo, entendo pela aplicação da causa de aumento, disposto no artigo 157, §2º-A, I, do CP, pois o acervo probatório demonstra de forma cabal a utilização de armas de fogo durante a execução do crime. Não há como acolher a tese de defesa em sede de alegações finais, pela não incidência da qualificadora. Em seu interrogatório policial o acusado confirmou a prática delituosa o que se extrai da fl. 17, do APF nº 3938/2022. Extrai-se que o acusado estava saindo do Bar Copacabana quando um indivíduo com uma arma de fogo, o convidou para roubar Rivaldo. Por oportuno, deixo registrado que a apreensão e a perícia da arma de fogo são prescindíveis para a incidência da majorante, posto que comprovado por outros meios probatórios, em especial as oitivas das testemunhas, as quais foram amedrontadas pelo armamento utilizado pelos assaltantes, impossibilitando a resistência contra o crime (HC 93353 - STF e HC 92451 - STJ) Assim sendo, a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo para empreender grave ameaça possui elementos de convicção suficientes nos autos para atrair a sua incidência. Não socorrem o acusado de qualquer causa excludente de ilicitude. As provas produzidas na instrução criminal são aptas a fundamentar a certeza da autoria e materialidade do crime imputado ao acusado na denúncia, eis que se baseou em depoimento idôneo da vítima, na confissão do acusado, harmônicos entre si e com o conjunto probatório. No âmbito da culpabilidade, o acusado é penalmente imputável e não existe nos autos qualquer prova de não ter capacidade psíquica para compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo perfeitamente possível agir de forma diversa, o que caracteriza o juízo de censurabilidade que recai sobre a sua conduta típica e ilícita. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA, para condenar CLAUDIO ERICK SILVA DA SILVA, vulgo Buguelo, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 157, §2º, II, §2º A, I, c/c art. 14, do Código Penal Brasileiro, ao tempo em que passo a dosar as respectivas penas a serem-lhes aplicadas em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP; art. 59, do CP; arts. 5º, XLVI e 93, IX, ambos da CF. No delito de roubo, a CULPABILIDADE resta evidenciada, sendo, porém, o grau de reprovação da conduta inerente ao tipo penal, não podendo ser valorada; Os ANTECEDENTES são favoráveis, eis que tecnicamente primário; poucos elementos se coletaram a respeito de sua PERSONALIDADE e CONDUTA SOCIAL; o MOTIVO do delito se constitui pelo desejo subtrair coisa de outrem, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as CONSEQUÊNCIAS do crime não foram graves, a merecer valoração; o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para prática do evento delituoso. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente e diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP. Presente circunstância atenuante, prevista no art. 65, III, d do CP. Apesar da confissão parcial ocorrida em juízo, para formação do convencimento, utilizei a confissão feita em sede de investigação criminal. Entretanto, deixo de considerá-la, conforme determinação expressa da Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes, motivo pelo qual fixo a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP. Presentes duas causas de aumento: art. 157, §2º, II (1/3) e art. 157, §2º - A (2/3), do CP. Segundo Ricardo Augusto Schmitt (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Ed: 15 ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, p.296), na hipótese da existência de concurso entre causa de aumento de pena prevista na parte especial e causa de aumento de pena prevista na parte especial do Código Penal, poderá ser aplicada somente a causa que mais aumente a pena. Ou seja, a pena deverá ser aumentada em 2/3 (dois terços), nos termos do art. 157, §2º-A, do CP. Ocorre que também há a presença da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CP. De acordo com o mesmo autor acima citado, na hipótese da existência de concurso entre causa de diminuição de pena prevista na parte geral e causa de aumento de pena prevista na parte especial do Código Penal, haverá a incidência de ambas. Dessa forma: - Aumento a pena em 2/3 (dois terços), passando a dosá-la em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP. - Vejo que o iter criminis não foi consideravelmente percorrido, posto que o réu não se aproximou da consumação, pois foi capturado imediatamente após o anúncio do assalto, razão pela qual entendo que a pena deve ser reduzida em patamar máximo, qual seja 2/3 (dois terço), passando a dosar a pena definitivamente em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP. Tendo em vista o aprisionamento provisório do réu, por ocasião do

flagrante, ocorrido em 27/06/2022, por ocasião do flagrante, até a presente data, passaram-se 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias, motivo pelo qual aplico a detração do condenado, para abater 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias, referentes ao período de prisão cautelar. Contudo, ressalto que o período de detração não é o bastante para alterar o regime prisional ora fixado. Com base no art. 33 e art. 59, ambos do CP, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o regime semiaberto. Não é o caso de aplicação dos art. 44 e art. 77, ambos do CP, considerando o quantum da pena. Tendo em vista a pena fixada, e estando ausentes os requisitos da custódia cautelar, defiro-lhe o direito de apelar em liberdade. Expeça-se Alvará de Soltura que deverá ser cumprido imediatamente, se o acusado não estiver preso por outro motivo. Em face da atual redação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não existindo parâmetros para a fixação de indenização, deixo de arbitrá-la, cabendo ao interessado, querendo, propor a ação cabível no juízo competente. Condene o réu nas custas processuais, ficando sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC, eis que foi patrocinado pela Defensoria Pública do Estado - DPE. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Comunique-se aos Juízos Eleitorais onde estão inscritos os condenados para suspensão de seus direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF e 71, §2º, do CE). 2) Façam-se as devidas anotações e comunicações, expeça-se carta guia e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0002682-08.2021.8.03.0009

Requerente: E. L. N. DE O., L. M. N. DE O.
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Requerido: A. C. DE O.
Representante Legal: R. M. N.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 18/08/2023 às 10:30

Nº do processo: 0003172-98.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: CLAUDIO ERICK SILVA DA SILVA
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 01/09/2023 às 09:30

Nº do processo: 0002552-86.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: WELLINGTON DE MACEDO SOUSA
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 05/09/2023 às 11:00

Nº do processo: 0000387-37.2017.8.03.0009

Parte Autora: L. DE J. DA S.
Advogado(a): RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - 2657AP
Parte Ré: N. DOS S. C.
Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP
Sentença: I - Relatório Tratam os autos de ação de reconhecimento e posterior dissolução de união estável c/c anulatória de ato jurídico e direito a partilha de bens ajuizada por LUIZ DE JESUS DA SILVA em desfavor de NAZARÉ DOS SANTOS CARNEIRO. Discorre o autor que as partes conviveram em união pública, duradoura e contínua pelo período de 6 (seis) anos, apontando que não tiveram filhos em comum, mas que tratava a filha da requerida como se sua fosse. Relatou que, no decorrer da convivência, as partes tiveram diversos desentendimentos, apontando que, ao fazer uma viagem à sua cidade natal e retornar para a sua casa, notou que seus objetos pessoais estavam em um quarto de hotel, os quais teriam sido levados pela requerida. Relatou que, em uma das brigas entre os conviventes, a requerida teria chamado o autor em um cartório e afirmado que (...) precisaria de uma prova de amor, e que o requerente assinasse um documento de união estável, cujo documento o autor assinou sem saber o que estava assinando. Apontou que, quando da separação, (...) dirigiu-se ao Cartório e conseguiu uma cópia do documento e percebeu que o regime adotado é o Regime da Separação de Bens, mas que não realizou pacto antenupcial. Requereu o reconhecimento e a dissolução da união estável ocorrida entre as partes de meados de 2011 a junho de 2016; bem como a anulação parcial da escritura pública de união estável no tocante ao regime de bens e, por conseguinte, o reconhecimento do direito à partilha de bens. Citada e intimada (#13), a parte requerida ofereceu contestação na ordem nº 17, ocasião em que discorreu não haver qualquer vício de consentimento, ressaltando que as partes compareceram em cartório de registros públicos sem qualquer tipo de coação irresistível com o fim de declarar as suas vontades. Ainda, apontou haver litigância de má-fé e, por fim, relacionou bens não indicados pelo autor na petição inicial, pugnano, ao fim, pela improcedência da ação. Réplica apresentada na ordem nº 32, tendo o feito sido saneado na ordem nº 35. As partes foram ouvidas em audiência de instrução realizada em 08/03/2018 (ordem nº 104/107). Após, foi realizada a oitiva de testemunhas e informantes em continuação de instrução (ordens nº 290 e 299). Foram juntados documentos relativos aos imóveis, bens, empréstimos e obrigações contraídas pelas partes nas ordens nº 17 a 26, 51, 108, 129, 132, 284, 298, 320 e 323. Alegações finais nas ordens nº 304 e 305. Por fim, os autos vieram conclusos para julgamento. É a breve síntese do necessário. Decido. II - Fundamentação O processo está em ordem, demonstrando a presença de todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Ademais, não há a presença de vícios aptos a

ensejar a nulidade do feito e nem questão preliminar a ser resolvida, estando plenamente apto à análise do pedido trazido ao juízo, de modo que passo à análise do mérito. Pois bem. A questão central do presente feito é a discussão a respeito da legalidade da escritura pública formalizada extrajudicialmente para o fim de reconhecer a união estável existente entre as partes. Trata-se de documento lavrado no Cartório de Registros Públicos e Tabelionato de Oiapoque às folhas 006 do livro 012 em que as partes declararam, perante Tabelião Substituto e assistidos por uma advogada constituída em comum, o seguinte: (...) I) - Que, mantêm convivência duradoura, pública e contínua há 06 (seis) anos, com o objetivo de constituir família, como se casados fossem, configurando UNIÃO ESTÁVEL, nos termos do parágrafo terceiro do Artigo 226, da Constituição Federal e artigo 1.723 do Código Civil; II) - Que, dessa união não tiveram filhos; III) - Que, no período da convivência não houve acréscimo de patrimônio. IV) - Que, aplica-se às relações patrimoniais entre as partes, no que couber, que eles Contratantes elegem de comum acordo o regime da SEPARAÇÃO DE BENS, para reger tal união, como faculta o artigo 1.725 do Código Civil, permanecendo como particulares os bens adquiridos ou não na constância da união estável. Que, assim, dão como plena, geral, rasa, irreversível e irrevogável declaração de união estável, assumindo mutuamente as obrigações, direitos e deveres de tal convivência e por estarem plenamente satisfeitos com os termos da presente escritura, a qual foi lavrada a pedido e por livre deliberação das partes contratantes, assistidos por sua advogada, sem qualquer induzimento, sugestão ou coação de qualquer um dos declarantes ou de terceiros. Assim, disseram, do que dou fé e me pediram este instrumento que lhes sendo lido, aceitam e assinam, dispensadas as testemunhas (...) Em sua inicial, a parte autora discorre que teria havido vício de consentimento, justificando que a parte requerida teria o chantageado a praticar o ato como prova de amor. Ouvido em audiência, o autor disse que o casal estava passando por uma fase conturbada de brigas e desentendimentos, de modo que a assinatura do documento teria sido imposta por Nazaré dos Santos Carneiro como condição para que a relação fosse reatada, em relação ao que a requerida negou. Para a validade do negócio jurídico, exige-se: a) agente capaz; b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; c) forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do Código Civil). Nesse sentido, eventual anulabilidade do negócio pode ocorrer se provado que a sua celebração ocorreu de forma defeituosa (arts. 138 a 165 do CC) ou, ainda, se comprovada a ocorrência de qualquer espécie de vício, seja ele de relativa incapacidade do agente ou de consentimento (art. 171 do CC). Na situação dos autos, o autor discorre que teria havido vício de consentimento na medida em que diz ter sido coagido, mediante chantagem, a praticar o ato e assinar o documento. Ainda, consta no Boletim de Ocorrência nº 079/02/17 anexado à exordial que ele estaria (...) transtornado sob efeito de remédio. Ocorre, contudo, que nenhuma prova relativa ao suposto vício de consentimento foi juntada nos autos, cuja circunstância se vê baseada tão somente nas alegações feitas pelo autor na petição inicial e na própria audiência, não tendo sido juntado qualquer comprovante do uso de eventual receita médica ou mesmo medicamento que comprovasse a pretensa duvidosa imposta à sua expressão de vontade por meio do documento que se pede a anulação parcial. Aliás, nesse sentido são os diversos precedentes sobre o assunto, dentre os quais saliento julgado do Tribunal de Justiça do Amapá. APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE NÃO DECLARADA. NEGÓCIO JURÍDICO PRESERVADO. 1) Sem que uma das partes comprove vício de vontade, ou qualquer outro vício, não se invalida acordo extrajudicial celebrado entre pessoas capazes, cujo instrumento contém assinatura reconhecida em cartório, e que englobou tanto a dissolução da sociedade como a partilha de bens adquiridos na constância da união estável. (...) (TJAP. APELAÇÃO. Processo Nº 0027425-77.2019.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, C MARA ÚNICA, julgado em 24 de Junho de 2021, publicado no DOE Nº 113 em 1 de Julho de 2021) Inclusive, quando da sua oitiva em juízo, a requerida foi questionada pela magistrada que presidia o ato e afirmou que, muito embora as partes tivessem constituído bens e obrigações na constância da união, ambos teriam preferido declarar na escritura pública que não havia bens, justificando que eles tinham como certo que (...) que ele comprava era dele e o que eu comprava era meu (textuais), ressaltando que sempre cada um teve o seu próprio trabalho e que o requerido sequer havido arcar nem com as despesas relativas ao pagamentos das pessoas que trabalhavam na residência do casal. Nota-se, portanto, que ocorreu, na realidade, uma espécie de arrependimento por parte do autor, cuja circunstância não é apta e nem eficaz a justificar eventual anulação de ato jurídico, consoante precedentes, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça. (...) 9. A jurisprudência desta Corte é pacífica e não vacila, no sentido de que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do pacto. 10. Recurso especial não provido. (STJ. REsp n. 1.558.015/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 23/10/2017.) O negócio jurídico em questão mostra-se válido e de pleno direito, tendo expressado a vontade das partes, a qual restou assentada por Tabelião em livros públicos, de modo que, não tendo sido demonstrada ou comprovada qualquer irregularidade ou vício, goza de presunção de veracidade e, por consequência, é legal. Isso porque, à exceção das situações de comprovado vício, os negócios jurídicos firmados em cartório, ainda que por instrumento particular, devem ser preservados, ante o princípio geral de que a boa-fé se presume (art. 113 do CC). De mais a mais, mesmo que desvantajosa para uma das partes, a transação extrajudicial é válida se os envolvidos têm pleno conhecimento dos termos do acordo e plena capacidade civil para agir. Como se observa, sem indicação precisa acerca da ocorrência de qualquer vício de nulidade do acordo celebrado e da sua comprovação, não há como julgar procedente o pedido de anulação (ainda que parcial) da referida escritura pública formulada para fins de reconhecimento da união estável constituída e mantida pelas partes, mais ainda porque não houve qualquer comprovação de que o autor ou teria sido coagido a formular o negócio jurídico questionado ou, ainda, que estivesse sob efeito de medicamento ou mesmo sob circunstância que lhe tirasse a capacidade de discernimento acerca do ocorrido. Portanto, tendo em vista que o negócio jurídico se mostra válido e que as partes manifestaram expressamente o interesse pelo regime da SEPARAÇÃO DE BENS, tem-se por despidiendas quaisquer arguições a respeito de eventual partilha de bens, posto que o regime escolhido determina que cada um dos cônjuges ou companheiros permanecerão sobre a administração exclusiva dos seus respectivos bens, podendo os alienar ou gravar de ônus livremente (art. 1.687 do CC). Isso quer dizer, portanto, que tanto os bens adquiridos antes quanto os advindos durante a união permanecerão sendo de cada um dos cônjuges ou companheiros, não havendo que se falar em comunicação. De outra senda, no tocante ao pleito de condenação do autor em litigância de má-fé, não observo haver circunstâncias suficientes, eis que não há qualquer indício de que a parte teria se utilizado do processo para conseguir fim distinto ou vedado por lei ou mesmo movimentação intencional da máquina

judiciária com intento desleal ou em desatendimento à postura descrita pelo CPC em seu art. 77, conforme disposição do art. 142 também da legislação processual civil. Além do mais, o simples fato da parte não ter conseguido provar o alegado na petição inicial não pressupõe dizer que ela agiu de má-fé, razão pela qual não merece acolhimento tal pleito. Por fim, noto que o único ponto da presente ação que restou incontroverso é em relação ao término da união ter se dado em novembro de 2016, posto que a requerida declarou que as partes se conheceram e se relacionaram por cerca de 03 (três) anos - enquanto o requerido morava no 'prédio da Jumaque', sendo que, após isso, teriam convivido juntos por mais 03 (três) anos, cuja relação teria findado em novembro de 2016, logo após a assinatura da escritura pública em cartório. Em suas alegações finais, o autor assente com o alegado pela parte e discorre que [a]s A requerida, por sua vez, partes reconhecem a união estável que iniciou em 2011 e teve fim em novembro de 2016, sendo uníssono, portanto, em relação à dissolução da união estável em questão. Em relação à união, não há qualquer dúvida quanto à sua ocorrência, eis que manifestada pela própria vontade das partes por meio da escritura pública descrita nos autos. Não há dúvidas quanto à durabilidade, publicidade e continuidade da relação havida pelas partes, cujas circunstâncias foram demonstradas cabalmente em juízo por meio da oitiva das próprias partes, bem como das testemunhas e informantes ouvidos em audiência. Assim, resta a este juízo, portanto, declarar a dissolução da união estável em questão. III - Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na petição inicial tão somente para o fim de DECLARAR DISSOLVIDA a união havida entre as partes por cerca de 06 (seis) anos, cujo término ocorreu em novembro de 2016. Em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. 1) De modo a garantir a publicidade e a segurança jurídica do ato em questão, expeça-se MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registros Públicos e Tabelionato de Oiapoque para que lavre em seus livros que a escritura pública de união estável lavrada às folhas 006 do livro 012 deu-se por dissolvida em novembro de 2016, atendendo-se às disposições do Provimento nº 37/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpra-se os expedientes necessários e arquivem-se os autos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000183-17.2022.8.03.0009 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal

Requerente: SHIRLY VIANA DOS SANTOS

Requerido: DELON DA SILVA JARDIM

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: DELON DA SILVA JARDIM

Endereço: AV. FAVILO GENTIL, 173, SÃO LÁZARO, MACAPÁ, AP, 68900000.

CPF: 028.371.362-39

Filiação: IZARINA DA SILVA JARDIM E JOSE OLIVEIRA JARDIM

Est. Civil: CONVIVENTE

Dt. Nascimento: 11/11/1993

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: SERVIÇOS GERAIS

Raça: PARDA

DESPACHO/SENTENÇA:

DIANTE DO EXPOSTO, pelo livre convencimento que formo, com fulcro no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, CONCEDO a medida protetiva de urgência requerida e, por conseguinte:

I - DETERMINO imediatamente o afastamento do lar, do agressor, devendo a vítima retornar ao referido lar com seus pertences, após a saída daquele;

II - PROÍBO o agressor de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas do fato, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre estes e aquele e de manter contato com a ofendida, seus familiares, testemunhas ou qualquer meio de comunicação;

A presente tutela de urgência terá eficácia limitada de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva citação do réu desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se a vítima, enviando-lhe cópia da presente medida.

Cite-se e intime-se o requerido para ciência e cumprimento da decisão, advertindo de que o descumprimento desta medida

poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva, sem prejuízo de responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva.

Não sendo interposto recurso, esta decisão se torna estável nos termos do art. 304 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000
Fone: (96)3521-2586/(96) 98402-0595
Email: civ1.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 08 de novembro de 2022

(a) ROBERVAL PANTOJA PACHECO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001993-61.2021.8.03.0009 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ORLANDO FORTUNE GARROS

NR APF/Órgão:

• 000341/2021 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ORLANDO FORTUNE GARROS

Endereço: RUA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ,305,VILA VITÓRIA,(RUA DO SR. ABREU, EM FRENTE A UMA PEDRA, AO LADO DE UMA ESCOLA OU NA RUA SÃO JOSÉ, Nº 330, VILA VITÓRIA),OIAPOQUE,AP,68980000.

Filiação: MAZY LUCILE FÉRÉRA E RENE HENRI GARROS

Est.Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 01/06/1969

Naturalidade: CAYENNE

Profissão: MOTORISTA

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000
Fone: (96)3521-2586/(96) 98402-0595
Email: civ1.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 12 de dezembro de 2022

(a) ROBERVAL PANTOJA PACHECO
Juiz(a) de Direito

SANTANA**3ª VARA CÍVEL DE SANTANA**

Nº do processo: 0010902-16.2021.8.03.0002

Parte Autora: LEILA DO SOCORRO BATISTA FERNANDES

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Intime-se a parte autora, para apresentar planilha em conformidade com a renúncia aos valores excedentes ao teto legal, em 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício ao Procurador Geral do Estado do Amapá requisitando o pagamento da obrigação constante na planilha apresentada, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro para cumprimento desta decisão. Se, notificado para efetuar o pagamento, o executado não cumprir a requisição judicial no prazo legal; com fundamento no § 1º, art. 13, da Lei nº 12.153/09, determino o sequestro, mediante bloqueio, em contas bancárias do Estado do Amapá, da quantia correspondente aos créditos do exequente. Cumpra-se. Após, realizem-se os procedimentos de conversão dos valores para conta judicial. Desbloqueiem-se eventuais excessos. Proceda-se a retenção dos valores relativos à contribuição previdenciária com o consequente recolhimento em conformidade com os procedimentos de praxe, se houver. Intime-se a exequente para levantamento. Expeça-se alvará de levantamento. Tudo cumprido, arquite-se. Int.

Nº do processo: 0003652-63.2020.8.03.0002

Parte Autora: S. B. L.

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: J. M. M. S., J. M. M. S. M.

Advogado(a): ELISON MONTEIRO DA SILVA - 32056PA

DESPACHO: Renove-se a diligência citatória conforme determinado, devendo a parte autora recolher as custas judiciais relativas à diligência deprecada e comprovar o devido pagamento, no juízo deprecado. Int.

Nº do processo: 0001946-89.2013.8.03.0002

Parte Autora: B. S. B. S. A.

Advogado(a): WILLIAM CARMONA MAYA - 257198SP

Parte Ré: A. M. DA C. E S. E., J. N. DA C. R., M. DE P. C. M., N. Q. R.

Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP

DECISÃO: Ciente da decisão do Agravo de Instrumento nos autos do processo nº 0001966-71.2022.8.03.0000. Prossiga-se o feito. Intime-se o requerente, para em 10 (dez) dias, indicar perito com a finalidade de realizar a perícia grafotécnica. Int.

Nº do processo: 0002713-83.2020.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: A C S A SOBRINHO ME, ÁLVARO DE CARVALHO E SÁ SOBRINHO

Representante Legal: ÁLVARO DE CARVALHO E SÁ SOBRINHO

Sentença: Trata-se de ação monitória proposta por SOREIDOM BRASIL LTDA contra A C S A SOBRINHO ME e seu representante legal ÁLVARO DE CARVALHO E SÁ SOBRINHO. A autora alega que é credora do Requerido, no montante de R\$ 6.992,69 (seis mil novecentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme Notas Fiscais nº 003182 e 007804. Instruiu os autos com a cópia das notas fiscais de prestação de serviços e planilha atualizada de débito. Citada, a parte ré não cumpriu o mandado de pagamento nem apresentou embargos (ordem 164). Em razão disso, há que se aplicar, o art. 701, § 2º do CPC. É o breve relatório. Fundamento para, em seguida, decidir. Sabe-se que a ação monitória tem como pressuposto essencial o documento escrito, que, apesar de não estampar eficácia de título executivo extrajudicial, permite a identificação de um crédito. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre no presente caso diante das notas fiscais de serviços juntadas (ordem 01). O requerido mesmo devidamente citado e intimado, não pagou o tempo nem apresentou embargos, deixando escoar o prazo em silêncio. Isto posto, julgo procedente a ação monitória para, nos termos do art. 702, § 8º, do CPC, constituir de pleno direito as notas fiscais de serviços Notas Fiscais nº 003182 e 007804, em título executivo judicial no valor total de R\$ 6.992,69 (seis mil novecentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), ao que deverá ser acrescidos juros e multas em razão de atraso. Condene o requerido no pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor do débito. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do art. 523 do CPC/2015.

Nº do processo: 0003942-10.2022.8.03.0002

Parte Autora: H. D. DA S. G., K. P. S. DA S.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Parte Ré: D. P. G.

Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP

DECISÃO: Defiro a habilitação do novo patrono indicado no movimento processual de ordem 52. Proceda a Secretaria ao devido cadastro. Trata-se de pedido de desarquivamento dos autos (ordem 29), para fins de modificação dos termos do acordo de ordem 19, quanto a forma de pagamento dos alimentos, em que a parte autora pretende que os alimentos sejam pagos mediante descontos em folha do requerido e depositados na conta bancária de sua titularidade. Em manifestação (ordem 53), o requerido manifestou-se contrário a modificação dos termos do acordo. Sendo assim, indefiro o pedido de ordem 29. Retornem os autos ao arquivo. Int.

Nº do processo: 0002513-13.2019.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: RIVALDO SANTOS ALVES

Sentença: Trata-se de Ação Monitória, a qual foi convertida em título executivo judicial, conforme sentença de ordem 61. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, foram feitas pesquisas de bens e valores, sendo penhorado um bem móvel (ordem 122) e valores em conta bancária, via Sisbajud (ordens 137 e 140). Depois, as partes visando a satisfação da obrigação, informaram que realizaram acordo para por fim à presente demanda, ordem 190, nos seguintes termos: a) O executado reconhece a dívida no valor de R\$38.000,00; b) Que o executado pagou o valor da entrada de R\$1.000,00, ficando o saldo restante a ser pago em 74 parcelas fixas de R\$500,00, vencendo-se a primeira parcela em 15/03/2023 e a última no dia 15 de 2029, mediante transferência bancária para a conta da exequente. c) O descumprimento do acordo, implicará em vencimento integral e antecipado da obrigação, além da aplicação de multa de 10% e juros de 1% ao mês. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que as partes são capazes e encontram-se devidamente representadas. O direito sobre o qual transigiram as partes por meio do acordo é disponível, além do que refere-se a manifestação de vontade dos interessados. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre partes, nos termos da petição e anexo de ordem 190, declarando, por via de consequência, EXTINTO o processo com a resolução com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, podendo ter seu regular prosseguimento no caso de inadimplemento. Torno sem efeito a penhora realizada nos autos ordens: 122, 137 e 140, devendo ocorrer o desbloqueio dos valores, via Sisbajud. Providências necessárias. Ressalto que os pagamentos deverão ocorrer mediante depósito nas contas bancárias indicadas pela exequente. Tendo em vista que a homologação acarreta a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, III, do CPC), formando título executivo judicial, não há razão, para suspender o feito no aguardo do cumprimento do acordo previsto para 2029, o que sobremaneira acarreta grande volume de processos nos escaninhos da Secretaria do Juízo, sem necessidade. Sem custas e sem honorários, nesta fase processual, em homenagem ao acordo. Independente de trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0007056-54.2022.8.03.0002

Requerente: A. M. DA S.

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Fazenda Pública: E. DO A., F. N.

Procurador(a) da PFN/AP: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Herdeiro: C. M. DA S., I. M. DA S., J. M. DA S., M. DA S. E S., M. DAS N. M. DA S. C., M. DE S., M. L. DA S. L., M. M. DA S., O. DA S. C.

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que em face do despacho proferido em ordem nº 42, intimo o inventariante para se manifestar sobre ordem 30, em 5 (cinco) dias.

Nº do processo: 0007247-02.2022.8.03.0002

Parte Autora: I. L. G.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Parte Ré: V. L. L. G.

DESPACHO: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito em, 5 dias. Int.

Nº do processo: 0004533-06.2021.8.03.0002

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Parte Ré: DOMINGOS MENDES DE ARAUJO

Advogado(a): FABIOLA PEREIRA SILVA - 4305AP

Sentença: Vistos, etc. As partes, através de petição juntada aos autos (ordens 65 e 78), comunicam a realização de acordo, requerendo a homologação da avença. A conciliação sempre deve ser buscada e estimulada. Penso que a composição amigável sempre é o melhor caminho a ser seguido, porque é ela que se aproxima da forma mais justa de resolução das quzílas sociais e, ao mesmo tempo demonstra que as partes já foram capazes de por si só, acharem uma solução para o

conflito. Verifico que as partes são capazes e encontram-se devidamente representadas. As partes acordaram pelo pagamento do valor de R\$ 3.644,30 (três mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos) em 3 (três) parcelas mensais no valor de R\$ 1.214,76 (mil e duzentos e quatorze reais e setenta e seis centavos), descontados diretamente na folha de pagamento do executado e transferido para conta bancária da patrona da exequente com os seguintes dados Banco do Brasil, Agência 2825-8, Conta Corrente nº 11.040-X, de titularidade de Simone Sousa dos Santos Contente, CPF: 432.086.812-91. Isto Posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, conforme expressa manifestação de vontade das partes no presente feito, nos estreitos limites da proposta de ordem 65 aceito pelo exequente em ordem 78, e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a homologação acarreta a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, III, do CPC), formando título executivo judicial, não há razão, portanto, para suspender o feito no aguardo do cumprimento do acordo, o que sobremaneira acarreta grande volume de processos nos escaninhos da secretaria do Juízo. Saliente-se, por oportuno, de que na ocorrência de descumprimento do acordo a parte prejudicada poderá a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito e realizar os procedimentos que forem pertinentes. Em assim sendo, arquivem-se os autos, independente de trânsito. Expeça-se ofício ao órgão empregador do executado, qual seja, Governo do Estado do Amapá. P. l.

Nº do processo: 0007247-02.2022.8.03.0002

Parte Autora: I. L. G.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Parte Ré: V. L. L. G.

Sentença: Vistos, etc. IZAIAS LIMA GONZAGA, qualificado, através da DEFENAP, ingressou com AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, em desfavor de VERA LUCIA LOPES GONZAGA, também qualificada, alegando, em síntese, que o autor e a requerida casaram-se em 19 de novembro de 1977, sob o regime da comunhão parcial de bens; que da referida união tiveram 4 (quatro) filhos, sendo todos maiores de idade; que o casal não adquiriu bens móveis ou imóveis e nem possuem dívidas a partilhar; que casal encontra-se separado desde janeiro de 2010; que a requerida alterou seu nome de solteira no contrato de casamento, logo, pugna-se pela sua manifestação em relação a manutenção ou alteração de seu nome, uma vez se tratar de direito personalíssimo; que o autor desiste, no presente momento, do recebimento de pensão alimentícia por parte do outro cônjuge, já que tem possibilidade de arcar sozinho com a sua própria subsistência. Ao final, requereu fosse a sua pretensão julgada procedente, para o fim de ser decretado o divórcio das partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de ordem 01 a 03. A requerida foi citada e intimada para audiência de conciliação, porém ausente ao ato. Após, aberto o prazo legal para contestação, esta permaneceu inerte, conforme Movimento 29. Réplica pela parte autora em ordem 39. O feito veio conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, diante dos documentos carreados aos autos, a teor do que dispõe o art. 355, II, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sem preliminares a enfrentar, passo direto à análise do mérito da causa. É sabido que, conforme o disposto no art. 31 da Lei nº 6.515/77, o divórcio, via de regra, deveria ser precedido de separação judicial, bem como o art. 40 do mesmo diploma legal, previa a possibilidade de realização do chamado divórcio direto. Assim, bastava que a parte requerente demonstrasse que já estava separada de fato há mais de dois anos para pleitear o divórcio na forma direta, independentemente de prévia separação judicial. A certidão acostada aos autos demonstra que as partes casaram-se em 19 de novembro de 1977 e que, segundo consta na inicial, o casal não convive juntos há mais de 12 anos. No caso em comento, que não esboça sequer a convivência more uxória, ou qualquer outro vínculo que justifique a manutenção jurídica do casamento, já desfeito pela ausência de convivência marital. Assim, observo que os requisitos e formalidades legais para a decretação do divórcio direto foram observados, eis que a separação de fato ocorreu há mais de 12 anos, ainda que não tenha sido produzida prova irrefutável, existe a anuência tácita da requerida sobre a decretação do divórcio, vez que citada não ofereceu resistência ao pedido autoral. Ademais, a Emenda Constitucional 66, publicada e em vigor desde 14 de agosto de 2010 não prevê qualquer prazo para a decretação do divórcio. Não há que se falar em partilha de bens, uma vez que a parte autora, na inicial, sustentou que o casal não adquiriu bens móveis ou imóveis e nem possuem dívidas a partilhar. Nada impede, entretanto, que, em havendo eventual bem a ser partilhado, que tal partilha seja feita posteriormente à decretação do divórcio, consoante dicção da Súmula 197 do Superior Tribunal de Justiça. ISTO POSTO e considerando o que mais dos autos constam, principalmente do livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, para decretar o DIVÓRCIO das partes, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e os seus efeitos. A requerida, querendo, poderá voltar a usar o nome de solteira. Isento de custas e honorários, vez que também concedo à requerida o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, após arquivem-se. P. l.

Nº do processo: 0000247-48.2022.8.03.0002

Credor: ALZINEIDE MARTINS GOMES

Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

DESPACHO: Sobre o comprovante de pagamento do RPV no valor de R\$ 5.731,49 (cinco mil e setecentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos) juntado em ordem 64, intime-se a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0002126-27.2021.8.03.0002

Parte Autora: VALDINELZA DO SOCORRO CARVALHO PINHEIRO

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Representante Legal: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA

Rotinas processuais: Certifico que, para o devido conhecimento, foi expedido o alvará de levantamento no total de R\$ 4.034,70, em nome de ROANE GÓES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.143.902/0001-08, devendo ficar ciente o patrono da parte autora que já está disponível para recebimento, bem como que, após a expedição do Ofício para a transferência do valor à SANPREV, os autos serão arquivados.

Nº do processo: 0004486-32.2021.8.03.0002

Credor: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Devedor: MARCELO DUTRA IGREJA

Rotinas processuais: Certifico que, tendo em vista que já houve a inscrição da executada no SERASAJUD (ordem # 121), encaminho os presentes autos para intimação da parte autora para, em 05 dias, impulsionar o feito.

Nº do processo: 0003875-45.2022.8.03.0002

Parte Autora: RIZANILDA DE ALMEIDA COSTA DA SILVA

Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001106-30.2023.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 157, § 2º, II - Código Penal - 157, § 2º, II - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LUIZ FERREIRA GONÇALVES FILHO e outros

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ

NR Inquérito/Órgão:

• 000018/2023 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUCAS SACRAMENTO DA FONSECA

Endereço: OUTROS DO PANTANAL,18,PANTANAL,MACAPÁ,AP,68902000.

CI: 000XXX - AP

CPF: 060.050.052-78

Filiação: MARLENE MACEDO SACRAMENTO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98411-3341

Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 20 de março de 2023

(a) ALMIRO DO SOCORRO AVELAR DENIUR
Juiz(a) de Direito

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000313-32.2021.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
Advogado(a): THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - 78873PR
Parte Ré: ISMAEL TRINDADE DOS SANTOS
Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação da parte autora, para ciência da juntada das pesquisas #115 #116, Cumpre informar que ja foi expedido mandado ao endereço localizado na pesquisa INFOJUD #116 qual seja: AV. PEDRO LADISLAU,3551 SANTA CLARA VITÓRIA DO JARI-AP, com diligência negativa ordem (#96).

Nº do processo: 0000510-84.2021.8.03.0012

Parte Autora: JUCIENE DOS SANTOS MARTINS
Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 59879050282
DECISÃO: Proceda-se com a habilitação do advogado, Dr. MARLON DOS SANTOS DE JESUS, OAB/AP sob o nº 2654 para a parte autora Juciene dos Santos Martins no sistema Tucujuris.Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 10.875,13 (dez mil oitocentos e setenta e cinco reais e treze centavos) depositada pelo requerido conforme comprovante de ordem #117 em nome do advogado, Dr. MARLON DOS SANTOS DE JESUS, OAB/AP sob o nº 2654, nos termos da petição de ordem #117.Intime-se

Nº do processo: 0000176-55.2018.8.03.0012

Parte Autora: SANDRA REGINA SÁ RAMOS
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Terceiro Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITORIA DO JARÍ
DECISÃO: INTIMAR a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a juntada de ordem #169.

Nº do processo: 0000510-84.2021.8.03.0012

Parte Autora: JUCIENE DOS SANTOS MARTINS
Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 59879050282
Rotinas processuais: Certifico que, a parte autora , JUCIENE DOS SANTOS MARTINS , CPF: 652.536.472-87 compareceu nesta data em secretaria e retirou o alvará mov. 126.

Nº do processo: 0000312-13.2022.8.03.0012

Parte Autora: ANTONIO BATISTA DE MEIRELES
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: INTIMAR a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000077-22.2017.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Parte Ré: ELIANE D ASSUNÇÃO, JOSE RIBAMAR AMORIM JUNIOR
Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação da parte autora do alvará expedido bem como para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito.

PUBLICAÇÃO
OFICIAL